

OA

Boletim da Ordem dos Advogados

boletim.oa.pt

JUNHO · AGOSTO 2018 · C3

EDIÇÃO
ESPECIAL

DOSSIÊ
O impacto
do *brexit*

**“O REGRESSO INJUNTIVO
DOS INVENTÁRIOS AOS TRIBUNAIS
READQUIRIRÁ A CENTRALIDADE”**

Francisca Van Dunem, Ministra da Justiça, em grande entrevista



CONGRESSO
DOS
ADVOGADOS
PORTUGUESES

Uma advocacia mais forte
numa sociedade mais justa

NESTA EDIÇÃO

ESPECIAL 20 PÁGINAS

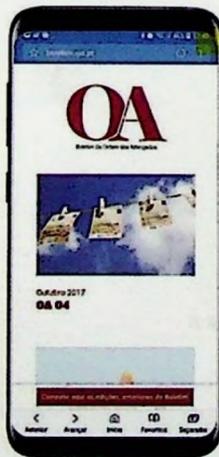
VIII Congresso dos Advogados
Portugueses em Viseu

Como adicionar um ícone do quiosque do BOA no ecrã principal do seu smartphone...

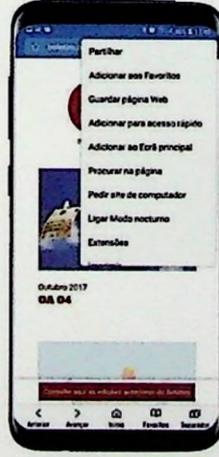


... siga os passos

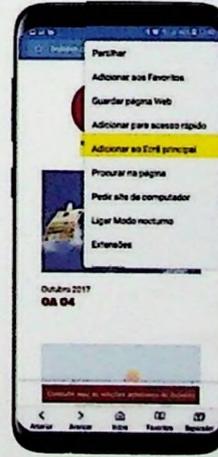
No sistema operativo Android



Aceda a boletim.oa.pt e, conforme o sistema operativo, pressione o botão assinalado.



Aberta a janela, procure Adicionar ao Ecrã Principal (Android) ou Ecrã Principal (IOS).

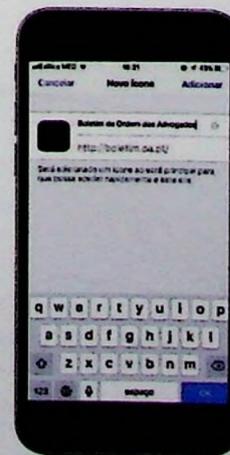
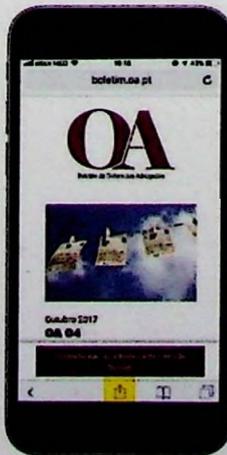


Pressione o botão correspondente, conforme assinalado em ambos os sistemas.



E pronto, o ícone do quiosque que dá acesso directo ao BOA fica assim instalado.

No sistema operativo iOS



Editorial

4 NADA FOI, TUDO ESTÁ SENDO
GUILHERME FIGUEIREDO

Entrevista

8 FRANCISCA VAN DUNEM

Dossiê

15 O BREXIT

Destaque

26 AS GRANDES CIDADES
EUROPEIAS, O TURISMO
E O ALOJAMENTO LOCAL

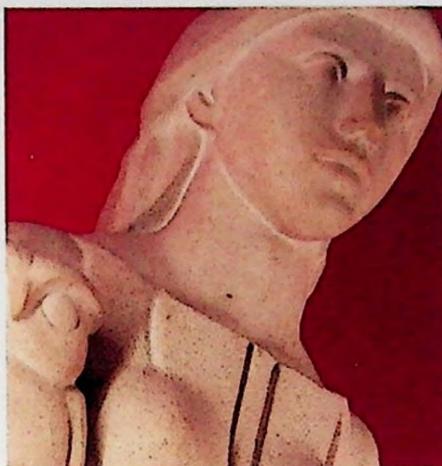
28 LEI DE BASES DA HABITAÇÃO

32 O REGIME DO ALOJAMENTO
LOCAL

34 AS RECENTES ALTERAÇÕES
AO NRAU
OPINIÃO MÁRCIA PASSOS

36 HIGIENE URBANA
E TURISMO - REALIDADE
E RESPOSTAS
OPINIÃO VICTOR VIEIRA

40 A TRIBUTAÇÃO
DO ALOJAMENTO LOCAL



NO ÂMBITO DO IRS E OS
INCENTIVOS FISCAIS AOS
SENHORIOS (ARRENDAMENTOS
DE LONGA DURAÇÃO)

OPINIÃO ANTÓNIO GASPAR
SCHWALBACH

Especial

44 VIII CONGRESSO DOS
ADVOGADOS PORTGUESES

Actualidade

64 EM DEBATE

68 UIA - O IMPACTO
DA ANÁLISE PREDITIVA NA
EXECUÇÃO DA LEI

OPINIÃO MURRAY S. LEVIN E DAVID
GALLAGHERR

70 LEI TUTELAR EDUCATIVA:
FUNCIONAMENTO DAS CASAS
DE AUTONOMIA

OPINIÃO MARIA DO CARMO PERALTA

72 NOTÍCIAS

74 QUEM DISSE

Ordem

75 ADVOCACIA EM PRÁTICA
INDIVIDUAL

OPINIÃO ISABEL MALHEIRO ALMEIDA

76 NOTÍCIAS

Leituras

79 PARECERES DA ORDEM

80 JURISPRUDÊNCIA
COMENTADA

83 JURISPRUDÊNCIA
RELEVANTE

84 LEGISLAÇÃO

86 BIBLIOTECA JURÍDICA

Cultura

88 LIVRO DE LEMBRANÇAS

90 ARTES & LETRAS

FICHA TÉCNICA



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Boletim da Ordem dos Advogados

Edição especial

Junho/Julho/Agosto 2018

Propriedade, editor e redacção:

Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14 - 1.º

1169-060 Lisboa

Tel.: 218 823 570

E-mail: boletim@oa.pt

NIF: 500 965 099

Director: Pedro Costa Azevedo

Departamento Editorial

e Comunicação

Edição e Redacção:

Elsa Mariano, Fátima Maciel,

Marinela Deus e Sandra Coelho



IMPRESA
Publishing

Uma publicação da divisão

de Novas Soluções de Media

da Impresa Publishing

Rua Calvet de Magalhães, 242

2770-022 Paço de Arcos

Tel.: 214 698 000

Coordenação: Luís Inácio

Designers: João Matos e Rui Garcia

Revisão: Dulce Paiva

Gestor de Projecto: Luís Miguel Correia

Produtor: João Paulo Font

Distribuição gratuita aos Advogados
inscritos na Ordem

Tiragem: 31.550 exemplares

Esta publicação não adopta o novo Acordo
Ortográfico. A Ordem dos Advogados optou,
no entanto, por deixar ao critério dos diversos
autores a adopção do Acordo.

“NADA FOI, TUDO ESTÁ SENDO”

Este *Boletim* sai no suporte de papel, conforme havíamos definido. Dois boletins por ano sairão nesse suporte, um em Julho e outro em Dezembro, a par dos *Boletins online* nos restantes meses. Aqueles meses determinam o termo de ciclos: o primeiro, que ainda hoje se compreende como o do ano judicial; o segundo, como o ciclo do ano civil.

O

Conselho Geral, desde o início do seu mandato, tem vindo a desenvolver uma actividade, face à herança recebida de coisa nenhuma, com quatro dimensões de acção: uma reestruturação interna; uma concretização quanto a eventos tipificados estatutariamente e fixados por uma prática regular e periódica; um cerzir externo das relações institucionais de modo substantivo, e uma reflexão sobre o estado da Justiça e da Advocacia que permita actuar em conformidade.

A reestruturação interna tem vindo a desenvolver-se, preferencialmente, nas áreas financeiras, dos recursos humanos, jurídicas e editorial. Do que se trata é de tornar a Ordem dos Advogados capaz de responder às exigências que a lei e o quotidiano hoje exigem. São alterações que não se vêem, mas que são fundamentais e necessárias, e que ficarão para o futuro. A este assun-

to eventualmente poderá valer a pena voltar com exemplos, nomeadamente sobre as consequências de não terem sido feitas anteriormente.

A segunda questão refere-se à realização do Dia do Advogado, do Congresso e da Convenção das Delegações.

Foi surpreendente “ouvir” alguns que, tendo integrado o Conselho Geral anterior e não tendo realizado a Convenção das Delegações nem o Congresso, e que dessa forma colaram uma fita não apenas sobre a boca, mas sobre o rosto de todos os Advogados, vieram opinar que este Conselho Geral, que fez e discutiu o que tinha ficado por fazer e por discutir, pretendeu coarctar a voz dos Advogados. Ou “ouvir” aqueles que participaram na elaboração das regras a defender uma coisa dentro e outra fora. Ou “ouvir” aqueles que pretendiam que as regras não deveriam ser cumpridas, ou aqueles que entenderam construir o inimigo a partir do Conselho Geral. E ainda “aqueles”, alguns são os mesmos, que vaticinaram, por exemplo, que o Congresso era uma morte anunciada ou que era um evento secreto, e aqueles que afirmaram que as figuras institucionais não estariam presentes.

A terceira acção diz respeito ao cerzir externo das relações institucionais de modo substantivo, as quais se desenvolveram e se desenvolvem com o Senhor Presidente da República, com o Governo, designadamente com a Senhora Ministra da Justiça e as Senhoras Secretárias de Estado da Justiça e para a Cidadania e Igualdade, com a Assembleia da República, com o Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com a Senhora Procuradora-Geral da República, com a Direcção-Geral dos Estabelecimentos Prisionais, com o Centro de Estudos Judiciários, com as autarquias, com os partidos políticos, com as associações profissionais dos juizes, com os magistrados do Ministério Público, com os funcionários judiciais, com as universidades. De modo substantivo, porque não se bastou este cerzir a simples presenças ou cumprimentos, mas antes exigiu a participação activa em diversas iniciativas.

Nesta matéria, há que, igualmente, dar destaque às relações estabelecidas com a UALP (União dos Advogados de Língua Portuguesa), o CCBE (Conselho das Ordens Europeias) e a UIA (União Internacional de Advogados).



A quarta acção refere-se a uma reflexão sobre o estado da Justiça e da Advocacia que permita actuar em conformidade, ou seja, procurar pôr em destaque matérias que merecem ser alteradas a curto prazo, outras que merecem discussão para não se manterem cristalizadas e ausentes de reflexão, outras, ainda, que deverão integrar uma alteração estruturante e sistémica no âmbito da Justiça.

Para este fim, importa destacar o trabalho, para além do Conselho Geral, de várias comissões e institutos mais directamente ligados às questões legislativas, como sejam o Gabinete de Política Legislativa, a Comissão dos Direitos Humanos, Questões Sociais e do Ambiente, a Comissão para a Igualdade de Género e Violência Doméstica,

O Conselho Geral, através do Bastonário, tem colocado no espaço público judiciário questões que ou estavam cristalizadas ou eram tidas como dogmas

o Instituto das Modalidades de Exercício da Advocacia e o Instituto de Acesso ao Direito.

Como exemplo, poder-se-á destacar o grande número de pareceres emitidos e que podem ser consultados no nosso *site*.

Das matérias sobre as quais tem recaído a nossa intervenção podemos destacar a proposta sobre as custas judiciais (que integrou o acordo no Pacto da Justiça, e é um tema na Assembleia da República); o retorno do inventário aos Tribunais (tendo sido já constituída a comissão junto do Ministério da Justiça para esse efeito e com prazo fixado); a alteração ao regime de adiamento dos actos processuais aos Advogados, alargando-se tal direito por motivo de luto no caso de falecimento de fami-

liares próximos e do universo de familiares considerados para este efeito. Apresentada foi ainda uma proposta de projecto-lei sobre a alteração do regime de actos próprios dos Advogados.

Igualmente se encontram já definidas várias alterações ao Regulamento da Caixa de Previdência, propostas pela Direcção da CPAS, que as duas Ordens que integram os respectivos associados têm acompanhado nas reuniões havidas.

Importa, também, destacar as propostas sobre pequenas alterações, mas com grande incidência no quotidiano dos Advogados, como sejam as que estão relacionadas com a plataforma Citius, designadamente a possibilidade de consulta dos processos de modo contínuo e paginado e a gravação das audiências.

Há matérias que o Conselho Geral tem vindo a trabalhar, com propostas de projecto-lei definidas, como sejam as que se referem a questões de natureza fiscal; o estatuto dos Advogados associados e colaboradores. Outras matérias há em que o CG e o Gabinete de Política Legislativa trabalham, como sejam as relativas à Lei do Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e do regime legal das contra-ordenações.

Outras questões têm vindo a ser objecto de trabalho regular, sistemático e aprofundado, como as que se referem ao acesso ao Direito e aos Tribunais, no âmbito de respectivo patrocínio, quer em propostas de alteração, quer na participação do grupo de trabalho da responsabilidade do Ministério da Justiça, quer na intervenção judicial, quer, ainda, na formação sobre o regime actual.

Por último, o Conselho Geral, através do Bastonário, tem colocado no espaço público judiciário questões que ou estavam cristalizadas ou eram tidas como dogmas e que necessitavam de discussão, tendo como ponto de partida as seguintes:

- A alteração do sistema de fiscalização concreta de constitucionalidade, embora só podendo ser introduzida após uma revisão constitucional, não nos deve afastar do entendimento de que é necessário um recurso de amparo ou de uma acção constitucional de defesa que permita a reacção quanto a decisões judiciais manifestamente inconstitucionais, conscientes de que existe um problema sério de défice de

protecção de direitos fundamentais, quando estão em causa actos administrativos ou jurisdicionais manifestamente inconstitucionais.

- A excessiva limitação de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do processo penal, restrições que se mostram desnecessárias e desproporcionadas.

- No âmbito do processo penal, uma outra questão que deve ser pensada e ponderada é sobre a actual impossibilidade de sindicância judicial de decisões do Ministério Público, durante o inquérito, que contendam com direitos fundamentais.

- A justiça de proximidade, a qual deveria ser constituída não para dar utilização a Tribunais fisicamente existentes, mas, antes, a partir de Tribunais municipais, de competência genérica e com juizes e magistrados do Ministério Público em início de carreira.

Quatro dimensões de acção do Conselho Geral: uma reestruturação interna; uma concretização quanto a eventos tipificados estatutariamente e fixados por uma prática regular e periódica; um cerzir externo das relações institucionais de modo substantivo, e uma reflexão sobre o estado da Justiça e da Advocacia que permita actuar em conformidade

- A extinção da jurisdição autónoma administrativa e fiscal, que, hoje em dia, quer no plano substantivo, quer no plano adjectivo, quer de um ponto de vista sistémico e eficiente da organização judiciária, se aconselharia, como, hoje, seria aconselhável, pela maturidade judiciária alcançada, a saída do Ministério Público dos tribunais.

- *The last but not the least*, torna-se hoje imperioso defender a constituição obrigatória de Advogado, quer para a defesa dos cidadãos e das empresas, quer para efectiva igualdade das partes no acesso ao Direito e aos Tribunais, permitindo que os mais frágeis possam de forma sistemática apresentar os factos, tecer argumentos e discutir os fundamentos.

A Advocacia, pela sua história, representatividade e compreensão sobre a Justiça e actividade quotidiana, é mais, muito mais, que a soma dos seus interesses imediatos e corporativos, que não pode, nem deve, contudo, descartar: a Advocacia é um olhar mundividente, um exercício profissional qualificado, uma acção independente enquanto categoria ética, de dever ser, a-ideológica, prático-axiológica e comprometida com uma cidadania ao serviço do outro, na defesa dos direitos, liberdades e garantias, na prossecução de uma justiça económica, na defesa do Estado de Direito Democrático e Social.

Caras e Caros Colegas: o Conselho Geral tem e mantém um projecto bem definido e sistematizado de acção, longe das luzes da ribalta, mas socialmente interveniente, que conjuga a defesa do Estado de Direito com a defesa de uma Advocacia qualificada, técnica e deontologicamente, conscientes que estamos que outros interesses (que não os do Direito, da Justiça e da Advocacia) e outros discursos (como os da retórica eleitoral que já se espraiam) tudo farão para desestabilizar e enfraquecer.

Cumpramos ser resilientes, sem prejuízo de aprendermos com os erros e com a apreensão da realidade, mais complexa e muitíssimo mais contingente, até porque transfronteiriça, e aceitar, com humildade, as propostas construídas, no desejo de aprofundar uma melhor e mais fortalecida Advocacia e Estado de Direito Democrático.

Como escreveu um dia Maria Gabriela Llansol: "Nada foi, tudo está sendo."

Votos de boas férias. 

CARTÃO PRÉ-PAGO

galp ready

Pré-pago



5320 1706 2345 6789

EXPIRES END
00/00

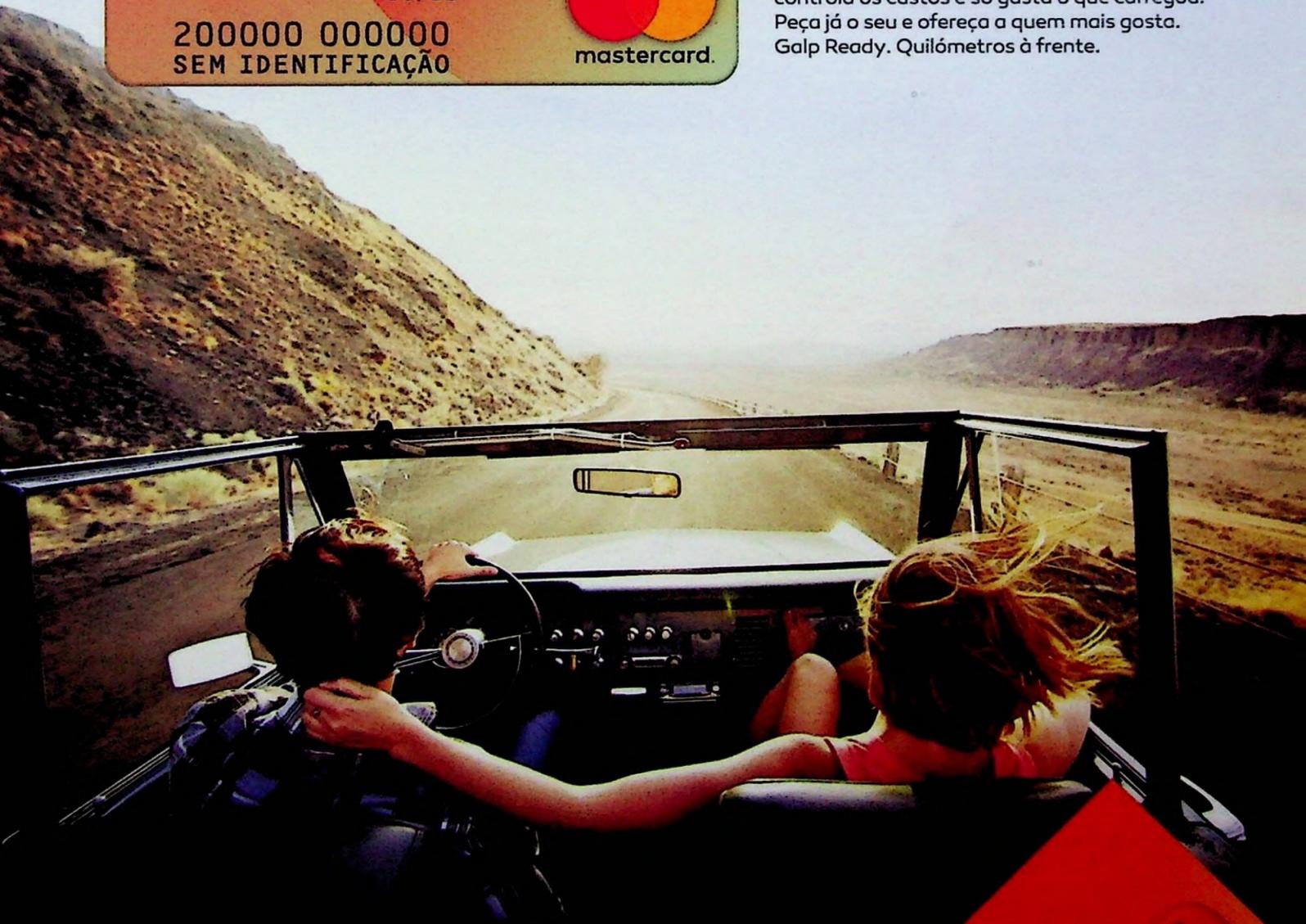
200000 000000
SEM IDENTIFICAÇÃO



mastercard.

Para pais quilómetros à frente.

Um pai que entende as necessidades de um filho já é um pai que está mais à frente. Mas pode estar ainda mais. Com o Galp Ready tem a possibilidade de garantir que nunca falta o combustível aos seus filhos, estejam eles onde estiverem. Carrega online, controla os custos e só gasta o que carregou. Peça já o seu e ofereça a quem mais gosta. Galp Ready. Quilómetros à frente.



galp



energia cria energia

FRANCISCA VAN DUNEM

A Ministra da Justiça fala sobre as medidas prioritárias para a modernização e qualificação do sistema judiciário e da “revolução silenciosa” que deu novo impulso ao sistema.

Sofia Arnaud (texto) / Pedro Verde (fotos)

T

em uma longa carreira no Ministério Público, para onde entrou em 1979. Em que medida esta experiência a ajudou a preparar-se para o cargo de Ministra da Justiça?

O presente só se compreende à luz do impacto das nossas vivências e testemunhos passados, que acabam por moldar o ser que somos. Ingressei na magistratura do Ministério Público em 1979, num período em que se viviam ainda debates intensos sobre a leitura constitucional da independência dos Tribunais, a autonomia do Ministério Público e a arquitetura do sistema de justiça. Desses tempos guardei a marca dos princípios e o recorte dos seus limites. Exerci funções na jurisdição laboral, mas foi na investigação criminal, primeiro no Tribunal de Instrução Criminal, depois no DIAP, que se forjou a minha experiência ativa. Durante dois anos e meio vivi de forma intensa e estimulante a minha participação na Alta Autoridade contra a Corrupção. Nove anos de atividade no gabinete do Procurador-Geral da República, Cunha Rodrigues, permitiram que consolidasse os princípios e a matriz identitária das magistraturas e que aprofundasse o co-

nhecimento da estrutura, das ações e das interações entre as distintas organizações do sistema de justiça. Nesses tempos interiorizei as dinâmicas que estão na base do princípio da interdependência dos poderes do Estado e cuja compreensão é a pedra de toque do funcionamento independente, harmónico e racional das instituições de cúpula do Estado. Em 2001, quando assumi funções diretivas no DIAP de Lisboa, era já da procura de soluções para atenuar a crise da Justiça que se falava. Vivi longos anos como parte – em funções operacionais ou dirigentes – de um sistema marcado por uma ideia de crise. Aprofundar o conhecimento do sistema, pensá-lo nas suas capacidades e fragilidades, não constituía uma opção, mas uma exigência. A experiência de reorganização e modernização do DIAP foi marcada por esse referencial. O início de implementação das comunicações eletrónicas com as estruturas de apoio à investigação, a criação de uma estrutura autónoma dedicada ao tratamento dos segmentos da pequena e média criminalidade e a criação de equipas transversais com funções de suporte em áreas de interesse comum, a regulação das conexões intradepartamentais, a articulação ativa e permanente com os órgãos de polícia criminal, numa dinâmica de conhecimento integrado da realidade criminal, facilitaram o processo de transformação que se fez sentir. A minha

Perfil

Ministra da Justiça do XXI Governo Constitucional de Portugal desde novembro de 2015.

Percurso

Nasceu em Luanda, no ano de 1955, pertencendo a uma das famílias mais conceituadas de Angola. Casada, com dois filhos, licenciou-se em Direito pela Universidade de Lisboa em julho de 1979, onde foi monitora de Direito Penal e Direito Processual Penal entre 1977 e 1979. Tem uma longa carreira no Ministério Público, conhecendo a Justiça por dentro. Procuradora há mais de 30 anos, ocupou nos últimos anos o cargo de Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, responsável pelo maior dos quatro distritos judiciais do país. Foi membro da Rede Judiciária Europeia em matéria penal entre 2003 e 2007 e representante do Conselho Superior do Ministério Público na Unidade de Missão para a Reforma Penal. Representou Portugal no Comité Europeu para os Problemas Criminais, do Conselho da Europa, e no Observatório Europeu dos Fenómenos Racistas e Xenófobos, da União Europeia.



colocação subsequente na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa coincidiu com o pensar das reformas que assegurariam ao sistema os instrumentos de gestão e a escala territorial que os racionalizasse. Esse foi o tempo da implementação das grandes comarcas em regime de piloto. É foi também o momento em que passei a integrar o Conselho Superior do Ministério Público e a sentir de uma forma particular o pulsar de toda a organização, do sistema de justiça no seu conjunto, e que permitiu uma maior aproximação às problemáticas das diversas jurisdições e instituições que operam no sistema.

O percurso que descrevi, longo, diversificado e não raras vezes complexo, não pode deixar de refletir-se nas minhas visão e ação presentes e é à sua luz que podem ser talvez compreendidas algumas das minhas opções políticas.

Durante a sessão de abertura do Ano Judicial, o Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, pediu uma reforma do setor de Justiça. Esta reforma está a ser feita? Em que consiste?

É sempre com a máxima atenção e genuíno interesse que ouço as sugestões e propostas do Senhor Presidente da República, cujo empenho registo como fator que potencia transformações nesta como noutras áreas políticas.

A reforma da Justiça é um *on going process*. Os diagnósticos que vêm sendo feitos não são, na essência, contraditórios. Falta um pouco mais de coincidência em torno das soluções e dos modelos de intervenção. As políticas até aqui seguidas em matéria de Justiça orientaram-se muito por amplas intervenções no domínio legislativo, tanto no campo substantivo como em matéria processual. E esse modelo está esgotado.

Defendi sempre que, depois de um período de intensa produção legislativa, os agentes da justiça e o sistema em geral careciam de estabilidade, de pacificação e de tempo de assimilação. É esse o caminho que escolhi: legislar menos, mas legislar melhor, legislar com mais ponderação da necessidade, melhor articulação e mais clareza.

A grande reforma do sistema, numa das suas maiores debatidas fragilidades – a morosidade –, passa pela alteração dos métodos de trabalho e das culturas organizacionais da Justiça, em especial na vertente burocrática do funcionamento dos Tribunais.

Por isso a grande prioridade do Governo foi, e continua a ser, a par da capacitação dos recursos humanos e da melhoria das condições de acesso à Justiça, a modernização e agilização que se concretizou no programa Justiça + Próxima. Dispúnhamos já de uma nova matriz territorial. Mas foi necessário introduzirmos mais formação e facultarmos indicadores de gestão, melhorando a capacidade de autoconhecimento, de reflexão e de gestão do sistema. O conjunto de medidas do Programa Justiça + Próxima contextualiza e dá expressão às políticas de simplificação, de aproximação e de racionalização que estamos a executar e que constituem o corpo central das reformas que temos em marcha. A reorganização das secretarias judiciais, a simplificação dos circuitos, a alteração dos modelos de atendimento, a automatização de tarefas meramente repetitivas, o aumento da resiliência dos sistemas de apoio à tramitação processual, a expansão do tratamento eletrónico dos processos e a facilitação do acesso remoto ao maior número possível de intervenientes são, entre outras, a base de uma nova forma de estruturar o ecossistema que dá suporte ao exercício da jurisdição.

A adaptação dos estatutos das magistraturas ao novo modelo de organização judiciária fecha a reforma e introduz novos compromissos para o futuro. No Ministério Público, visa-se, em termos inovadores, as possibilidades de progressão em função do mérito; no tocante à magistratura judicial, clarificam-se e reforçam-se as garantias de independência dos juízes na transição para o novo modelo gestor.

A reabertura de Tribunais encerrados e a estruturação, em novos moldes, dos

Exerci funções na jurisdição laboral, mas foi na investigação criminal, primeiro no Tribunal de Instrução Criminal, depois no DIAP, que se forjou a minha experiência ativa

Juízos de Proximidade – com a realização de julgamentos, numa primeira fase, circunscritos à área criminal e, num futuro breve, também à área cível – devolvem a acesso à Justiça a conjunto significativo de cidadãos e restaurando a confiança destes no compromisso do Estado com a efetiva realização de Justiça.

Ainda citando o Presidente da República: “Uma Justiça lenta é uma Justiça que é um travão em termos económicos, culturais e sociais.” É também esta a avaliação que faz da Justiça portuguesa? Quais os setores mais problemáticos?

A tempestividade e a aparência de desigualdade são as duas fragilidades mais apontadas ao nosso sistema de justiça. Criar instrumentos de monitorização permanente, identificar os espaços de estrangulamento e intervir sobre eles, superar as perceções e trabalhar sobre a crieza dos dados revela-se um caminho confiável para ultrapassarmos a encruzilhada.

Sintomaticamente, ou não, o recente Pacto de Justiça trabalhado entre as estruturas representativas dos agentes e operadores não propõe alterações na arquitetura do sistema, com exceção da proposta de unificação dos Conselhos Superiores, cuja concretização envolve uma alteração constitucional.

O documento sugere um conjunto de medidas tópicas, com grande incidência nas jurisdições do comércio e das execuções, muitas delas já adotadas ou em curso, em resultado dos mecanismos de monitorização que mantemos ativos nessas jurisdições, identificadas como críticas, sobretudo na sequência da grave crise que o país conheceu.

Sendo inegável a persistência de segmentos em que a realidade ainda traduz lentidão, é também indiscutível que em segmentos tão problemáticos como as execuções e as insolvências dobrámos o cabo das Tormentas.

Foram publicadas, em maio passado, as estatísticas da Justiça relativas ao quarto, e último, trimestre de 2017. E elas confirmam uma trajetória consistentemente descendente das pendências processuais, que passaram de 1300 mil, no quarto trimestre de 2015, para 983 mil, no quarto trimestre de 2017, o que traduz uma redução global de mais de 300 mil processos e uma descida acumulada de 25 pontos percentuais.

Esse sentido descendente observa-se



na generalidade das áreas cível, criminal, laboral e tutelar e, ainda que em grau menos acentuado, também nas áreas administrativa e tributária.

Na jurisdição comum, os Tribunais portugueses registaram, no final de 2017, a menor pendência dos últimos 10 anos, situando-se, pela primeira vez, abaixo de um milhão.

As taxas de resolução processual, que medem a capacidade do sistema para enfrentar a procura, mantêm-se acima dos 120% e, em algumas jurisdições, são superiores a 170%.

Na área da justiça económica, em que se integram os segmentos executivo, insolvências e recuperação de empresas e trabalho, a conjugação de medidas de natureza legislativa, tecnológica e organizativa, associadas a um acompanhamento de grande proximidade, em que à capacidade analítica se associa a intervenção tópica, tem-nos permitido agir sobre os focos de congestionamento.

No segmento da ação executiva, o número de ações pendentes em 2017 bai-

xou 12,5% por comparação com 2016. As insolvências, no mesmo período, conheceram uma redução de 11,6%.

Na justiça laboral, em que a resposta média já era aceitável, as alterações que estamos a introduzir no Código de Processo do Trabalho, eliminando as disrupções que persistem, assegurarão tempos ainda mais curtos.

Em matéria criminal, na fase de julgamento, as pendências processuais passaram de 61 mil, em 2015, para 46 mil, no quarto trimestre de 2017, o que representa uma redução na ordem dos 23%. Esta pendência é também a mais baixa dos últimos 10 anos.

O sector que enfrenta hoje maiores dificuldades é o da jurisdição administrativa e tributária. Aqui, embora se registre uma redução de pendências, com taxas de resolução processual positivas, a leitura que fazemos, face aos dados disponíveis, é de que os resultados são ainda insatisfatórios.

As reformas que se sucederam nos últimos anos redundaram num aumento

de competências da jurisdição administrativa. Paralelamente, o aumento da eficácia da máquina fiscal contribuiu também para aumentar a pressão sobre o segmento da justiça tributária.

Neste domínio, à semelhança do que se verificou durante anos no processo penal com o tratamento da pequena e média criminalidade, não existe ainda o recurso integral a mecanismos de simplificação já previstos. Identifica-se aqui, mais uma vez, um fenómeno de imperfeita assimilação de reformas que se sucedem.

Importa, pois, e em primeiro lugar, conhecer e aplicar os instrumentos normativos de que dispomos.

Foram já realizadas mais de 90 intervenções no SITAF, melhorando a capacidade do sistema para receber peças processuais de maior dimensão e garantindo a transmissão eletrónica de processos da Autoridade Tributária.

Face ao indiscutível aumento de processos iniciados e à verificação de condições e para a estabilização dessa tendência, procedeu-se a uma reavaliação dos quadros, potenciando-se, com a abertura de cursos de formação, um aumento de efetivos superior a 50%. Está em processo legislativo um conjunto de medidas que visam essencialmente o reforço da capacitação do Conselho Superior dos TAF, a criação de estruturas e instrumentos de gestão para as circunstâncias, a especialização de alguns segmentos materiais e a resolução mais rápida de contenciosos repetitivos ou de massa.

Foi aprovado pela Assembleia da República, em 2017, um projeto de resolução que recomenda ao Governo a redução das custas judiciais. O Ministério da Justiça vai aceitar esta recomendação? Está prevista alguma redução dos valores das custas no decurso do seu mandato?

É público que o Ministério da Justiça tem em curso um processo de reapreciação das condições de acesso ao Direito, que envolve, necessariamente, a questão do custo da Justiça para os que a ela precisam de recorrer: cidadãos e empresas.

É um dossiê em que se tem trabalhado com grande rigor e detalhe, envolvendo todos os setores que relevam para as definições que importam fazer, desde a Segurança Social, que tem uma intervenção central na concessão do apoio judiciário, à Ordem dos Advogados, que

centraliza um segmento importante desse processo.

O Governo partilha as preocupações do Parlamento relativamente às questões do acesso ao Direito. É uma matéria delicada, a exigir equilíbrios complexos. Temos a expectativa de que, trabalhando articuladamente, conseguiremos identificar não só fórmulas que garantam melhor o acesso efetivo de todos ao Direito e aos Tribunais, como fontes de financiamento que atenuem o impacto da quebra de receitas que se tem registado no setor das custas.

Entre 2016 e 2017, o valor arrecadado em taxas de justiça caiu cerca de quatro milhões de euros, cifrando-se nos 66,4 milhões. Os encargos com o apoio judiciário, no mesmo período, mantiveram-se na ordem dos 60 milhões de euros.

Na sua opinião, o valor atual das custas processuais constitui um entrave ao acesso à Justiça e aos Tribunais?

Melhorar a qualidade do acesso à Justiça implica, necessariamente, um novo olhar sobre a arquitetura do modelo de apoio judiciário e um encontro com novas racionalidades na afetação das receitas. Como referi já, a questão das custas processuais não pode ser desligada do problema mais geral do acesso ao Direito e à Justiça. As taxas de justiça, a consulta jurídica e o apoio judiciário são constelações de um mesmo universo a impor uma abordagem conjunta e integrada. Transversal a este universo e a outros está um conceito de insuficiência económica, para efeitos de apoios sociais, que deve ser convergente.

O epicentro desta questão deve ser deslocado do valor das custas para o acesso à Justiça e aos Tribunais. Faz, ou não, sentido valorizar o regime de consulta jurídica e a resolução amigável de litígios como forma de evitar a litigância inútil? Se sim, como fazê-lo? Justifica-se, ou não, que o valor da causa seja considerado, na sua relação com o património e os rendimentos do interessado, na ponderação concreta da sua insuficiência económica para efeitos do litígio? A natureza das dificuldades com que hoje nos confrontamos é indiciadora de que, mais do que o valor das custas, o que releva são as condições de acesso. Se em função de determinado enquadramento eu puder aceder, como todos os outros, à fruição de bens ou serviços tão onerosos que as minhas fontes de rendimento não me

permitiriam suportar, realiza-se a igualdade. É isso que realmente importa. E é nisso que estamos concentrados.

Já foi anunciada, por parte do Ministério da Justiça, a intenção de reverter a reforma do processo de inventário, voltando este tipo de processos a correr termos nos Tribunais judiciais. Já há também a notícia de que foi constituído um grupo de trabalho, sob a alçada do Ministério da Justiça, para proceder à revisão do regime jurídico. Tem alguma previsão sobre a data em que essa revisão estará concluída?

A monitorização desta reforma evidencia a inadequação da solução para responder aos problemas que com ela se visava solucionar e a criação de problemas novos, seguramente não antecipados, em que pontificam a inexistência de notários em algumas parcelas do território nacional - particularmente o insular - e a impossibilidade de intervenção do Ministério Público em defesa dos interesses que lhe cumpre representar. A par disso, a persistência das dificuldades de adaptação ao novo sistema, conjugada com a fragilidade do modelo de financiamento, aconselharam uma inflexão.

O regresso injuntivo dos inventários aos Tribunais readquirirá centralidade, mantendo-se a possibilidade de recurso ao notário verificados determinados pressupostos. Cria-se um modelo de dupla via.

O grupo de trabalho foi criado em

É público que o Ministério da Justiça tem em curso um processo de reapreciação das condições de acesso ao Direito que envolve, necessariamente, a questão do custo da Justiça para os que a ela precisam de recorrer: cidadãos e empresas

maio deste ano e deverá concluir os seus trabalhos no prazo de seis meses. Trata-se de reintroduzir no Código de Processo Civil a regulamentação do processo de inventário e de aperfeiçoar os procedimentos relativamente aos que continuarão a correr nos notários.

A revisão da tabela e aumento do valor dos honorários devidos aos Advogados que prestam apoio judiciário aos cidadãos mais carenciados tem sido uma velha e recorrente aspiração dos Advogados portugueses. Existe até um grupo de trabalho constituído pelo Ministério da Justiça e pelas diversas profissões forenses, onde se integra a OA, em que esse tema também está em discussão. Quais as perspectivas que tem sobre essa possível revisão e aumento?

O grupo de trabalho tem um mandato explícito e vem abordando todas as questões com equidade e sentido de realismo. Aguardo o resultado da atividade do grupo e as conclusões e propostas que dela resultarem.

No âmbito da organização judiciária, o conceito de especialização foi já caracterizado. Considera que ainda não se logrou caracterizar o conceito de proximidade naquele âmbito?

O conceito foi densificado na reavaliação do mapa judiciário a que o Governo procedeu em 2016. Nessa altura, um estudo produzido por uma equipa universitária permitiu-nos conhecer, com detalhe, a distância dos aglomerados populacionais relativamente aos equipamentos em que haviam sido instaladas as jurisdições especializadas e definir regras que, combinando a distância com as acessibilidades, nos conduziram a um padrão médio de 30 quilómetros. Com base nesse critério, a reativação dos 20 juízos de proximidade encerrados em 2014 permitiu aproximar 244.231 cidadãos na área criminal e 882.554 no segmento de família e menores.

Considera que deverá vir a consagrar-se a figura do gestor do tribunal, exercido por gestores, passando para este as funções do presidente que não sejam jurisdicionais?

O modelo em vigor foi implementado em finais de 2014, no fim de um período relativamente longo de experimentação (seis anos). Tem funcionado. Pode vir a justificar aperfeiçoamentos, mas é pre-



mature apontar para soluções. De qualquer modo, o presidente da comarca não exerce funções jurisdicionais.

Existe, em Portugal, uma Justiça para ricos e poderosos e outra para os pobres e anónimos? Em que medida pensa ter contribuído para que tal não aconteça? A ideia de Justiça com dois padrões de resposta é alimentada pelas percepções de diversas velocidades entre os processos que envolvem cidadãos anónimos e aqueles outros envolvendo cidadãos com elevados padrões de riqueza, grande diferenciação de *status* social ou políticos.

Mas falamos sempre, do ponto de vista substancial, de realidades distintas. Se a comparação se estabelecer no plano da criminalidade comum, pode dizer-se que o sistema de justiça comunga de problemas de acesso à saúde e à educação.

Quem fala de Justiça diferente para ricos e pobres tem em perspetiva a diferença de tempo e resultados entre a criminalidade comum e a criminalidade

económica e financeira, por regra associadas a agentes diferenciados económica e socialmente. Estes processos, pela sua natureza e tecnicidade do seu objeto, envolvem frequentemente elevados níveis de complexidade, o que é determinante nos tempos de investigação. Se adicionarmos a esse fator a diferença de meios de defesa associados à condição dos agentes do crime, conseguimos perceber o prolongar da linha do tempo

Precisamos de fazer melhor? Sem dúvida! Ao Ministério da Justiça, como responsável pelo sistema – que não pela jurisdição –, cabe criar as condições de base que permitam melhorar o desempenho da investigação criminal e dos Tribunais.

A Justiça, como função central do Estado, não deve ser, nem deve parecer ser, permeável à condição económica, social ou outra dos destinatários.

A capacitação tecnológica da Polícia Judiciária, o reforço de meios humanos desta polícia e do Ministério Público,

garantindo a especialização, permitem hoje resultados mais consistentes no plano da investigação. Mas precisamos, claramente, de encarar a especialização na criminalidade económico-financeira numa perspetiva integrada que abranja o inquérito, a instrução, o julgamento e o recurso. Esse ciclo não se mostra encerrado, e deve sê-lo. E, sem dúvida, reforçar os mecanismos de assessoria técnica.

Que medidas considera prioritárias para modernização e qualificação do sistema judiciário?

Nos últimos anos temos assistido a uma espécie de revolução silenciosa, também sustentada nas tecnologias de informação, que permitiu dar um novo impulso ao sistema de justiça.

Tal como consta do Programa do Governo, elegemos como prioritário um conjunto de iniciativas que permitiram simplificar e facilitar o relacionamento da Justiça com os cidadãos através do

plano Justiça + Próxima.

Na base das medidas do referido plano está uma ideia simples: a melhoria do sistema de justiça não depende só de um conjunto de alterações legislativas, nem sequer de grandes alterações sistémicas e informáticas, mas, sobretudo, de novas práticas mais eficientes e estimulantes que levem a uma maior eficácia da resposta. É nesta linha que a utilização dos recursos tecnológicos é crucial no incremento da fiabilidade dos sistemas. O recurso a novas tecnologias tem possibilitado, pois, a criação de novas formas de comunicação entre os profissionais da Justiça, com vantagens para a simplificação e a celeridade do sistema, sem prejuízo para a qualidade da Justiça administrada.

Uma das primeiras medidas adotadas por este Governo, com especial impacto para Advogados, foi a criação de alertas relativos ao adiamento de audiências e outras diligências respeitantes a processos dos Tribunais judiciais. Este serviço, efetuado por *e-mail* ou por SMS, já permitiu o envio de mais de 68 mil alertas (43 mil só em 2017), tendo aderido ao mesmo mais de 75% dos mandatários.

Outra medida com impacto significativo, destinada especificamente a cidadãos, diz respeito à possibilidade de consulta *online*, e após autenticação segura, dos respetivos processos executivos, com acesso a uma visão geral dos montantes em causa nos vários processos em que estejam envolvidos, como devedores ou como credores, podendo, no caso de dívida, pagar, se assim o entenderem, por referência multibanco. Mas a aplicação a esta área processual é apenas um “ensaio” para a consulta de todos os processos dos Tribunais judiciais e dos Tribunais administrativos e fiscais que vamos disponibilizar. Ou seja, o cidadão, recorrendo ao mecanismo de autenticação do cartão de cidadão ou à chave móvel digital, poderá consultar o estado de todos os seus processos desde que, naturalmente, a lei permita a sua consulta. Tratar-se-á de uma medida ímpar no que respeita ao aumento da transparência e da aproximação do sistema de justiça ao cidadão.

A certidão judicial eletrónica, já disponibilizada, permite aos intervenientes processuais, aos mandatários judiciais e aos administradores judiciais requererem, por via eletrónica, uma certidão desmaterializada do processo judicial,

mediante um código único de acesso, a um custo reduzido.

Facilita-se e simplifica-se o contacto com os Tribunais, reduzindo os custos e tempo que isso implica. É de realçar que, em determinadas situações devidamente identificadas na lei, as certidões podem ser emitidas automaticamente pelos próprios sistemas de suporte à atividade dos Tribunais, o que acontece em 30% das situações, libertando recursos para tarefas de maior relevo.

Destaco ainda uma outra medida: a criação de um novo portal mandatários para interação com o SITAF - sistema informático de suporte à atividade dos Tribunais administrativos e fiscais.

Todo o trabalho desenvolvido nos últimos dois anos no âmbito do SITAF permitiu-nos tomar, aliás, de forma responsável e confiante no seu sucesso, uma medida fundamental: prever a utilização do SITAF também nos Tribunais superiores, sendo a jurisdição administrativa e tributária inovadora neste âmbito em Portugal.

E finalmente, como medida central de transparência, maior informação e disponibilização de mais e melhores serviços *online* nas diferentes áreas da Justiça, gostaria de finalmente assinalar a criação da plataforma digital da Justiça *justica.gov*, que permite aceder a mais de 85 serviços, como o registo criminal *online*, no qual foram já emitidos mais de 30 mil certificados por via eletrónica.

A obrigatoriedade de utilização do sistema operativo Windows para conseguir

O grupo de trabalho foi criado em maio deste ano e deverá concluir os seus trabalhos no prazo de seis meses. Trata-se de reintroduzir no Código de Processo Civil a regulamentação do processo de inventário

utilizar a plataforma SITAF impossibilita a liberdade de escolha dos Advogados, sendo necessário salvaguardar o acesso ao SITAF a todos os Advogados, independentemente do sistema operativo usado, para que todos os mandatários consigam submeter as respetivas peças processuais através do SITAF. O Ministério da Justiça já tomou medidas para ultrapassar este constrangimento?

A tramitação dos processos na jurisdição administrativa e fiscal faz-se, por regra, através da utilização do SITAF, podendo os Senhores Advogados recorrer, em caso de constrangimentos, a outros meios. O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça tem estado em permanente contacto com os Senhores Advogados que nos reportaram essa dificuldade e disponibilizou todo o apoio técnico. O Ministério da Justiça prevê ter esta dificuldade sanada a breve trecho.

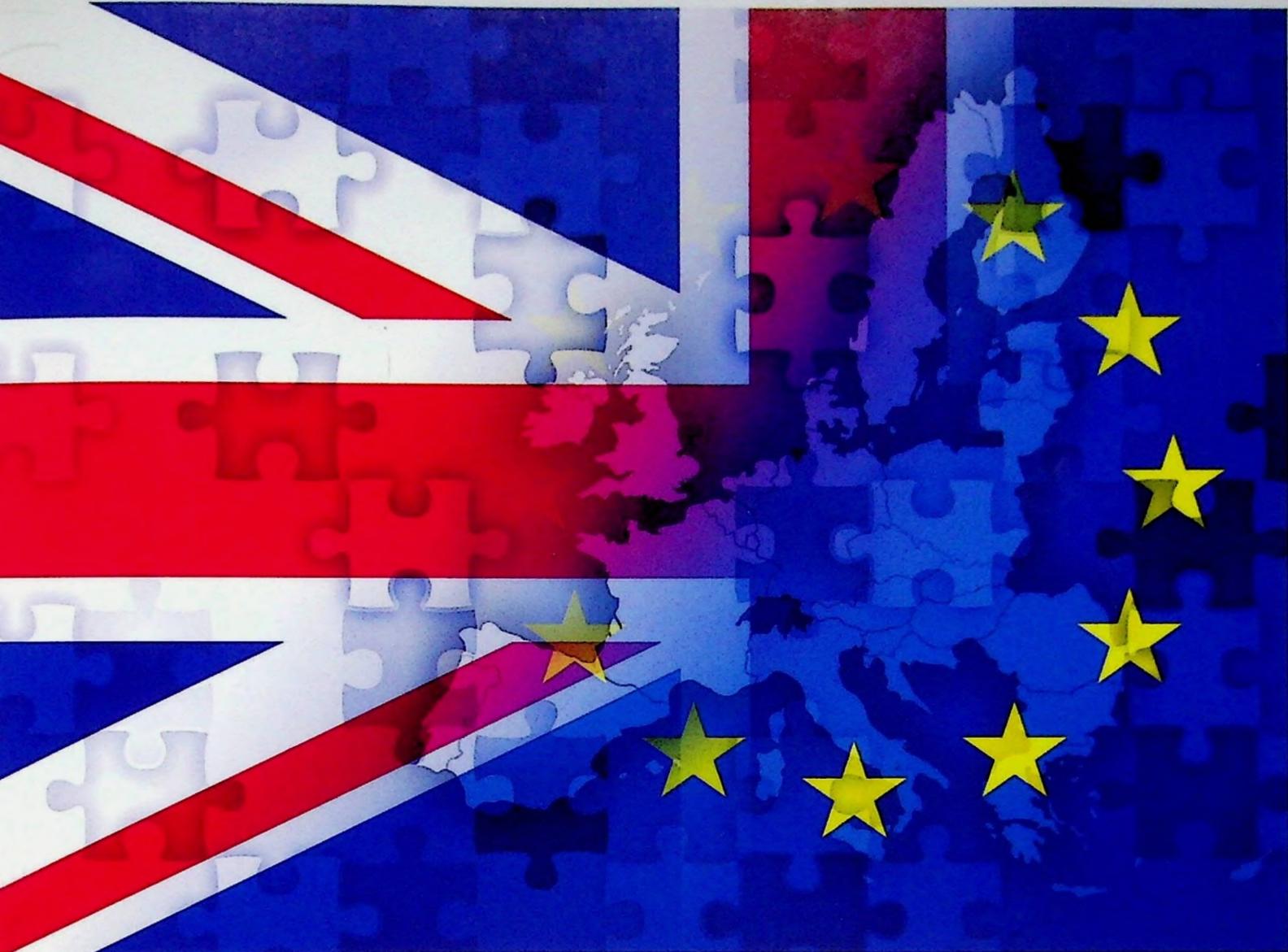
No dia 19 de julho de 2018 completam-se 100 anos sobre a publicação do decreto que autoriza as mulheres a exercer Direito. Como vê o percurso das mulheres no meio judiciário? E o seu percurso pessoal? Alguma vez se sentiu vítima de discriminação?

O percurso das mulheres no meio judiciário cumpre-se em dois momentos distintos. Um antes e outro depois da Revolução de Abril.

No primeiro momento, a interdição do acesso de mulheres às magistraturas limitava-as, no que ao judiciário concerne, ao exercício da Advocacia.

A Revolução de Abril e a Constituição de 1976 operaram uma alteração radical nesse domínio. As mulheres são hoje maioritárias nas magistraturas ao nível da primeira instância e o mesmo acontecerá com a Advocacia. As escolas de Direito têm uma frequência essencialmente feminina. Essas mudanças impõem um repensar das condições de exercício destas profissões, na articulação com a vida privada e, em particular, com a maternidade. Já descrevi o meu percurso pessoal. Recordo ainda a reação incomodada de alguns magistrados de pendor mais conservador ao ingresso de mulheres na magistratura. Mas foi episódica, claramente residual e rapidamente ultrapassada, porque a realidade se impôs inexoravelmente. **α**

Texto escrito ao abrigo do novo acordo ortográfico.



O BREXIT

IMPACTOS, RAMOS DO DIREITO E DIFERENTES ÁREAS DE NEGÓCIO

Daqui a menos de nove meses, a 29 de Março de 2019, o Reino Unido deixa oficialmente a União Europeia, entrando no período de transição, que se estenderá até 31 de Dezembro de 2020. As negociações sobre o acordo de saída do Reino Unido continuam a decorrer e estamos ainda longe de vislumbrar os termos finais, mas o debate sobre o *brexit* e as suas implicações, em particular na prática profissional da Advocacia, nunca foi tão pertinente. Apresentamos alguns testemunhos sobre o impacto do *brexit* na Advocacia e em áreas preferenciais de negócio.

CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS

CRISTIANO DIAS

PLMJ, Advogados, SP, RL

A vitória do “Leave” sobre o “Remain”, em 2016, desencadeou uma extensa discussão sobre o impacto provocado pela saída do Reino Unido da União Europeia. Esta saída, ao que tudo indica, implicará a inaplicabilidade dos regulamentos da União Europeia em matéria processual aos litígios com conexão com o Reino Unido.

A não aplicação de tais regulamentos, que visam a celeridade da Justiça, levará, por exemplo, ao agravamento da demora da citação do réu com residência no Reino Unido e da execução de decisões judiciais no Reino Unido.

De igual modo, o reconhecimento de sentenças estrangeiras ganha uma maior complexidade, pois (1) as decisões proferidas pelos Tribunais britânicos apenas serão reconhecidas e executadas em Portugal depois de submetidas a um processo de revisão e confirmação pelos Tribunais nacionais e (2) as sentenças proferidas por Tribunais portugueses não poderão ser automaticamente reconhecidas e executadas no Reino Unido.

Também os processos de insolvência e os PER transfronteiriços serão afectados, pois (1) a abertura de processo de insolvência no Reino Unido e a respectiva decisão de insolvência deixam de ser automaticamente reconhecidas em Portugal e de produzir os mesmos efeitos que produziram no Reino Unido, e vice-versa, e (2) passa a ser mais difícil saber se uma pessoa/entidade se encontra insolvente no Reino Unido, pois tal informação não constará dos registos de insolvências interligados dos Estados membros.

Já a cobrança e execução de dívidas de devedores com residência no Reino Unido passará a ser também mais complexa, lenta e dispendiosa, o que afastará muitas pessoas da Justiça.

A saída do Reino Unido ocorrerá em 29 de Março de 2019. No entanto, foi recentemente alcançado entre as partes um acordo preliminar sobre o período de transição até 31 de Dezembro de 2020.

Se, por um lado, deste acordo resulta que as regras relativas à citação e à notificação de actos judiciais e extrajudiciais serão aplicáveis até ao fim do período de transição, por outro ainda não é certo que o mesmo aconteça quanto às normas que regulam o reconhecimento e execução de decisões judiciais, as insolvências e PER transfronteiriços, e a cobrança e execução de dívidas.

O brexit trará, assim, consequências para os processos a iniciar ou pendentes em Portugal com conexão com o Reino Unido e estas deverão começar a sentir-se já no próximo ano.

O ESTATUTO DOS CIDADÃOS DA UE NO REINO UNIDO

RITA BRANCO

Advogada e Vogal do Conselho
Geral da OA

Em 29 de Março de 2017 o governo do Reino Unido accionou o artigo 50.º, que deu início ao processo formal para a saída do mesmo da União Europeia em 29 de Março de 2019.

Em Dezembro de 2017 chegou a acordo com a Comissão Europeia para garantir o *status* dos cidadãos do Reino Unido que vivem noutros Estados membros e cidadãos da UE que vivem no Reino Unido depois da sua saída da UE.

Assim sendo, o Reino Unido continuará a ser um membro de pleno direito até à sua saída da UE, com todos os seus direitos e obrigações.

Este regime garantirá direitos semelhantes aos dos cidadãos do Reino Unido, como o de permanecer no país e de trabalhar sem necessidade de vistos de autorização, e abrange a garantia de acesso às pensões de reforma ou outros serviços sociais.

Estes direitos serão garantidos para os cidadãos do Reino Unido que residam em Portugal e aos cidadãos da UE que já residam no país e que se registem como “residentes permanentes” (*settled status*) ou “residentes temporários” (*pre-settled status*).

Um “período de execução” (*implementation period*) será implementado no período de decorrer entre a saída da UE até 31 de Dezembro de 2020. Os direitos dos cidadãos da UE residentes e das suas famílias não serão alterados até 1 de Janeiro de 2021. Até esta data, os cidadãos da UE continuarão a poder residir e a ter acesso a todos os serviços públicos.

A partir do final deste ano, os cidadãos da UE e seus familiares que residam no Reino Unido poderão entrar no Programa de Resolução (EU Settlement Scheme) e terão até 30 de Junho de 2021 para apresentar um pedido de estatuto ao abrigo deste regime.

A partir de 1 de Julho de 2021 estes deverão manter ou solicitar o estatuto (*status*) de imigração do Reino Unido, provando a identidade e apresentando um registo criminal livre de condenações graves. Aqueles que ainda não residirem no Reino Unido receberão o *status* preestabelecido (*pre-settled status*) e poderão tornar-se residentes permanentes (*settled status*).

Obtendo o estatuto de “residente permanente” (*settled status*), significa que poderão continuar a trabalhar no Reino Unido pelo tempo que desejarem, beneficiando dos serviços públicos, como saúde e escolas, fundos públicos e pensões, cidadania britânica, mediante cumprimento de todos os requisitos legais. Todos os detalhes ainda estão

Brexit
Dossier

“UK’S BREXIT WHITE PAPER”

Excerto das partes mais relevantes para os serviços jurídicos

A 12 de Julho, o Governo do Reino Unido publicou um *white paper* sobre os seus planos para o *brexit* e para uma nova parceria entre a UE e o Reino Unido. O Reino Unido propõe a celebração final de um Acordo de Associação (*Association Agreement*) com a UE, tendo, entre outros, os seguintes principais objectivos em termos de serviços jurídicos:

1. RECONHECIMENTO MÚTUO DE QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

(1.3.2) 53. O regime da UE para o reconhecimento de qualificações profissionais permite que os profissionais do Reino Unido e da UE exerçam a profissão, tanto no Reino Unido como na UE, a título temporário, a longo prazo ou permanentemente, sem ter de reciclar ou requalificar plenamente. Desde 1997, o Reino Unido reconheceu mais de 142 mil qualificações da UE, inclusive para Advogados, assistentes sociais e engenheiros. Por sua vez, foram pedidas na UE mais de 27 mil reconhecimentos de qualificações provenientes do Reino Unido.

55. O Reino Unido propõe a criação de um sistema que:

- Seja de âmbito alargado, abrangendo o mesmo leque de profissões que a directiva relativa ao reconhecimento mútuo de qualificações;
- Inclua aqueles que operam de forma permanente ou temporária através das fronteiras;
- Seja previsível e proporcional, permitindo aos profissionais demonstrar que cumprem os requisitos necessários ou tomar medidas compensatórias legítimas atempadamente, sempre que haja uma diferença significativa entre qualificações ou formação, e
- Forneça transparência e cooperação entre os reguladores para facilitar o intercâmbio de informações sobre violações de normas profissionais e para rever alterações nas qualificações profissionais necessárias ao longo do tempo.

2. SERVIÇOS PROFISSIONAIS E EMPRESARIAIS

(1.3.3) 56. As economias do Reino Unido e da UE dependem da prestação transfronteiriça de serviços profissionais. Isso inclui serviços jurídicos, onde o Reino Unido é o destino de 14,5% do total das exportações de serviços jurídicos da UE. Inclui também serviços de contabilidade e auditoria. Em 2016, as empresas do Reino Unido forneceram mais de 14% das importações de auditoria e contabilidade da UE27.

57. Para além das disposições gerais sobre os serviços, o Reino Unido propõe disposições suplementares para serviços profissionais e empresariais, por exemplo, permitindo a prática conjunta entre Advogados do Reino Unido e da UE e a continuação da propriedade conjunta das empresas de contabilidade no Reino Unido e na UE.

3. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL

(1.7.7) 145. A cooperação judiciária em matéria civil é mutuamente benéfica para o Reino Unido e a UE.



As empresas beneficiam de segurança jurídica em caso de litígio e ficam mais confiantes no comércio transfronteiriço. Os consumidores e funcionários beneficiam da protecção da parte mais fraca. As famílias transfronteiriças beneficiam com regras claras para resolver disputas em assuntos sensíveis, de forma rápida e eficiente. Assim, o futuro relacionamento entre o Reino Unido e a UE deve proteger essas vantagens.

146. A UE já demonstrou que um nível mais profundo de cooperação judiciária em matéria civil com países terceiros é legalmente viável e operacionalmente realizável, nomeadamente através da Convenção de Lugano, que prevê a cooperação entre os países da UE e da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA). Nos termos desta Convenção, os Estados membros da UE e os países terceiros aplicam as mesmas regras em matéria de cooperação judiciária em matéria civil e comercial e comprometem-se a ter em devida conta a forma como os Tribunais de cada uma das partes as interpretam. Esta arquitectura proporciona um claro precedente para uma estreita cooperação entre a UE e um país terceiro.

147. Para garantir que a cooperação continue pelo menos nestes domínios, o Reino Unido procurará, portanto, participar na Convenção de Lugano após a sua saída. No entanto, embora o Reino Unido valorize a Convenção de Lugano, algumas das suas disposições foram ultrapassadas e o seu âmbito é limitado.

Além disso, as orientações do Conselho Europeu sugeriram a possibilidade de ir além deste precedente.

148. O Reino Unido gostaria, portanto, de explorar um novo acordo bilateral com a UE, que abrangeria um pacote coerente de regras sobre jurisdição, escolha de jurisdição, lei aplicável, reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, comercial, de insolvência e de família.



sujeitos à aprovação do Parlamento do Reino Unido e os direitos dos cidadãos da Noruega, Islândia, Liechtenstein e Suíça ainda estão a ser negociados.

Este novo sistema de inscrição será exclusivamente *online* e estará acessível através de telemóveis, *tablets*, *laptops* e computadores. O governo do Reino Unido irá fornecer suporte técnico para os mais vulneráveis e aqueles sem acesso a um computador, continuando a trabalhar com os representantes e embaixadas dos cidadãos da UE para garantir que o sistema funcionará para todos.

Em paralelo, o regime fiscal dos residentes não habituais que Portugal oferece aos estrangeiros residentes no país está a ganhar cada vez mais impacto na sequência do *brexit*. Além das vantagens deste regime fiscal, este interesse é ainda impulsionado pelo facto de que neste momento ainda decorrem as negociações e não há certeza de que os cidadãos do Reino Unido que decidam mudar-se para um país da UE não venham a necessitar de uma autorização de residência. Se assim for, as soluções de investimento contempladas pelas autorizações de residência - ARI (vistos dourados) - terão também de ser consideradas, o que beneficiará o investimento no nosso país.

OS EFEITOS NA ÁREA DAS FUSÕES & AQUISIÇÕES

NUNO CASTELÃO

Advogado e Solicitor of England and Wales

No dia 23 de Junho de 2016 a população do Reino Unido votou em referendo pela saída da União Europeia (UE).

Desde então, muito se especulou sobre o tipo de “saída” pelo qual o Reino Unido optaria. A primeira-ministra, Theresa May, anunciou que o Reino Unido iria seguir o caminho do chamado “*hard brexit*”, o que levará a que o Reino Unido não se mantenha membro do mercado interno europeu e tenha accionado o artigo 50.º do Tratado de Lisboa, dando, dessa forma, início ao processo formal de saída da UE.

Até que a saída da UE seja formalizada, manter-se-á a incerteza quanto à forma como a mesma será implementada e quanto ao seu impacto no funcionamento e vivacidade do mercado de fusões e aquisições do Reino Unido e dos restantes países membros da UE, nomeadamente Portugal. Apesar das incertezas ainda existentes e da consequente impossibilidade de obter protecção contra todos os potenciais riscos resultantes do *brexit*, as entidades activas no mercado transaccional - bem como os seus Advogados - devem considerar as implicações práticas de um “*hard brexit*” e, em especial, as implicações resultantes das previsíveis alterações legislativas que venham a ser aprovadas pelo Reino Unido no pós-*brexit*, que se pressupõe virem a demonstrar um afastamento em relação

aos regimes jurídicos influenciados (ou mesmo determinados) pela UE.

Quais serão, então, os desafios adicionais que o *brexit* pode trazer a uma transacção cujo *target* seja uma entidade sediada ou com exposição ao Reino Unido?

Tais desafios versam essencialmente sobre dois momentos de particular importância numa operação: o inevitável exercício de auditoria (*due diligence*) ao *target* e a redacção do pacote contratual e, em particular, do contrato de compra e venda.

A *due diligence* deverá avaliar, entre outros, os riscos envolvidos nas seguintes matérias:

a) Liberdade de circulação/laborais – se o *target* tem trabalhadores nacionais de um país do espaço económico europeu (EEE) a trabalhar no Reino Unido ou trabalhadores nacionais do Reino Unido a trabalhar no EEE que possam sofrer o impacto de possíveis alterações aos regimes de destacamento, imigração e contratação de trabalhadores;

b) Comércio externo – se o *target* tem volumes significativos de importações/exportações que possam ser afectados por alterações ao regime existente em matéria de comércio externo (acordo de comércio livre Reino Unido/UE, acordos bilaterais sectoriais Reino Unido/UE, adesão do Reino Unido ao EEE, aplicação das regras da Organização Mundial de Comércio, etc.);

c) Contratos materiais – se os contratos celebrados pelo *target* permitem às contrapartes renegociar/resolvê-los em resultado do *brexit*; se prevêem mecanismos de preço baseados na inexistência de taxas, quotas, restrições ou na existência de determinados regimes, como o de um passaporte europeu, ou numa divisa que possa sofrer de volatilidade; se exigem o cumprimento de determinados regimes jurídicos da UE;

d) Propriedade intelectual – se o *target* detém direitos de propriedade intelectual que possam perder protecção a nível europeu e se novos registos terão de ser realizados;

e) Licenças/passaportes – se o *target* detém licenças ou beneficia de um regime de passaporte europeu que possa ser afectado, e

f) Fundos europeus – se o *target* tem acesso a fundos europeus que possam deixar de estar disponíveis.

A identificação de riscos como os acima descritos (e outros) poderá aconselhar o vendedor a renegociar alguns dos contratos materiais do *target* e até mesmo a reestruturar as operações deste antes da operação de venda, por forma a maximizar o respectivo preço.

Por fim, a redacção do contrato de compra e venda (o *sale and purchase agreement*, ou SPA, no jargão inglês) deverá ser objecto de particular cuidado para evitar litígios futuros. São aspectos particularmente importantes, entre outros:

a) No material *adverse change* (MAC) – as partes

devem considerar se o SPA deverá prever uma cláusula que permita ao comprador resolvê-lo se determinados efeitos do *brexit* se verificarem;

b) Volatilidade de divisas – caso o SPA inclua cláusulas de *price adjustment mechanism*, *earn-outs* ou *deferred consideration*, as partes devem prestar particular atenção à possível volatilidade da divisa utilizada nas contas do *target* pelo impacto financeiro que esta poderá ter na operação. A assistência dos Advogados (redacção das cláusulas) e dos assessores financeiros (análise financeira) é essencial;

c) *Warranties* e *indemnities* – as partes devem considerar se o SPA deverá incluir *warranties* ou *indemnities* relacionadas com aspectos específicos do *brexit* revelados na *due diligence*;

d) Cláusulas de jurisdição/arbitragem – é muito comum que SPA relativos a *targets* sediados ou com exposição ao Reino Unido prevejam como jurisdição exclusiva a dos Tribunais ingleses. Com o *brexit*, os Tribunais ingleses não deverão continuar sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia. Por outro lado, não é ainda claro que a jurisdição dos Tribunais ingleses venha a ser reconhecida por outros países (incluindo Portugal). Como tal, o recurso à arbitragem poderá revelar-se como uma opção mais segura e que melhor defenda os interesses das partes.

Note-se que na estruturação da operação é ainda importante proceder a uma análise dos aspectos relacionados com o controlo de concentrações, tendo em conta a possibilidade de se deixar de beneficiar do sistema *one-stop shop* europeu.

Em conclusão, até que haja certezas quanto à concretização do *brexit*, deverá continuar a monitorizar-se as negociações entre o Reino Unido e a UE, adoptando-se uma postura conservadora e defensiva na estruturação das transacções e, em particular, na redacção do respectivo SPA. Dessa forma poderão ser evitados litígios futuros. Como se diz no Reino Unido: “*An ounce of prevention is worth a pound of cure.*”

NO DIREITO DA FAMÍLIA

SANDRA INÉS FEITOR

Advogada mestre em Direito e investigadora do grupo Criminália CEDIS – FDUNL

Na sociedade contemporânea a família sofreu inúmeras transformações. A família não está presa a um só lugar, as famílias movimentam-se, refazem-se após a separação, casam-se pessoas de diferentes nacionalidades, têm filhos de diferentes relacionamentos, vivem em países diferentes.

Esta é a realidade mais actual das nossas famílias – o movimento global.

Situações que levam à necessidade de espe-

Brexit Dossier



cial atenção na regulação das responsabilidades parentais, devendo ser consideradas muitas vezes a dupla nacionalidade das crianças, o exercício conjunto das responsabilidades, ainda que os progenitores residam em países diferentes após a separação, e a forma de o tornar exequível (com ou sem conflito parental), bem como a necessidade de assegurar o direito fundamental à convivência familiar, promovendo que ora o progenitor que está distante possa vir ao país de residência da criança conviver e estar com os filhos, ora que os filhos possam viajar para o país de residência do não guardião para com ele(a) passar períodos de férias e de convivência.

Por outro lado, as famílias muitas vezes recasam-se e têm mais filhos – os meus, os teus e os nossos –, podendo ocorrer a necessidade de alteração do regime de convivência familiar, nomeadamente visando não separar irmãos que habitualmente já vivam juntos em caso de ser pedida a alteração da residência habitual da criança para outro país.

Acrescem inúmeras outras situações em concreto que podem ocorrer, como a necessidade de processo de promoção e protecção com aplicação de medidas protectoras à criança, a necessidade de realização de diligências e perícias, assim como situações de incumprimento do exercício conjunto das responsabilidades parentais ou da convivência familiar, estando os progenitores a viverem em países diferentes.

De um lado, sempre surgirá, independente da pertença ou não à UE, a necessidade de averiguar qual o Tribunal territorialmente competente, depois a legislação substantiva aplicável, recorrendo

aqui às normas de direito privado internacional. Por seu turno, e sendo uma realidade comum, a mudança de residência habitual da criança (factor determinante da competência territorial do Tribunal) ser alterada na pendência da acção, onde seja, por exemplo, competente o Tribunal português, e o progenitor guardião mudar a residência dos filhos para o Reino Unido (sem prejuízo das situações de rapto parental internacional ou de mudança de residência à revelia, tratando-se de questão de particular importância).

Este último ponto levanta sempre especiais dificuldades, pois o Tribunal competente continua a ser em Portugal, mas passa a requerer estreita cooperação judiciária internacional para efectivação de medidas e cumprimento de decisões judiciais, as quais, ao abrigo da Convenção de Bruxelas II Bis e da Convenção da Haia, no seu artigo 21.º, ficam asseguradas quando se trate de países pertencentes à União Europeia. O mesmo se diga em relação ao cumprimento coercivo da pensão de alimentos, a qual pode ser executada por via da Convenção de Bruxelas II Bis ou por intermédio da Convenção da Haia.

Importa referir que a Convenção de Bruxelas é uma convenção europeia, ao passo que a Convenção da Haia é uma convenção internacional, pelo que esta última se aplica a todos os países signatários, membros ou não da UE.

Em caso de rapto parental internacional, podemos ter dois cenários: de um lado, o processo crime por subtracção de menor ao abrigo do artigo 249.º, alínea c), do CP, em paralelo com uma acção de entrega judicial de criança, nos termos do artigo 49.º, 3 ss., do RGPTC, cuja decisão, não

podendo beneficiar dos mecanismos europeus, implicará necessariamente o reconhecimento de sentença estrangeira no Reino Unido, com vista a posterior pedido de condenação no cumprimento, em distintos tipos de acções, da mesma forma que em Portugal quando se trate de países fora da UE; ou, por outro lado, seguir directamente pela via da Convenção da Haia, pedindo o retorno da criança ao abrigo do artigo 3.º, dado tratar-se de uma convenção internacional que tem aplicação independente da UE, a qual se inicia com um processo administrativo entre autoridades centrais nacionais até à via judicial, sendo apreciada e decidida a questão pelo Tribunal territorialmente competente.

AS QUESTÕES FISCAIS

**ROGÉRIO M. FERNANDES
FERREIRA, MARTA MACHADO
DE ALMEIDA E JORGE S. LOPES
DE SOUSA**

RFF Sociedade de Advogados, SP, RL

O referendo do *brexit* de 23 de Junho de 2016 causou uma reacção em cadeia em todas as dimensões da sociedade, abalando também o quadro fiscal e jurídico, com impacto imediato na economia, promovendo-se uma aura de incerteza em face da falta de acordo em relação a um conjunto diverso de questões.

Neste contexto, Portugal foi considerado o quarto país mais afectado pelo impacto do *brexit* dentro da União Europeia, sobretudo devido às exportações para o Reino Unido, ao número elevado de emigrantes portugueses no Reino Unido (e vice-versa) e à posição em que Portugal se encontra para suportar as consequências macroeconómicas que são expectáveis. Devido aos múltiplos riscos decorrentes do *brexit*, considera-se oportuno fazer um ponto de situação e a avaliação do risco actual.

A tributação de dividendos, juros e royalties

A Convenção de Dupla Tributação entre o Reino Unido e Portugal não concede o mesmo efeito de eliminação de tributação que é atribuído pelas directivas europeias em matéria de impostos directos e que são aplicadas, principalmente, aos grupos de empresas, permitindo ainda a retenção na fonte de impostos que incidem sobre o pagamento de dividendos (15% ou 10%), juros (10%) e royalties (5%).

Destarte, empresas com investimentos transfronteiriços poderão querer rever a sua estratégia actual e determinar o risco potencial e o impacto dessa mudança com o propósito de eliminar ou de

atenuar a dupla tributação internacional.

Por outro lado, Portugal permanece como um país atractivo à realização de investimento, ao permitir que as empresas possam beneficiar do regime de isenção de imposto, que deverá, sem mais, ser aplicável aos lucros e reservas distribuídos entre o Reino Unido e Portugal, visto que a Convenção de Dupla Tributação existente e celebrada entre os dois países permite também a sua aplicação.

Além do mais, com ou sem *brexit*, uma empresa sediada em Portugal pode optar por excluir os lucros e as perdas de um seu estabelecimento estável que tenha no exterior, podendo assim separar os lucros provenientes do estrangeiro e os lucros nacionais para efeitos de tributação.

As fusões, cisões, entradas de activos e as permutas de partes sociais

A Directiva das Fusões, que impede a constituição de obstáculos fiscais dentro da União Europeia, é aplicável a empresas que procedam a uma sua transformação, mas poderá já não ser aplicada pelo Reino Unido.

O regime especial português de neutralidade fiscal, por seu lado, aplicável às fusões e às entradas de activos, em sentido semelhante ao que a directiva também promove, está limitado a empresas sediadas na União Europeia.

As perdas transfronteiriças

A fragmentação da possibilidade de dedução de prejuízos, ainda existente, para as empresas é um desafio actual, mas o pequeno progresso feito, através de várias das decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, irá desaparecer com o *brexit*. Aliás, o Reino Unido é um dos Estados visados por algumas das decisões mais emblemáticas quanto a esta matéria (Marks & Spencer).

Este panorama poderá mudar brevemente, na União Europeia, se a conhecida directiva relativa ao Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB) for introduzida, embora a matéria seja controversa entre os Estados membros. Esta directiva irá conceder às empresas um quadro legal comum para calcular os lucros e as perdas entre os Estados membros da União Europeia e, eventualmente, os Estados membros da EFTA/EEA, permitindo desta forma, e particularmente, a transferência de lucros e perdas que as empresas têm em diferentes Estados membros. Dependendo da estratégia de saída e eventual acordo futuro que o Reino Unido adopte, poderá este país deixar de beneficiar do desenvolvimento a ocorrer no direito fiscal da União Europeia.

A União Aduaneira

Uma outra característica principal e de longa data da tributação na União Europeia decorre da União Aduaneira, da qual o Reino Unido também deixará de beneficiar, a não ser que venha a entrar

Brexit
Dossier



num acordo especial com a União Europeia. Se este acordo não for alcançado, o Reino Unido confiará certamente nas normas e regulamentos provenientes da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Os trabalhadores transfronteiriços e pensionistas

Espera-se que as pessoas já residentes no Reino Unido ou noutros Estados membros da União Europeia sejam o foco de protecções especiais, mormente no quadro da cidadania europeia, durante um eventual acordo entre o Reino Unido e a União Europeia.

Esta matéria tem sido objecto de activas negociações no quadro do Acordo de Transição. Contudo, ao não ser imposta a jurisprudência da União Europeia ao Reino Unido, os trabalhadores transfronteiriços podem perder certos benefícios decorrentes da jurisprudência da União Europeia em matéria de deduções pessoais. Não é, pois, claro se a jurisprudência da União Europeia vai de imediato deixar de influir na legislação do Reino Unido, na medida em que uma jurisdição duradoura durante o período de transição também está a ser objecto de negociações.

O regime dos residentes não habituais existente em Portugal, destinado a atrair profissionais qualificados, pessoas com elevado valor líquido e pensionistas estrangeiros, ganha agora um interesse renovado. Os residentes não habituais são indivíduos que se tornam residentes em Portugal e que, durante os cinco anos prévios ao seu registo enquanto residentes, não estavam domiciliados, para fins fiscais, em território português; conce-

do-lhes um regime fiscal indiscutivelmente vantajoso de isenções várias no âmbito do imposto sobre o rendimento.

O *brexit* poderá desencadear ainda mais interesse pelo regime dos Vistos Gold portugueses, dirigido a pessoas interessadas em obter uma licença de residência em Portugal através de actividades de investimento, nomeadamente no imobiliário, e de transferências de capitais ou criação de trabalho.

A directiva anti-abuso e as directivas relativas à troca de informações

Com a saída do Reino Unido da União Europeia, também um conjunto de directivas deixará de se impor, bem como um universo de medidas promovido pela União Europeia. Ainda assim, em especial no que respeita aos regimes de troca de informações para fins fiscais, algumas dessas medidas poderão ser substituídas pela Convenção Multilateral relativa a assistência administrativa mútua em matéria fiscal.

O imposto sobre o valor acrescentado

No que tange à temática do imposto sobre o valor acrescentado, sendo baseado numa directiva europeia, o *brexit* poderá motivar também a saída do sistema do IVA. Procura-se ainda, contudo, que seja alcançado um acordo de natureza transitória (e.g., sobre produtos que entrem no Reino Unido antes do *brexit*).

O Tribunal de Justiça da União Europeia

No que respeita à influência, por fim, do Tribunal de Justiça da União Europeia, cuja jurisprudência

tem significativo impacto, esta poderá subsistir de forma transitória, mas a questão permanece em aberto. A Comissão Europeia pretende que o Tribunal de Justiça da União Europeia mantenha plena jurisdição sobre os casos pendentes, mas também, em certas circunstâncias, sobre casos futuros durante o período de transição.

Conclusão

Indivíduos e empresas que se envolvam em transacções entre o Reino Unido e Portugal têm ainda questões, jurídicas e tributárias, pendentes, cuja incerteza é hoje a única certeza.

O impacto económico decorrente do *brexit* continua a trazer consigo um forte sentimento de urgência de clarificação, até pela cada vez mais forte perspectiva de ausência de um acordo, possivelmente até de um acordo de transição, que possa entrar em vigor aquando do termo do prazo para a conclusão das negociações.

INVESTIMENTO, DESAFIOS E OPORTUNIDADES

BERNARDO TRINDADE

Presidente da Comissão Executiva da Portugal IN

Portugal, no quadro da negociação global da União Europeia a decorrer com o Reino Unido, procura apoiar as nossas empresas exportadoras e apresenta-se como um destino de acolhimento para todos aqueles, particulares ou empresas, que queiram permanecer na UE.

Portugal tem historicamente uma relação comercial favorável com o Reino Unido, exportando três vezes mais do que importa. Isto é determinante para o equilíbrio da nossa balança comercial. Por sua vez, o Reino Unido é o 4.º maior investidor em Portugal e o investimento do Reino Unido em Portugal cresceu cinco vezes em 2017 relativamente a 2016. O Reino Unido é também o maior emissor de turistas para Portugal – quase três milhões de turistas. Por isso a estratégia de posicionamento de Portugal começa pelo turismo, por todos aqueles que nos visitam em regime de curta duração – dos dois dias no Porto aos seis dias na Madeira –, começando a construir uma relação para o futuro. Sentimos que o perfil de especialização da nossa economia está a mudar. Partindo da estada curta em Portugal promovida pelo turismo, é possível obter um compromisso a 20 anos com as empresas que se instalam em Portugal.

O facto de Portugal viver um momento único em termos económicos é motivo de atenção à escala global: crescimento de 2,7 %, bastante acima da média da União Europeia, desemprego de 7,9

%, redução sustentada da dívida pública como consequência da redução significativa do défice orçamental, permitindo condições mais favoráveis ao financiamento, ajudam muito nesta atenção a Portugal. O nosso país está em primeiro lugar em comércio internacional, foi eleito o melhor destino para expatriados e já é conhecido como um dos países mais pacíficos do mundo.

Completando o primeiro ano de existência, a Portugal In, estrutura de missão criada pelo Governo para captar investimento directo estrangeiro (IDE) para Portugal no âmbito do *brexit*, conseguiu afirmar a sua actuação na atracção do IDE, numa cooperação estreita com a AICEP e Turismo de Portugal, entre outras entidades nacionais.

A realização, em abril passado, de um duplo fórum económico Portugal-Reino Unido e Portugal-Índia, com a presença do nosso primeiro-ministro, constituiu um êxito sem precedentes. Na nova sede da Bloomberg, em parceria com a AICEP, pudemos ouvir o testemunho de quem já investe em Portugal, como a COLT, a Cohort e a Claranet, assim como Nuno Sebastião, da Feedzai, e Gonçalo Vasconcelos, fundadores portugueses a operar no Reino Unido.

Co-organizado com a Confederação da Indústria Indiana no Reino Unido, demos expressão à opção política de Portugal pela Índia. Aproveitámos o triângulo da diáspora Portugal, Reino Unido e Índia para promover e incrementar o investimento indiano em Portugal. Falando de turismo, contactámos com marcas internacionais, apresentando a nossa oferta, designadamente no âmbito do programa Revive. Este caminho de triangulação que traçamos com a Índia queremos replicar com outros mercados extra-europeus, nomeadamente com os EUA, Japão e China, para dinamizar ainda mais o contexto potenciado pelo *brexit*.

Em articulação com o Turismo, lançámos a premiada campanha Can't Skip Facts, porque há factos que não podem ser negligenciados na nossa posição no mundo. Esta campanha teve um impacto excelente no Reino Unido, abrangendo 1,8 milhões de pessoas. Queremos estendê-la a um universo mais alargado de destinatários.

Há muito caminho por fazer para tornar Portugal um país ainda mais amigável para investidores e estrangeiros. É esse o trabalho que o Portugal In tem vindo a desenvolver e onde sabemos o quanto é importante o contributo dos Advogados envolvidos em processos de integração de estrangeiros e realização de investimentos no nosso país. Num mundo cada vez mais globalizado, e num país cada vez mais aberto e internacionalizado, o exercício do direito internacional, comunitário e nacional é incontornável na vida económica. Torna-se fundamental a colaboração e apoio da Advocacia portuguesa na construção de um mercado moderno e atractivo, sendo certo que estes mesmos

Brexit
Dossier



COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

processos também constituem oportunidades para os Advogados que exercem em Portugal. O trabalho de uma proposta de valor nacional é diário e os tempos em que vivemos são, assim, desafiantes e expansivos.

NO DIREITO MARÍTIMO E TRANSPORTES

ANTÓNIO BELMAR DA COSTA

Director Executivo da AGEPOR

(Associação dos Agentes de Navegação de Portugal)

Com a aproximação de 29 de Março de 2019, data que marcará a saída oficial do Reino Unido do espaço europeu comunitário, é de salientar a ainda grande indefinição do peso, mas sobretudo das consequências, desta vontade que foi expressa, há alguns anos, num dos mais discutidos e renhidos referendos do Reino Unido, que terá na vida dos cidadãos de ambos os lados da linha que passará a separar os europeus dos britânicos. Falando como europeu, e da experiência que tenho vivenciado nos meus contactos no exterior, diria que enquanto do lado de lá (da Mancha) a generalidade das pessoas exprime a sua preocupação na vontade manifesta e desejo (necessidade) de continuar a precisar de fazer os seus negócios com a Europa, do lado de cá ainda se nota e é predominante um forte sentimento de vingança, alimentado por uma raiva incontida por esses "bastards" nos terem querido abandonar, atrevendo-se a isolar-se uma vez mais do continente. Diz-se com graça que os ingleses sempre

estiveram com um pé fora e outro dentro e que agora o ideal para todos era que trocassem de pés. Não tenho dúvidas quanto à questão de um pé fora e outro dentro. Sem qualquer sentido crítico, mas atento à realidade, corroboro que eles (ingleses) são, em muitos aspectos, diferentes de nós. É, portanto, legítimo e não me choca que queiram manter as suas características, as suas leis, os seus padrões de medida, a sua moeda, o seu peculiar sentido de humor e a sua cultura intocáveis. Resta agora ver como sairão, já que quando sairão deixou de ser uma questão.

Olhando as trocas comerciais entre o Reino Unido e Portugal e focando-nos nas alterações expectáveis com o *brexit*, é claramente a nível dos trâmites aduaneiros que surgirão os maiores impactos. Com efeito, se, no contexto actual, Portugal e Reino Unido transaccionam bens e serviços num mesmo espaço aduaneiro, com o *brexit* essas mesmas transacções passarão a ter um tratamento aduaneiro diferente. Passam assim a transacções entre um país terceiro (Reino Unido) e um país europeu, aumentando não só a carga burocrática como principalmente as taxas aduaneiras, que poderão ser maiores ou menores dependendo do menor ou maior sucesso do nível de negociação que vier a ser conseguido.

Da mesma forma, o transporte de bens e pessoas entre o espaço europeu e o Reino Unido obedecerá a maiores exigências de controlos e maior carga burocrática, já que até os serviços marítimos regulares entre Portugal e o Reino Unido, que hoje beneficiam de procedimentos simplificados e consequente rapidez no despacho de mercadorias, perderão essa facilidade. 

As datas do brexit

2016



23 DE JUNHO DE 2016
O Reino Unido vota em referendo pela saída da União Europeia.

2017



DEZEMBRO DE 2017
O Reino Unido e a União Europeia chegam a acordo sobre os termos da saída do Reino Unido, incluindo o custo final do "divórcio".

29 DE MARÇO DE 2017
Theresa May acciona o artigo 50.º, dando início ao período de dois anos até à saída da União Europeia.



2018

MARÇO DE 2018

O Reino Unido e a União Europeia acordam num período de transição, que durará até Dezembro de 2020.

MAIO - OUTUBRO DE 2018
Negociações sobre o *brexit* em curso entre o Reino Unido e a União Europeia.



18/19 DE OUTUBRO DE 2018

Reunião do Conselho da Europa sobre o acordo final do *brexit*. O acordo necessitará de ser aprovado por, pelo menos, 20 dos 27 Estados membros da União Europeia.

OUTUBRO DE 2018
Os membros do Parlamento do Reino Unido irão votar o acordo final do *brexit*, incluindo uma declaração política sobre o futuro do relacionamento entre o Reino Unido e a União Europeia.



2019

29 DE MARÇO DE 2019

O Reino Unido deixa a União Europeia mas continua vinculado a muitos dos seus regulamentos por um período de transição, até que negocie um tratado de livre comércio.

2020

31 DE DEZEMBRO DE 2020

Termina o período de transição. O Reino Unido almeja que nessa altura já tenha conseguido assinar um tratado internacional de livre comércio.

AS GRANDES CIDADES EUROPEIAS, O TURISMO E O AL

Na Europa, são já vários os países que procuram controlar o excesso de turismo, que tem tornado a vida dos moradores muito difícil, através de restrições ao turismo, aos arrendamentos de curta duração e outras medidas de contenção. Estas são algumas das mais recentes e principais medidas usadas na Europa para regular o AL e o turismo em geral.

Elsa Mariano (texto)

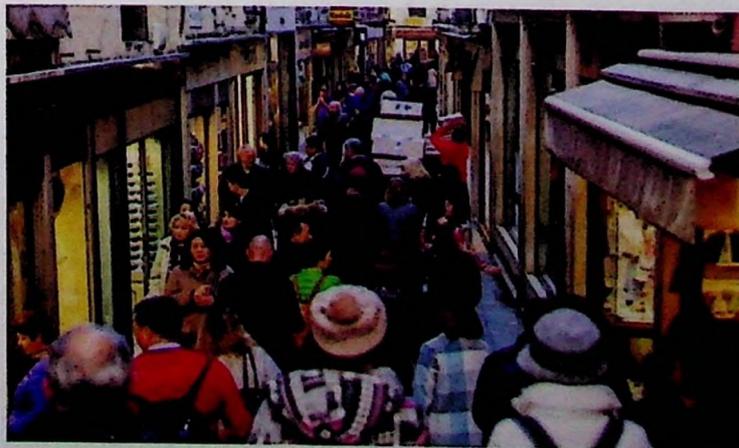


BERLIM

Berlim tem sido das cidades europeias a impor mais restrições ao arrendamento de imóveis a curto prazo. Uma lei de Abril de 2016, em vigor até Maio deste ano, impedia totalmente o arrendamento de imóveis a curto prazo através da Internet, em motores como o Airbnb e outros semelhantes. A 1 de Maio entraram em vigor novas medidas, permitindo novamente aos proprietários, entre outras condições, voltar a alugar, mais uma vez, a sua própria casa (sempre que quiserem) e a alugar casas secundárias até 90 dias por ano. Embora se pareça ter optado por uma solução de compromisso, a nova lei continua a conter muitas restrições, tendo também aumentado em cinco vezes os valores das multas por incumprimento.

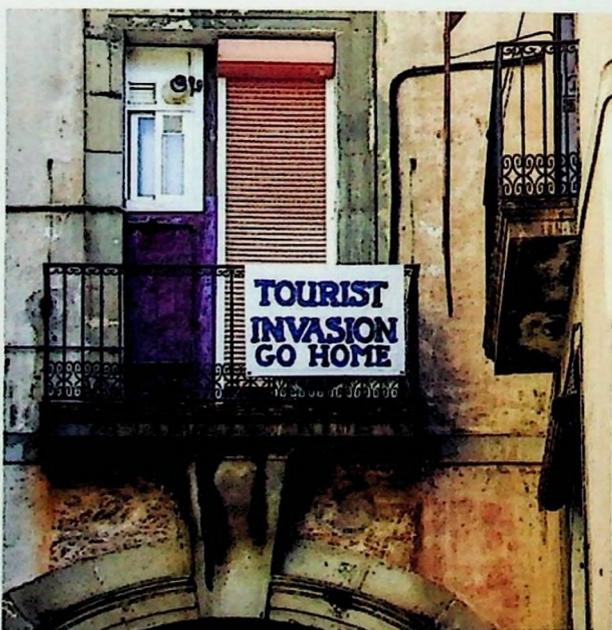
VENEZA

Em 2017, em Veneza – cidade que recebe mais de 20 milhões de visitantes por ano e tem apenas 55 mil habitantes –, dois mil moradores marcharam pela cidade, expressando o seu descontentamento pelo aumento dos arrendamentos e pelo impacto dos enormes navios de cruzeiro e a poluição que causam ao ambiente delicado da cidade. Este ano várias medidas têm sido implementadas para obrigar os turistas, forçosamente, a utilizarem percursos diferentes daqueles habitualmente praticados e que estão sempre superlotados. A Itália, no geral, tal como a Holanda, tem tentado reprimir o comportamento anti-social dos turistas nos principais pontos turísticos. Em Roma proibiu-se as pessoas de comer ou remar nas fontes da cidade e de beber na rua à noite. Medidas semelhantes foram postas em prática em Milão, cidade que introduziu, durante o Verão, uma proibição quase total no Bairro de Darsena, incluindo a proibição de rulotes de alimentos e até de bastões de *selfies*.



AMSTERDÃO

A nova coligação de partidos que forma o novo governo da cidade de Amsterdão quer seguir os exemplos de Barcelona e Veneza, onde a enxurrada de turismo desordenado tornou a vida extremamente desagradável para os moradores, forçando as autoridades a tentar controlar o número de visitantes e o seu comportamento. Para desencorajar os visitantes (a cidade recebe 5,2 milhões de turistas por ano, tendo apenas 800 mil moradores), Amsterdão optou por impor limites ao tempo do arrendamento de curta duração, tendo celebrado um acordo com a Airbnb que impede os proprietários de arrendarem os seus imóveis a turistas durante mais de 60 dias por ano. A cidade também aumentou os impostos turísticos, passando a cobrar 5% por quarto.



BARCELONA

Barcelona é uma das cidades que mais problemas tem sentido com o excesso de turismo e procura agora controlar o número de turistas que todos os anos visitam a cidade. Para isso, desde o início de 2017 que estão em vigor restrições ao número de camas disponíveis em hotéis e à construção de novos hotéis, tendo a cidade também optado por deixar de atribuir licenças para alojamento local.

Recentemente, a 1 de Junho, entrou em vigor um acordo entre cidade e o Airbnb (a mais conhecida plataforma de arrendamentos para férias de curta duração). O acordo proíbe que a plataforma anuncie arrendamentos de habitações não licenciadas (ilegais). E permite ainda, pela primeira vez, que os funcionários municipais tenham acesso aos dados dos proprietários listados no Airbnb, que detalham especificamente onde os apartamentos estão localizados e outras informações, algo que para obter de outra forma poderia exigir uma investigação substancial e demorada. Tornou-se assim muito mais fácil, se necessário, multar os prevaricadores.

PARIS

Desde Janeiro deste ano que Paris impôs uma restrição do máximo de 120 dias por ano para os arrendamentos de curta duração, limites que o Airbnb automaticamente está obrigado a implementar na sua plataforma.



LONDRES

Em relação aos arrendamentos de curta duração, Londres aprovou uma restrição de arrendamento por mais de 90 dias por ano. Por causa desta lei, o Airbnb e outras plataformas restringem automaticamente os arrendamentos a esses limites. A restrição aplica-se apenas à região metropolitana de Londres e a apartamentos ou casas arrendados na sua totalidade.

É possível arrendar acima do limite de 90 dias por ano, mas os proprietários têm de possuir uma licença especial, um processo moroso e de resultados positivos muito duvidosos.



LEI DE BASES DA HABITAÇÃO

Breve estudo sobre a requisição temporária de habitações devolutas e outras novidades da nova Lei de Bases.

Elsa Mariano (texto)

O

projecto de Lei de Bases da Habitação (LBH), que até 13 de Julho se encontra em período de consulta pública, visa criar um quadro de referência global para a habitação¹ em Portugal, definindo os princípios e regras que devem nortear as políticas públicas e a concomitante actuação dos poderes públicos e interesses privados e plasmando assim muitas soluções já conhecidas, para além de novidades importantes.

Dentro das novidades da LBH, a nova figura da requisição temporária de habitações devolutas merece especial atenção. Trata-se de matéria controversa. O legislador defende o regime com a afirmação da função social da habitação e a vontade de fazer face à carência sentida no mercado de arrendamento nalgumas zonas do país, aproveitando a enorme quantidade de habitações que estão abandonadas ou devolutas em Portugal. E apresenta a nova figura jurídica como sendo apenas um alargamento do âmbito da já

existente requisição (prevista pelo n.º 2 do artigo 62.º da CRP – requisição por utilidade pública mediante justa indemnização – e pelo Código das Expropriações). No entanto, para os proprietários, o “alargamento” é inconstitucional.

Não obstante esta questão da constitucionalidade, a leitura do novo regime de requisição suscita inúmeras dúvidas quanto à forma como será desenvolvido e posto em prática. Conceitos fundamentais como “temporário” e “indemnização” carecem ainda de toda e qualquer definição. E basta pensar em herdeiros incontactáveis e em benfeitorias necessárias em imóveis abandonados e devolutos, que se pretendem destinar a habitação (quem se responsabiliza e quem beneficia terminada a requisição temporária...), para percebermos o quanto este regime se pode tornar com facilidade uma mina de incoerências e impossibilidades jurídicas.

Por esta razão, e aproveitando que ainda está em fase de discussão, o BOA aproveita para tentar clarificar o regime previsto, oferecendo também pistas para as principais novidades da lei em matéria de medidas de promoção do acesso ao arrendamento.

II REQUISIÇÃO TEMPORÁRIA DE HABITAÇÕES DEVOLUTAS OU ABANDONADAS

Diz a LBH que as habitações que se encontrem injustificadamente devolutas ou abandonadas podem, além de incorrer em penalizações definidas por lei, nomeadamente fiscais e/ou contra-ordenacionais, ser requisitadas temporariamente, mediante indemnização pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, desde que para fins habitacionais, mantendo-se no decurso da requisição a titularidade privada da propriedade (artigo 4.º, n.º 3, do projecto de LBH).

Por sua vez, a eliminação deste tipo de habitações da paisagem urbana é definida como intervenção prioritária² do Estado caso os imóveis estejam abandonados ou degradados em virtude de processos de partilhas sucessórias excessivamente prolongados. Esta “intervenção prioritária” só poderá ter lugar estando em causa uma situação de extrema necessidade e/ou urgência que exija a imediata intervenção pública.

“Todas as habitações, ou conjuntos de habitações, que se encontrem devolutas, no todo ou em parte, ou em



visível estado de degradação, em consequência da demora de partilhas entre herdeiros, quer haja processo judicial pendente quer não, há mais de cinco anos ficam a ser, findo o referido prazo, sujeitas a uma ou mais requisições temporárias, mediante indemnização, para fins habitacionais, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, por decisão administrativa do Estado, da Região Autónoma ou do município, conforme os casos, sem prejuízo do direito de propriedade que vier a caber a cada um dos herdeiros” (artigo 84.º, n.ºs 1 e 2, do projecto de LBH).

PROCEDIMENTO - IMÓVEIS PÚBLICOS VS. PRIVADOS

A requisição de imóveis em processo de inventário exige ainda a observância de procedimento regulado por lei especial e que a decisão final seja tomada com prévia audiência escrita dos interessados, devidamente precedida de certidão judicial do estado em que se encontra o processo de partilha, caso tenha sido instaurado, ou de certidão da inexistência de qualquer processo com tal objecto.

Para os imóveis privados, no geral, injustificadamente devolutos ou aban-

donados, as exigências procedimentais para a requisição são a justa indemnização e uma declaração fundamentada, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 39.º da LBH. Esta declaração fundamentada é o documento que confirma a existência de uma “situação de défice habitacional, de falha ou disfunção de mercado ou de risco de declínio demográfico, na totalidade ou em partes do território municipal”, e que nasce de uma proposta da câmara municipal aprovada em assembleia municipal, ouvidas as freguesias abrangidas, e no

A leitura do novo regime de requisição suscita dúvidas quanto à forma como será desenvolvido. Conceitos como “temporário” e “indemnização” carecem ainda de definição

âmbito da discussão do Programa Local de Habitação (PLH).

Em relação aos imóveis públicos, permite-se expressamente aos municípios a promoção da requisição temporária deste tipo de imóveis, desde que se encontrem em situação de disponibilidade³ e forem direccionados para fins habitacionais [artigo 27.º, n.º 2, alínea j)].

O Estado pode afectar a um fundo nacional os imóveis públicos devolutos ou disponíveis, podendo nele ser integrados os imóveis devolutos de propriedade municipal, bem como as habitações devolutas ou abandonadas de propriedade privada que tenham sido requisitadas ao abrigo da lei. Para esse efeito, as autarquias dispõem de acesso pleno à informação sobre os titulares de direitos reais constantes do registo predial na sua área de jurisdição, bem como à informação, por parte das entidades distribuidoras, sobre a existência ou inexistência de contratos ou consumos de água, electricidade e gás (artigo 49.º, n.ºs 3 e 4).

Por último, concede-se às associações e organizações de moradores a possibilidade de propor aos municípios (artigo 22.º, n.º 5, do projecto de LBH)

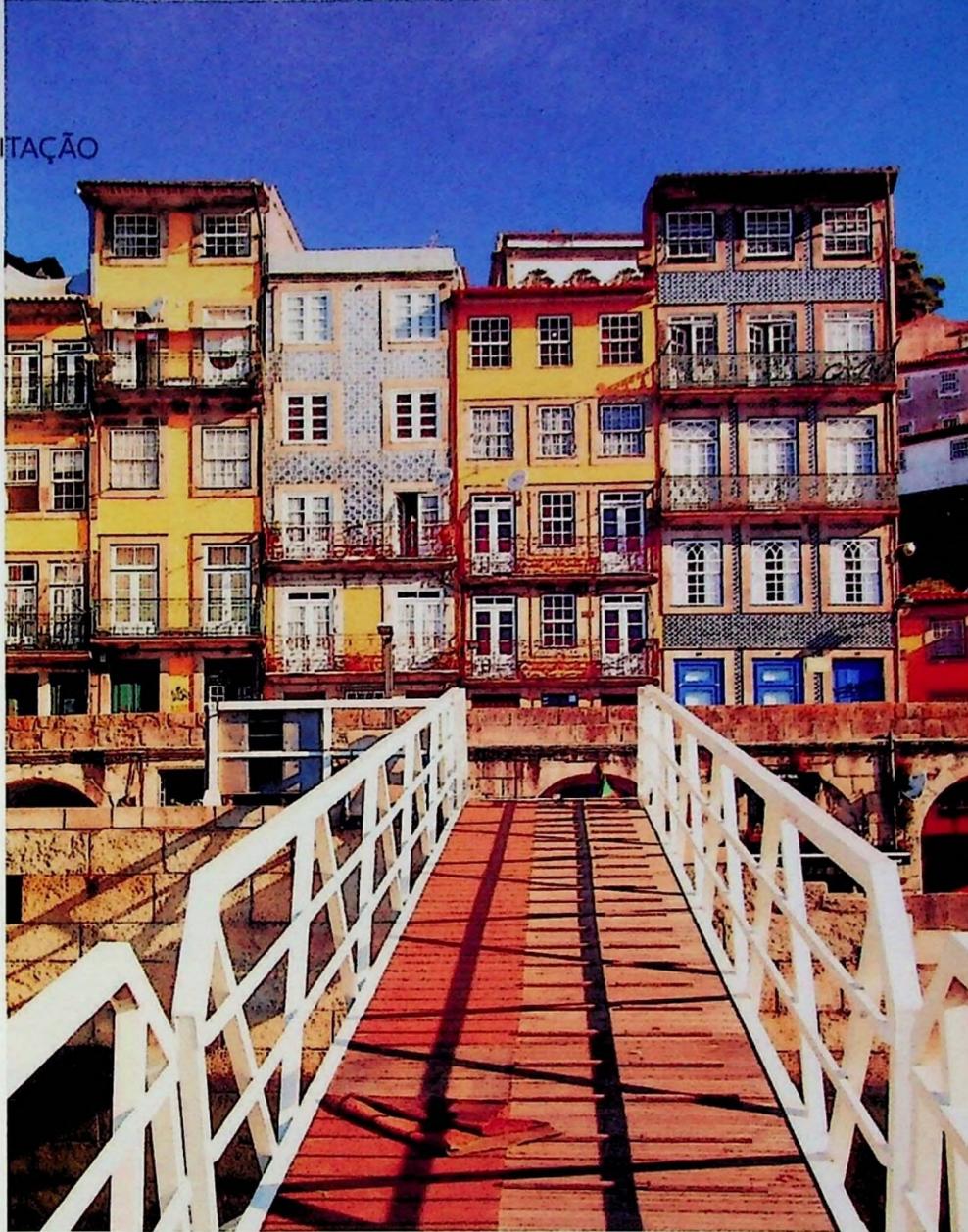
que dêem início a este novel processo administrativo de requisição¹.

2 | ACESSO AO ARRENDAMENTO – REGIMES ESPECIAIS DE FIXAÇÃO DE RENDA, SUBSÍDIOS E INCENTIVOS

Tendo presentes as dificuldades no acesso ao arrendamento das famílias nalgumas zonas do território nacional e a necessidade de tornar as rendas compatíveis com os rendimentos familiares, prevê-se um novo regime especial de fixação de renda, o regime da renda acessível ou limitada, para património público ou privado [para além dos já existentes regimes de renda apoiada – ou social – e de renda condicionada ou técnica²]. Esta renda acessível ou limitada é o regime em que o valor da renda “é fixado dentro de um intervalo de valores que correspondam, consoante as tipologias, a uma taxa de esforço significativamente inferior a 40% do rendimento disponível dos agregados familiares”.

O património habitacional público pode ser afecto a programas públicos de renda acessível apenas quando a oferta privada de arrendamento seja insuficiente ou atinja valores manifestamente superiores à capacidade económica de agregados familiares que careçam de tal apoio (de acordo com informação divulgada pelo INE).

Em termos de incentivos e garantias do arrendamento privado, fica previsto que o Estado deve promover a existência de seguros de renda ou mecanismos de garantia mútua alternativos à necessidade de obtenção de fiador. E, para além dos vários tipos de subsídios de renda,



admite-se (inovadoramente), em certas situações, a atribuição de uma compensação financeira destinada a senhorios com carências económicas, cujos rendimentos sejam afectados por limitações legais à actualização de rendas.

Finalmente, a LBH determina ainda a protecção legal e os apoios necessários para garantir estabilidade e segurança no

arrendamento dos inquilinos com mais de 65 anos ou com deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%.³ Esta protecção inclui a obrigatoriedade de retorno à mesma habitação, após obras profundas ou coercivas, se ela se mantiver, ou, se tal não suceder, o realojamento em condições análogas às anteriores. **■**

¹ O direito à habitação é um dos últimos direitos sociais com assento constitucional (artigo 65.º da CRP) que ainda carece de um enquadramento global (Lei de Bases), a exemplo do que foi sendo a técnica legislativa para os outros direitos da mesma classe. Em Portugal, existe desde 1984 a Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto), a do Sistema Educativo, desde 1986 (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), a do Ambiente, desde 1987 (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril), a da Saúde, em 1990 (Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto), a do Ordenamento do Território e do Urbanismo, desde 1998 (Lei n.º 48/98, de 11 de Abril), e, por último, a Lei de Bases do Património Cultural, desde 2001 (Lei n.º 13/85, de 6 de Julho).

² A LBH define como intervenções prioritárias a “protecção em caso de emergência”, as “pessoas sem-abrigo”, as “áreas urbanas de génese ilegal e bairros informais”, os “territórios e bairros prioritários” e, por último, a questão das “habitações devolutas ou degradadas à espera das necessárias partilhas sucessórias”.

³ Considera-se como “imóvel em situação de disponibilidade” aquele “prédio urbano ou misto que, no todo ou em parte, tenha sido declarado como devoluto ou se encontre sem utilização por um período não inferior a três anos consecutivos e para o qual não exista um projecto concreto de ocupação a executar no prazo máximo de um ano, bem como a fracção autónoma que se encontre na mesma situação” (Decreto-Lei n.º 150/2017, que se aplica aos imóveis do domínio privado da administração directa e indirecta do Estado, incluindo os institutos públicos).

⁴ A participação cidadã está também inovadoramente assegurada num outro instrumento criado pela LBH, os recém-criados conselhos de habitação, sendo obrigatório o Conselho Nacional de Habitação e facultativos os de nível regional ou local.

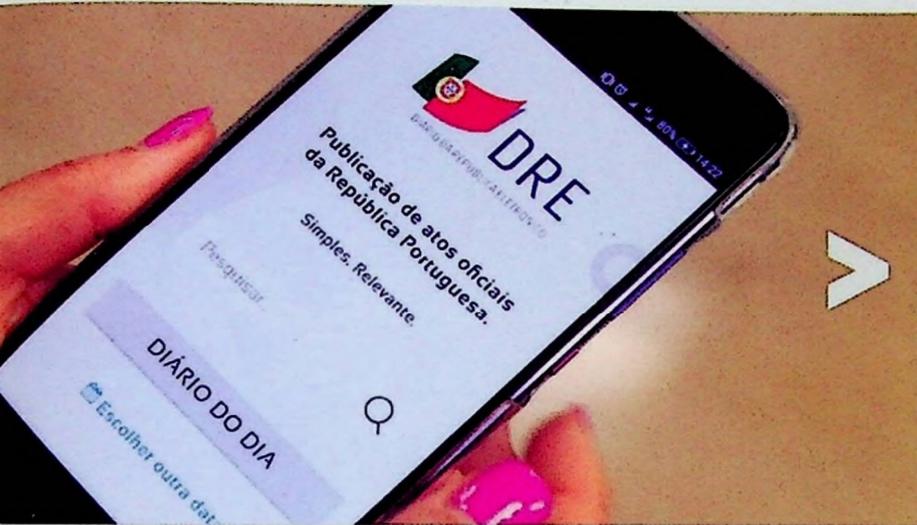
⁵ O regime da renda apoiada é aquele em que “o valor da renda é fixado em função do rendimento do agregado familiar” e o da renda condicionada, ou renda técnica, é o regime em que o valor “não pode exceder um limite fixado na lei”, calculado em função do valor patrimonial tributário do imóvel.

⁶ A medida não inova, já vem prevista no Decreto-Lei n.º 156/2015, de 10 de Agosto, que alterou o RAU, e que protege esta franja de cidadãos.



DRE

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÓNICO

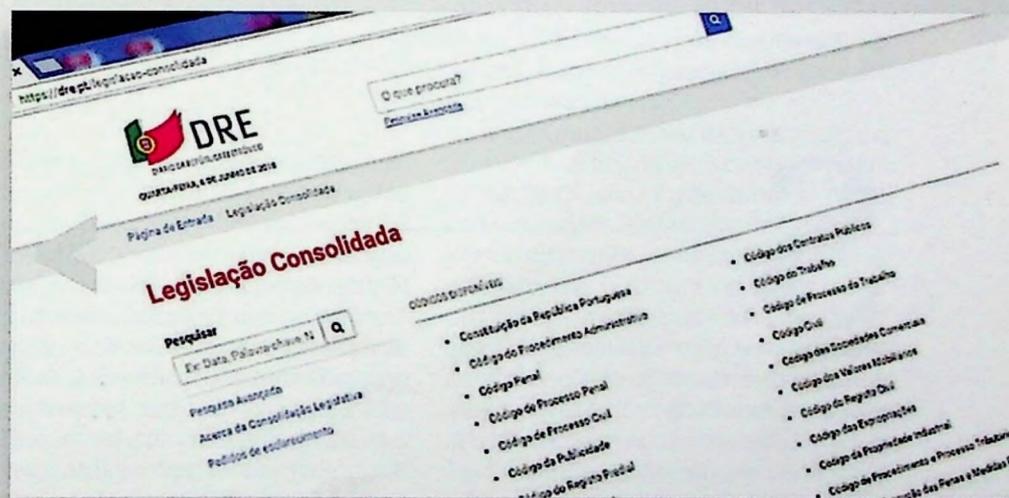


APP Diário da República

O Diário da República consigo, por todo o lado.

Legislação Consolidada

Acompanhe a evolução legislativa.



Edições Jurídicas

Novos títulos a mesma confiança

Dúvidas?



esclarecimentos@dre.pt

O REGIME DO ALOJAMENTO LOCAL

O alojamento local tem sido um dos principais responsáveis pela retoma económica e pela dinamização do mercado imobiliário. Sabe-se que tem influência directa nos rendimentos de milhares de famílias portuguesas (fala-se em 25 mil famílias espalhadas por todo o território nacional). Síntese das medidas legislativas e outras propostas de regulação.

Elsa Mariano (texto)

S

ó em Lisboa e Porto, o alojamento local permitiu criar directamente perto de 10 mil postos de trabalho e em 2017 a receita fiscal obtida com a actividade rondou os 123 milhões de euros. O BOA relembra as principais medidas em discussão, sendo que algumas foram mesmo aprovadas, como se verá, as críticas e vantagens que lhes eram apontadas e algumas outras perspectivas e soluções para a regulação do alojamento local e a contenção da massificação do turismo.

INTRODUÇÃO

O Parlamento apreciou recentemente vários projectos de alteração à Lei do Alojamento Local no Grupo de Trabalho do Alojamento Local. Os partidos visaram essencialmente minorar as dificuldades sentidas nas grandes cidades pelo acréscimo de turismo e encontrar soluções que permitam a sustentabilidade necessária, sendo alguns inspirados pelo que internacionalmente se vai fazendo nesta área.

A noção de que os novos projectos

apresentados na Assembleia da República pelo PS, CDS-PP, PCP, BE e PAN podiam fazer perigar de forma permanente a estabilidade económica de milhares de famílias portuguesas, de milhares de microempresas que se geraram neste sector, de milhares de prestadores de serviços de proximidade que diariamente trabalham com e para esta realidade (empreiteiros, canalizadores, electricistas, lavandarias, comércio tradicional, etc.), levou à apresentação de várias iniciativas por grupos de cidadãos junto do Parlamento (ao abrigo do direito de petição), das quais destacamos, pela sua clareza de análise, a petição “Não deixem matar o alojamento local” (petição n.º 441/XIII/3, que pode ser consultada no *website* do Parlamento).

É um facto que os problemas sentidos pelos moradores de algumas das mais velhas e centrais freguesias de Lisboa e Porto (cuja situação tem mobilizado a opinião pública na demonização do alojamento local) carecem de solução. É também um facto que o excesso de turismo cria situações muito desagradáveis para os moradores das cidades, no geral, e merece um olhar mais cuidado e uma solução de consenso. Mas isso não deverá fazer esquecer que o regime ainda em vigor do alojamento

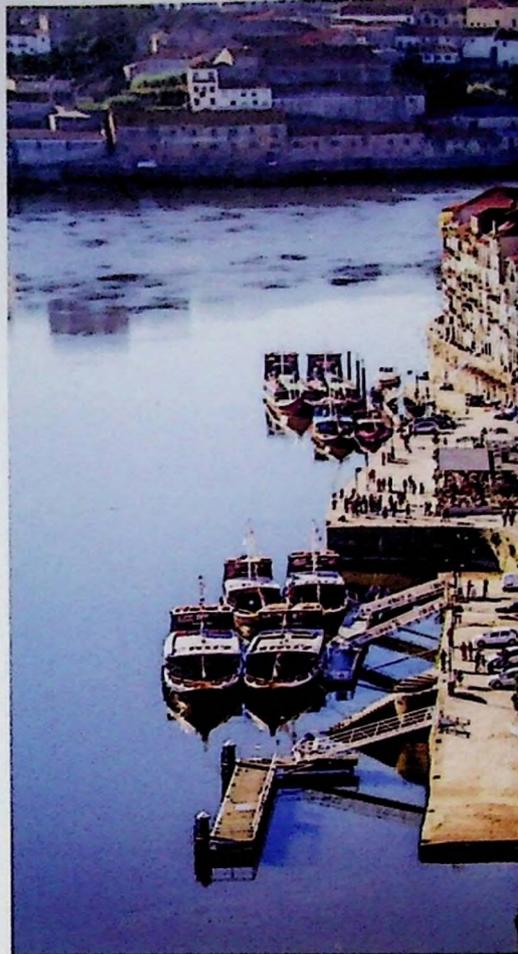
local é de aplicação a todo o território nacional e, salvo as referidas excepções, tem funcionado perfeitamente. Mesmo no Algarve, o alojamento local tem sido crucial para expandir a oferta hoteleira disponível, na verdade legalizando uma prática social/económica tradicional na região, até agora de economia paralela.

AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

1. A necessidade de autorização do condomínio para constituição de um alojamento local e/ou a exigência que a fracção tenha uso habitacional.

A principal crítica é que dar esta competência aos condomínios que, tradicionalmente, são fonte de tantos e enormes conflitos, é inviabilizar completamente o alojamento local. Deixar aos condóminos a discricionariedade de se autorizarem uns aos outros nesta matéria é potenciar ainda mais esse conflito latente e propiciar a criação de inúmeras injustiças.

Por outro lado, a mudança do uso atribuído a uma fracção também implica a intervenção e autorização do condomínio. Caso o regulamento do condomínio esteja anexo à escritura de constituição da propriedade horizontal, o quórum necessário é a unanimidade dos condó-





minos, o que é praticamente inexecutável.

2. As licenças de alojamento local podem ser revogadas se existirem queixas dos condóminos.

O PS recuou na sua proposta de exigir a autorização prévia do condomínio para a abertura de novo alojamento local, sugerindo antes uma fiscalização sucessiva, que permite retirar essa licença em caso de reiteradas queixas de desrespeito das regras do condomínio por parte dos condóminos. Esta posição reuniu um consenso mais alargado, embora a grande crítica é que os condóminos já dispõem actualmente dos mecanismos jurídicos necessários à defesa dos seus direitos em caso de conflitos de vizinhança.

No entanto, acabou mesmo por ser aprovada uma alteração da lei que prevê que, “no caso de a actividade de alojamento local ser exercida numa fracção autónoma de edifício ou parte de prédio urbano susceptível de utilização independente, a assembleia de condóminos, por decisão de mais de metade da permissão do edifício, em deliberação fundamentada decorrente da prática reiterada e comprovada de actos que perturbem a normal utilização do prédio, bem como causem incómodo e afectem o descanso dos condóminos,

pode opor-se ao exercício da actividade de alojamento local da referida fracção, dando, para o efeito, conhecimento da sua decisão ao presidente da câmara municipal territorialmente competente”.

3. A actividade de alojamento local tem que ser realizada no domicílio ou residência fiscal do titular da licença de exploração.

Trata-se de uma medida que inviabiliza completamente uma actividade profissional orientada para o investimento, bem como o alojamento local direccionado para as casas de férias ou de segunda habitação. Estima-se que representaria o encerramento de perto de 90% dos estabelecimentos existentes.

4. O exercício da actividade de alojamento local deve ser limitado a 90 dias por ano.

Para a Associação de Alojamento Local em Portugal (ALEP), significaria o encerramento de 95% dos estabelecimentos no activo neste mercado e a extinção de, pelo menos, sete mil postos de trabalho directos, só em Lisboa e Porto.

5. Criação de quotas ou limites pelas autarquias ao número de alojamento local permitido.

Uma das mais consensuais propostas defende que devem ser os municípios,

através de regulamento municipal, a estabelecer quotas, limites ou regras para o alojamento local, tendo em atenção as necessidades de cada local. A recente alteração legal prevê que os municípios possam fixar “quotas por freguesia” em função dos imóveis disponíveis para habitação, ficando com o poder de reter as autorizações de abertura de estabelecimentos de alojamento local sempre que a densidade deste atinja limites considerados desadequados.

6. Migração do Regime do Alojamento Local para o Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos.

Entre outras críticas apontava-se que passaria a ser exigível uma licença de utilização para uso turístico, o que como já vimos implica que a unanimidade do condomínio aprove a alteração do título da Propriedade Horizontal/regulamento de condomínio, situação de difícil viabilização.

OUTRAS PROPOSTAS

O aumento do valor do condomínio e as cauções municipais para regulação das externalidades.

A proposta (um relatório do grupo de trabalho que juntou Governo e Bloco de Esquerda) sugeria a possibilidade de os condóminos poderem ajustar a permissão da fracção que se pretenda afectar a alojamento local para efeitos de participação nas despesas do condomínio e de IMI, à semelhança do que se passa com consultórios, lojas e restaurantes que funcionam em edifícios destinados a habitação.

O presidente da Câmara de Lisboa, entretanto, manifestou-se também favorável a esta medida, referindo que se deveria poder proceder à aplicação de “valores acrescidos na comparticipação ao condomínio em termos de fracções que estejam afectas ao alojamento local”, já que estas “usam mais as partes comuns” dos prédios.

O autarca sugeriu ainda que, para regulação das externalidades, como a remoção de lixo ou coimas de ruído, se estabelecesse um regime de cauções no processo de autorização do alojamento local, para permitir fazer face aos “custos concretos”. Esta caução seria da responsabilidade dos municípios, podendo, caso se registem situações de incumprimento reiterado das regras estipuladas, “chegar ao ponto de os municípios retirarem as autorizações de funcionamento”. **OA**



MÁRCIA PASSOS

Advogada e Vogal do Conselho Regional do Porto

AS RECENTES ALTERAÇÕES AO NRAU

Breves notas sobre o regime extraordinário e transitório até 31 de Março de 2019.

A

Lei n.º 30/2018, de 16.07, com entrada em vigor em 17 de julho de 2018, aparece-nos mascarada de proteção aos arrendatários, escondendo indefinições e violações a princípios básicos do sistema jurídico.

Logrou o Governo suspender os efeitos da oposição à renovação que tenha sido feita pelo senhorio nas situações em que o arrendatário reside há mais de 15 anos no locado e tenha idade igual ou superior a 65 anos.

Centremo-nos no primeiro requisito, pois pode o arrendatário ter mais de 65 anos mas, caso não resida há mais de 15 anos no locado, está fora do âmbito de aplicação desta medida extraordinária.

Se o arrendatário, no ano de 2018, reside há mais de 15 anos no locado, significa que o seu contrato de arrendamento é anterior à entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27.02 (NRAU), pois esta lei apenas está em vigor desde 28 de junho de 2006, logo há apenas 12 anos. Antes deste diploma legal vigorava entre nós o RAU (Regime do Arrendamento Urbano,

aprovado pelo DL 321-B/90, de 15.10), regime no qual não era conhecida a figura da oposição à renovação. No âmbito do RAU, as possibilidades de fazer cessar um contrato de arrendamento revestiam a forma de revogação por acordo entre as partes, resolução, caducidade e denúncia (artigo 50.º do RAU), não estando assim contemplada a possibilidade de cessar o contrato de arrendamento por oposição à renovação, regime que, reitera-se, apenas surgiu em 2006.

Porém, o legislador de 2006 teve o cuidado de prever normas transitórias, normas essas que não sofreram alteração com a Lei n.º 43/2017, de 14.06, diploma ao qual parece que a recente Lei n.º 30/2018, de 16.07 pretende reagir.

Assim, no que respeita aos contratos, então designados de duração limitada, renováveis automaticamente no fim do prazo, pelo período de dois anos, salvo se outro prazo superior as partes não tiverem previsto, tanto o arrendatário como o senhorio já o podiam fazer cessar através da figura da denúncia. As normas transitórias vieram apenas permitir que aquela denúncia, agora oposição à renovação (apesar da redação do n.º 3 do artigo 26.º lhe chamar, ainda e apenas, denúncia) passasse a poder ser efetuada pelo se-

nhorio com a antecedência mínima de 120 dias, e não, como antes, com a antecedência mínima de um ano (v. artigo 100.º, n.º 2, do RAU).

Mas repare-se que esta norma transitória está em vigor desde junho de 2006, ou seja, há 12 anos, pelo que sabem os arrendatários desde então que, a cada renovação do seu contrato, o senhorio poderá opor-se à renovação do mesmo, comunicando-lhes com uma antecedência mínima de 120 dias. Não se compreende qual o sentido, alegadamente protectionista do arrendatário, desta lei, que prevê que a produção dos efeitos da oposição à renovação já comunicada pelo senhorio fique suspensa por mais de oito meses. Tal suspensão tem apenas e só a consequência de prorrogar a produção dos efeitos da oposição à renovação, prorrogando assim o contrato pelo período da suspensão. Mas, repare-se, o arrendatário já tem conhecimento, pelo menos há quatro meses, que o seu contrato terá o seu termo, situação que para si é, além disso, previsível desde há mais de 12 anos e sempre que se opera uma renovação.

Se a medida alegadamente não tem a intenção de prejudicar seja quem for, nomeadamente os senhorios, trata-se, como facilmente se constata, de



uma medida irrefletida do ponto de vista das consequências da frustração das expectativas e dos contratos entretanto eventualmente celebrados pelos senhorios, como, por exemplo, contratos - promessa de arrendamento, ou de compra e venda, com terceiros promitentes arrendatários, ou promitentes compradores, e necessariamente com consequências do ponto de vista de incumprimento obrigacional e responsabilidade em termos indemnizatórios.

Mas se esta é uma medida para a qual não vislumbro qualquer justificação legal, o cenário piora quando focamos a nossa atenção no facto de o Governo ter agora impedido a oposição à renovação e a denúncia, pelo senhorio, nas situações que respeitem a necessidade de demolição ou realização de obra de remodelação ou restauro profundos que obriguem à desocupação do locado, ou nas situações em que a comunicação é feita com uma antecedência não inferior a dois anos.

Desde logo, a lei enferma de erro no que respeita ao facto de afirmar que permite a oposição à renovação quando o senhorio necessite do imóvel para habitação própria ou dos seus descendentes em 1.º grau, uma vez que tais situações apenas se aplicam aos contratos de du-

ração indeterminada, e não aos contratos com prazo certo ou contratos de duração limitada, como antes se designavam. Por isso, desde logo quanto a este aspeto, esta lei carece de aplicabilidade legal.

Quanto à pretensão de impedir a denúncia pelo senhorio em tais situações, mais uma vez não se compreende o alcance protecionista do arrendatário que a proposta de lei disse revestir. Permito-me equacionar se o que agora se pretende é que o arrendatário permaneça mais tempo num prédio que está altamente degradado e a precisar de obras de remodelação ou restauro profundos, em vez de se facilitar, como

Implementar um Projeto de Lei de Bases da Habitação onde se encare a habitação como um direito fundamental que é, onde se incrementa a qualidade de vida

seria desejável, o procedimento de execução de tais obras e até o realojamento do arrendatário, caso assim deseje, em melhores condições que aquelas que tem nesta data.

Sem prejuízo de outras reflexões, nomeadamente relacionadas com eventuais prorrogações do prazo fixado como limite para a fixação dos efeitos desta lei e com a suspensão de processos judiciais, esta lei afigura-se, a meu ver, perigosa para o país no que concerne à evolução do mercado de arrendamento e eficácia procedimental e judicial dos processos em curso, colocando em causa princípios básicos de segurança jurídica.

Implementar um Projeto de Lei de Bases da Habitação onde se encare a habitação como um direito fundamental que é, onde se incrementa a qualidade de vida dos cidadãos, são medidas louváveis desde que com as mesmas não se tente esconder a falta de capacidade de resposta “[...] para acautelar a proteção das categorias mais fragilizadas dos inquilinos [...]” (como se lê na exposição de motivos do P/JL 854/XIII), resposta essa que tem que ser encontrada no âmbito de tais políticas, e não com recurso ao prejuízo de outros direitos fundamentais, como o direito de propriedade. **α**



VICTOR VIEIRA

Director Municipal de Higiene Urbana da Câmara Municipal de Lisboa

HIGIENE URBANA E TURISMO – REALIDADE E RESPOSTAS

Um estudo realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente estimava, em 2011, que cerca de 14% do total de resíduos urbanos produzidos à escala global tinham relação directa com a actividade turística.

A uma escala mundial, o turismo é um dos sectores de actividade com maior importância e relevo para a estabilização orçamental e crescimento dos sistemas económicos. A capacidade que este tipo de actividade tem para a dinamização de diversos sectores empresariais não pode ser negligenciável no desenvolvimento e crescimento das nações.

Desde o início da presente década, as estatísticas disponibilizadas pela Organização Mundial de Turismo das Nações Unidas (OMTNU) tem evidenciado um aumento significativo das receitas internacionais do sector turístico, com especial enfoque nas actividades relacionadas com o transporte internacional de passageiros. Não é certamente alheio a este crescimento a generali-

zação das companhias de transporte aéreo de baixo custo, com uma oferta cada vez mais frequente para cidades do território europeu com reconhecido potencial histórico, cultural e natural.

Associado aos focos de atracção turística, está também identificado um conjunto de ameaças e externalidades negativas que colocam em risco a capacidade de carga dos sistemas na-

Os territórios com interesse turístico reconhecido têm de enfrentar desafios adicionais relacionados com a gestão de resíduos e a prevenção da sua produção

turais, urbanos e da sua diversidade/identidade cultural. Nomeadamente com impactos directos no consumo de recursos endógenos dos territórios e no conseqüente aumento da produção de resíduos.

No que diz respeito ao sector da gestão de resíduos, um estudo realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) estimava, em 2011, que cerca de 14% do total de resíduos urbanos produzidos à escala global tinham uma relação directa com a actividade turística. Refere ainda este estudo que cada turista europeu produz diariamente, em média, um quilograma de resíduos urbanos.

Comparativamente com outras cidades, nesta perspectiva os territórios com interesse turístico reconhecido têm de enfrentar desafios adicionais relacionados com a gestão de resíduos e a prevenção da sua produção. Identificam-se como factores mais condicionantes as suas características geográficas e cli-



máticas e também as sazonalidades de concentração dos fluxos turísticos.

A semelhança de outros destinos europeus, a cidade de Lisboa tem apresentado fortes aumentos em todos os indicadores relacionados com o turismo. Evidencia este fenómeno os números de chegadas ao Aeroporto Internacional de Lisboa. Segundo os dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), no período de 2012-2017 observou-se um aumento de cerca de 60% no cômputo de passageiros que chegam à cidade para a visitar.

Este crescimento súbito veio traduzir-se num notável incentivo a diversos sectores de actividade económica, com especial ênfase nos sectores da hotelaria, restauração e comércio, todos eles com contributos significativos para um aumento da produção de resíduos e para a necessidade do reforço de intervenção na manutenção do espaço público, obrigando a aumentar a frequência de

No que diz respeito à gestão de resíduos urbanos produzidos na cidade e manutenção da limpeza do espaço público, toda esta nova dinâmica relacionada com o turismo obrigou a uma profunda análise da organização da actividade

limpeza de algumas áreas.

A verificação desta nova realidade levou a que num curto espaço de tempo áreas da cidade que apresentavam um regime de utilização de vivência local, em períodos descontínuos no tempo (tanto ao longo do dia como da semana), passassem a ter modelos de afluência praticamente contínuos e sem diferenciação semanal. É um bom exemplo deste fenómeno a área da Baixa Pombalina, que no início da década apresentava um padrão de utilização muito confinado aos horários de actividade laboral e praticamente deserto em período de fim-de-semana para uma situação de utilização contínua.

Numa outra vertente, áreas típicas da cidade com grande percentagem de edifícios devolutos e degradados passaram a ser locais de excelência e com disponibilidade para dar uma resposta à capacidade deficitária da cidade ao nível de alojamento. Este facto levou ao aparecimento de novas unidades hote-



leiras ou à renovação das já existentes. Por outro lado, tem vindo também a verificar-se uma proliferação de oferta de alojamento local temporário, maioritariamente concentrado no centro da cidade e área ribeirinha.

No que diz respeito à gestão de resíduos urbanos produzidos na cidade e manutenção da limpeza do espaço público, toda esta nova dinâmica relacionada com o turismo obrigou a uma profunda análise da organização da actividade, com o objectivo de caminhar no sentido de o adaptar à realidade presente. É indiscutível que, se assim não for, rapidamente existirá uma rotura de capacidade de intervenção, com consequências negativas para a qualidade do ambiente da cidade e na interferência negativa directa nos níveis de atractividade e afluência de visitantes.

Este fenómeno ainda se torna mais desafiante atendendo a que a temática da gestão de resíduos está na ordem do dia em matéria do quadro legislativo europeu e nacional. Toda a política europeia relacionada com esta matéria caminha no sentido da obrigatoriedade de os territórios terem de demonstrar que procedem a uma gestão eficaz dos resíduos urbanos gerados, passando a gestão adequada por implementação de incentivos que conduzam à prevenção de produção de resíduos e à demonstração de melhorias na quantidade e qualidade dos resíduos recolhidos selectivamente. Por outro lado, é expectável que os utilizadores do serviço, quer sejam

população residente, laboral ou turística, tenham ao seu alcance os meios e a informação necessários e suficientes para que possam proceder a uma gestão cómoda e eficaz.

Identificados os principais factores de pressão, importa direccioná-los para a implementação de medidas concretas. Caso assim não seja, dificilmente se caminhará no sentido de se ter uma capacidade sustentada que perpetue no tempo os níveis de interesse e atractividade turística que a cidade apresenta na actualidade. Destacam-se, assim, como medidas relevantes a necessidade de modernização dos serviços, passando pela sua adaptação a estes novos factores de pressão, o incentivo e promoção de parcerias com os agentes económicos locais nas áreas da hotelaria, restauração e comércio, para

A aposta na implementação de medidas de sustentabilidade e preservação das especificidades que contribuem para a sua atractividade a visitantes são factores-chave

que haja a adopção de funcionamento de facilitadores de uma boa gestão de resíduos, melhoria da divulgação de informação adequada e adaptada a visitantes, reforço das rotinas de manutenção e limpeza dos espaços públicos, actualização dos regulamentos locais, de forma a permitir conciliar interesses e atenuar focos de tensão entre residentes, visitantes e entidades responsáveis pela gestão do espaço público. Não de somenos importância, é essencial que os benefícios financeiros gerados pela actividade turística sejam reflectidos de forma equilibrada no acréscimo de custo da actividade que geram em matéria de gestão de resíduos e manutenção da higiene do espaço público.

É indiscutível para todos os territórios que se querem assumir como pólos de atractividade turística de qualidade que a aposta na implementação de medidas de sustentabilidade e preservação das especificidades que contribuem para a sua atractividade a visitantes são factores-chave essenciais. Sendo o sector da gestão dos resíduos uma das variáveis críticas neste equilíbrio, não deverá o mesmo ser negligenciado. A conjuntura presente tem, assim, de ser encarada como uma oportunidade para uma mudança positiva e que caminhe no sentido da implementação integrada de medidas de melhoria, não só para dar uma resposta a quem visita, mas conciliando-a também com a qualidade de vida de quem habita ou trabalha no território. **CA**

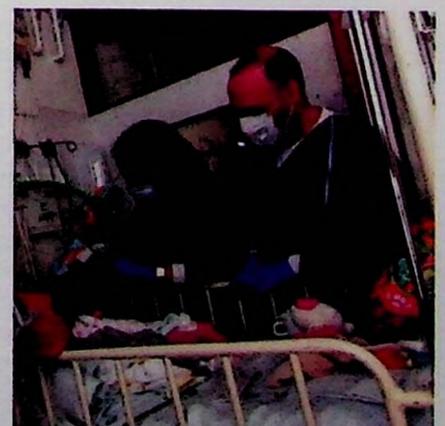


nuvem
VITÓRIA

A ASSOCIAÇÃO NUVEM VITÓRIA NASCEU EM 2016 E TEM COMO MISSÃO PRINCIPAL CONTRIBUIR PARA MELHORAR O SONO DAS CRIANÇAS, NOMEADAMENTE EM HOSPITAIS OU OUTRAS INSTITUIÇÕES QUE POR MOTIVOS DE SAÚDE OU OUTROS, TEMPORARIAMENTE, AS RETIREM DOS SEUS AMBIENTES FAMILIARES.

TODAS AS NOITES, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, UM GRUPO DE VOLUNTÁRIOS, LÊ E CONTA HISTÓRIAS ÀS CRIANÇAS INTERNADAS NAS PEDIATRIAS NACIONAIS.

WWW.NUVEMVITORIA.PT



IBAN PT50 0036 0344 99100021643 71

MBWAY 912.777.888



ANTÓNIO GASPAR SCHWALBACH

Advogado e Vogal do Conselho Geral

A TRIBUTAÇÃO DO ALOJAMENTO LOCAL NO ÂMBITO DO IRS

Síntese das principais regras em vigor para tributação do rendimento decorrente do alojamento local tanto em sede de IRS, como de IRC.

Nos últimos dois anos, as regras de tributação do alojamento local no âmbito do IRS têm vindo a ser objeto de diversas alterações, que não são, de todo, propícias para qualquer setor de atividade.

Alterações que, para mais, aumentaram a complexidade de um setor de atividade especialmente informal e que, conseqüentemente, merecia um regime simples e estável.

Sem prejuízo, no presente artigo tentamos sintetizar as principais regras em vigor para tributação do rendimento decorrente do alojamento local tanto em sede de IRS, como de IRC.

Em sede de IRS, os rendimentos decorrentes do alojamento local são considerados rendimentos empresariais, enquadráveis no âmbito da categoria B.

Na categoria B, a determinação do rendimento tributável pode ser feita através de um dos seguintes meios, melhor descritos de seguida:

- a) Contabilidade organizada;
- b) Regime (quase) simplificado;

c) Aplicação das regras de tributação dos rendimentos prediais (categoria F), nos casos do exercício da atividade através da exploração de moradia ou apartamento.

A. Contabilidade organizada

No âmbito da contabilidade organizada, o rendimento tributável é determinado de acordo com as regras contabilísticas em vigor, com as exceções previstas no Código do IRC.

Como principais características deste regime, para além da dedução da generalidade dos gastos, sublinhe-se que este regime também permite a dedução de prejuízos fiscais gerados num determinado ano aos lucros de um ou mais dos 12 anos subsequentes. Impõe-se ainda a contratação de contabilista certificado.

O rendimento tributável apurado nos termos deste regime será somado aos demais rendimentos englobáveis e sujeito às taxas progressivas de tributação.

B. Regime simplificado

No âmbito do (novo) regime simplificado de tributação, nos casos do exercício da atividade através de exploração de

moradia ou apartamento, é composto por duas partes:

a) presunção de que os gastos da atividade só consomem 50% do rendimento bruto, constituindo os outros 50% rendimento líquido – até 2017, estas percentagens eram de 65% gastos/35% rendimento líquido;

b) Possibilidade de, para além dos referidos 50%, deduzir adicionalmente despesas relacionadas com a atividade e cuja enumeração exemplificativa consta do n.º 13 do artigo 31.º do CIRS, até ao limite de 15% do rendimento bruto. Dentro desta componente, passa a existir uma presunção mínima de gastos relacionados com sistemas contributivos de 4104 euros. Os restantes gastos não se presumem e terão que ser comprovados.

Através da dedução automática de 4104 euros ficam salvaguardados os contribuintes cujo rendimento bruto anual não exceda 27.360 euros (15% deste valor são 4104 euros). Estes contribuintes não terão que recolher outras despesas.

Para os restantes, o ónus de recolher despesas passa a existir, sob pena de o valor dos rendimentos tributáveis da



atividade aumentarem, e, consequentemente, o imposto a pagar a final.

Para os restantes, as seguintes despesas são dedutíveis:

I. O montante da dedução automática aplicável aos rendimentos brutos da categoria A, atualmente no valor de 4104 euros, ou, quando superior, os montantes suportados com contribuições obrigatórias para regime de proteção social conexas com a atividade em causa – este valor já foi mencionado acima;

II. Despesas com pessoal e encargos a título de salários ou de remunerações;

III. Rendas de imóveis afetas à atividade;

IV. 4% do valor patrimonial tributário dos imóveis afetos à atividade de que o proprietário seja proprietário, usufrutuário ou superficiário;

V. Outras despesas incorridas no âmbito da atividade, designadamente com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do

sujeito passivo e dos seus empregados;

VI. Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade.

Para efeitos da afetação à sua atividade, os empresários deverão identificar, através do Portal das Finanças, os imóveis e todas as faturas e outros documentos que titulem as suas despesas e encargos.

As despesas e encargos previstos nos pontos III, IV e V supramencionados, quando apenas parcialmente afetos à

atividade empresarial e profissional, serão considerados em apenas 25% do seu valor – o atual Portal das Finanças e e-fatura deverão ser adaptados para permitir a identificação destas despesas mistas.

O rendimento tributável apurado nos termos deste regime será somado aos demais rendimentos englobáveis e sujeito às taxas progressivas de tributação.

C. Equiparação a rendimentos prediais

Como alternativa aos dois regimes anteriormente descritos, os sujeitos passivos podem ainda sujeitar os presentes rendimentos às regras de tributação dos rendimentos prediais.

Nos termos deste regime, o rendimento tributável é apurado através da dedução aos rendimentos brutos da generalidade dos gastos, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como do adicional ao imposto municipal sobre imóveis.

Sublinhe-se ainda que, tal como acontece no regime de contabilidade

As regras de tributação do alojamento local no âmbito do IRS têm vindo a ser objeto de diversas alterações, que não são, de todo, propícias para qualquer setor de atividade

organizada, os prejuízos gerados num dado ano podem ser reportados tendo em vista a sua dedução aos rendimentos tributáveis apurados nos seis anos seguintes.

O rendimento tributável apurado nos termos deste regime será sujeito a tributação à taxa fixa de 28%, podendo os sujeitos passivos optar pelo englobamento de tais rendimentos e, conseqüentemente, a sua sujeição às taxas progressivas de IRS.

D. Afetação de imóveis a atividades profissionais

Independentemente do regime de tributação eleito, notamos que a afetação de imóveis próprios a alojamento local explorado pelo proprietário do mesmo (ou quaisquer outros bens) constitui um facto tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS (sendo qualificado como mais-valia), pese embora a sua tributação seja diferida para um momento posterior, quando ocorrer a sua alienação a terceiro ou reafetação do imóvel à esfera pessoal do seu proprietário²³.

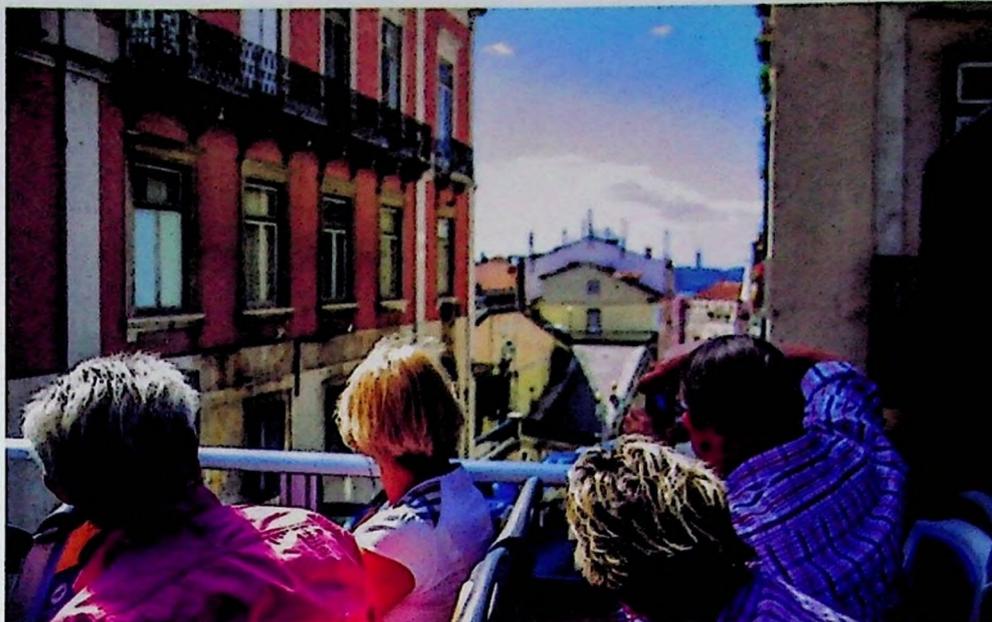
Assim, neste momento posterior existirá lugar a tributação no âmbito das seguintes categorias de rendimentos:

a) Categoria G, sobre a mais-valia fiscal gerada com a afetação do imóvel à atividade de alojamento local, sendo que apenas metade da mais-valia será sujeita a tributação;

b) Categoria B, em resultado da alienação do imóvel a terceiro ou sua reafetação à esfera pessoal do proprietário, nos termos da qual a totalidade da mais-valia será sujeita a tributação.

Como facilmente se retira dos pontos acima descritos, a principal diferença entre os dois regimes prende-se com o facto de, no primeiro caso, só ser tributada 50% da mais-valia, ao invés do segundo caso, em que a totalidade da mais-valia será tributada.

A tributação gerada pela afetação de imóveis à atividade de alojamento local e, bem assim, a diferença de tributação acima descrita deverá ser especialmente considerada por todos os interessados antes de iniciar a atividade. **α**



E. Quadro comparativo

	DESPEAS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO	DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE ANOS ANTERIORES	TAXA DE TRIBUTAÇÃO
Contabilidade organizada	Todas as que sejam conexas com a atividade.	Sim, durante 12 anos.	Taxas progressivas.
Regime simplificado	Até 65% do rendimento bruto, nos seguintes termos: a) Presunção de despesas correspondente a 50% dos rendimentos brutos. b) Possibilidade de dedução de 15% das despesas efetivamente suportadas.	Não é possível.	Taxas progressivas.
Equiparação a rendimentos prediais	Possibilidade de dedução da generalidade das despesas incorridas, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como do adicional ao imposto municipal sobre imóveis.	Sim, durante 6 anos.	Taxa autónoma de 28%, podendo os sujeitos passivos optar pelas taxas progressivas.

¹ Para tanto, considerar-se-á como valor de venda o valor de mercado na data da afetação.

² Salvo caso o imóvel seja afeto à obtenção de rendimentos prediais, mantendo-se o diferimento do ganho enquanto o imóvel mantiver aquela afetação.

³ Não deixa de ser discutível se a tributação de um sujeito passivo que afete um imóvel a atividades profissionais e, depois, reafete à sua atividade pessoal não poderá pôr em causa o princípio da tributação de acordo com o rendimento real.

OS INCENTIVOS FISCAIS AOS SENHORIOS (ARRENDAMENTOS DE LONGA DURAÇÃO)

Num momento em que o Parlamento discute diversos projetos e propostas de lei sobre benefícios fiscais ao arrendamento, tentamos enumerar os incentivos fiscais concedidos aos senhorios que já se encontram em vigor e que abrangem, essencialmente, obras realizadas no locado.

António Gaspar Schwalbach (Advogado e Vogal do Conselho Geral)

Estes benefícios abrangem o IRS, o IVA e o IMI. Nos termos do n.º 7 do artigo 41.º do Código do IRS, podem ser deduzidos gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, desde que, entretanto, o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.

Tratando-se de prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, os gastos serão considerados em 110%, nos termos do artigo 59.º-I do EBF.

Tais obras poderão beneficiar da taxa reduzida de IVA caso se enquadrem numa das seguintes verbas da Lista I anexa ao Código do IVA: nos termos da verba 2.26 da Lista I anexa ao Código do IVA, beneficiam da taxa reduzida de IVA as empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes

autónomas destes afetos à habitação, com exceção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abrangem a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou mini-golfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços.

Em relação a este benefício, sublinhe-se que tem sido o entendimento da Autoridade Tributária que imóvel afeto a habitação é aquele “[...] que esteja a ser utilizado como habitação no início das obras e que, após a execução das mesmas, continue a ser efetivamente utilizado no mesmo fim.

Não têm cabimento nesta verba os imóveis ou frações autónomas que, antes ou depois das obras, se encontrem devolutos, designadamente por se destinarem a arrendamento ou venda.” – cf. Ofício n.º 30135, de 26.09.2012, da Direção de Serviços do IVA (DSIVA).

Nos termos da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, beneficiam ainda da taxa reduzida de IVA as em-

preitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico (Regime Jurídico de Reabilitação Urbana), realizadas em imóveis localizados em áreas de reabilitação ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.

Em relação a este benefício, sublinha-se que a AT tem sublinhado a necessidade de existir um contrato de empreitada, ficando excluído da taxa reduzida todos os serviços/bens adquiridos que sejam feitos de outra forma que não através do contrato de empreitada. Entre outros, remete-se para a Ficha Doutrinária referente ao Despacho do Processo 8323, de 16.04.2015, do SDF-GIVA. A acrescer a estes benefícios, é ainda possível beneficiar de uma isenção de IMI por cinco anos a contar da conclusão das obras mais cinco anos, acrescido de uma taxa de tributação de IRS de 5% para os rendimentos prediais caso as obras possam ser elegíveis para efeitos do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (adiante EBF).

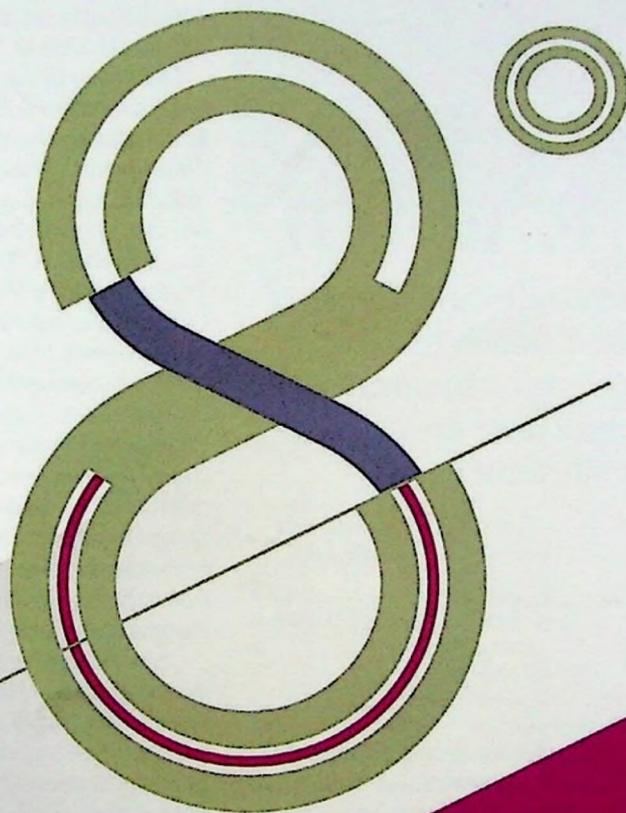
São elegíveis para a redução de taxa de IRS para 5% de IRS os imóveis, situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação, ou imóveis arrendados passíveis de atualização faceada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objeto de ações de reabilitação e que sejam detidos por sujeitos passivos residentes em território português.

No que toca ao benefício de isenção de IMI previsto no artigo 71.º do EBF, são elegíveis quaisquer imóveis que tenham sido objeto de ações de reabilitação.

Em qualquer dos casos, os benefícios previstos no artigo 71.º do EBF ficam dependentes do cumprimento de um dos seguintes requisitos:

I) Da intervenção resultar um estado de conservação de, pelo menos, dois níveis acima do verificado antes do seu início;

II) Um nível de conservação mínimo de “bom” em resultado de obras realizadas nos dois anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25% do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente. **■**



**CONGRESSO
ADVOGADOS
PORTUGUESES**

Uma advocacia mais forte
numa sociedade mais justa

CONGRESSO DOS ADVOGADOS EM VISEU

A identidade da profissão, a tutela dos direitos, a administração da Justiça e o aperfeiçoamento da ordem jurídica estiveram em discussão no primeiro Congresso que elegeu os Delegados por votação electrónica.



RICARDO BRAZETE
Vice-Presidente do
Conselho Geral
Presidente do Secretariado
do Congresso

BALANÇO FINAL

VIII Congresso dos Advogados Portugueses.

C

orrído o pano sobre o VIII Congresso dos Advogados, cumpre fazer um balanço, ao jeito de registo para memória futura, sabido que a história apenas inscreve o mais relevante, que resiste à passagem do tempo, aspectos muitas vezes laterais ao próprio acontecimento.

E para a história ficará a génese deste Congresso.

Primeiro que tudo, a circunstância de este Congresso decorrer sete anos após o 7.º Congresso, que teve lugar na Figueira da Foz.

Este Conselho Geral, que tomou posse a 11/1/2017, logo decidiu que o Congresso teria lugar em 2018, consciente que estava do tempo necessário para preparar e organizar um evento desta envergadura.

Inovador foi o processo de escolha do local para a realização do Congresso.

Entendeu-se convidar todas as Delegações que o quisessem fazer a apresentar dossiês de candidatura.

Analisadas as candidaturas apresentadas, decidiu o CG, por unanimidade, escolher a cidade de Viseu para a realização do VIII Congresso, mérito indiscutível da Delegação local, responsável pela apresentação do melhor dossiê.

Este Congresso ficará como o primeiro realizado no interior do país, no que constitui também uma homenagem

à Advocacia relevante que existe fora dos grandes centros populacionais.

A história registará ainda que, pela primeira vez, o processo de eleição de delegados se fez por meios electrónicos.

Esta votação electrónica é um sinal de modernidade que chega à Ordem dos Advogados. Além do mais, serviu para testar a capacitação do sistema para o mais complexo processo de eleição para os órgãos da Ordem, a decorrer em 2019, onde, finalmente, deixaremos para trás o sistema arcaico de cortes, recortes, colagens, envelopes e mais envelopes.

A Comissão Organizadora do Congresso tem a sua composição recortada no artigo 29.º, n.º 4, dos Estatutos, de molde a que todos os órgãos nacionais e regionais nela tenham um representante.

A despeito da heterogeneidade que preside à sua constituição, é de justiça dizer, agora que o Congresso está terminado, que houve sempre na Comissão Organizadora um espírito participativo e responsável e uma atitude que visou, primordialmente, criar as condições para que o Congresso pudesse funcionar da melhor forma possível.

O secretariado, enquanto órgão executivo da Comissão Organizadora, que funciona na sua directa dependência, encontrou sempre nesta o respaldo e a solidariedade com todas as decisões tomadas, mesmo que as mais importantes tenham ali sido levadas para ratificação.

No balanço do Congresso não esqueceremos os dissensos.

Seria estranho um Congresso de Advogados em clima de concórdia absoluta. Algo estaria mal!

De forma sucinta, opuseram-se duas posições antagónicas.

A daqueles que entendem que o Congresso se deveria fazer no respeito a regras – os melhores instrumentos conhecidos para a convivência humana –, designadamente as que dimanam do Estatuto da Ordem dos Advogados, que, desde logo, atribuem à Comissão Organizadora a competência para a elaboração do regimento do Congresso, do respectivo programa, incluindo os temas a debater.

E a daqueles que entendem (entendiam?) que o Congresso poderia ser tudo aquilo que um Advogado quisesse.

Houve quem quisesse torpedear o Congresso.

Procuraram apodá-lo de secreto e até a putativa ausência da Senhora Ministra da Justiça serviu para tentar condenar o Congresso à irrelevância.

Debalde!

O VIII Congresso dos Advogados Portugueses, na esmagadora opinião dos Colegas que se manifestaram, foi um sucesso.

Um sucesso, antes do mais, por se ter realizado, ainda que alguns duvidassem da capacidade de organização e alguns outros, muito poucos, tudo tivessem feito para o ensombrar.

Sem procurar seguir precedências, hierarquias ou ordens de importância, um sucesso pela presença numerosa de Colegas, de todos os Bastonários da UALP, os Bastonários de Moçambique, Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, São Tomé e Príncipe, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente

da Associação de Advogados de Macau, de outros representantes de organizações internacionais de Advogados, dos Senhores Presidentes do Conselho Superior e do Conselho Fiscal da OA, de todos os Senhores Presidentes dos Conselhos Regionais, de muitos Presidentes de Delegações, do Senhor Ministro Adjunto, da Senhora Ministra da Justiça, dos Senhores Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, do Senhor Presidente da Câmara de Viseu, do Senhor Bispo, dos Senhores Bastonários Rogério Alves e Marinho Pinto, dos delegados eleitos, a quem coube, por imperativo estatutário, a honrosa missão de representar a totalidade dos mais de 31 mil Advogados portugueses.

Esta foi, além do mais, a prova insuspeita do prestígio da Advocacia portuguesa.

O Congresso foi também a ocasião para a OA atribuir o seu mais alto galardão a duas figuras ímpares da democracia portuguesa: o Senhor General Ramalho Eanes, ex-Presidente da República, e o Senhor Professor Manuel da Costa Andrade, atual Presidente do Tribunal Constitucional, que nos interpelaram com os seus brilhantes discursos, na senda, aliás, de duas intervenções laudatórias primorosas, respectivamente a cargo do Bastonário Rogério Alves e do Dr. José António Barreiros.

O programa cultural, com teatro, cinema, exposição de pintura, espectáculo de coros e uma missa cantada, não desmereceu, sendo ainda de assinalar que a inscrição neste se fez mediante um donativo que reverteu para instituições dedicadas ao apoio a crianças carentes.

A discussão e o convívio profícuo ao longo dos três dias não foram aspectos despidiendos.

Mas se o VIII Congresso dos Advogados Portugueses foi um sucesso, tal deve-se, fundamentalmente, a todos os Colegas que, enquanto delegados ou autores de comunicações, propiciaram a discussão, da qual saíram as conclusões que constituem a principal razão para a existência do Congresso.

Cabe agora a este Conselho Geral, no ano e meio que lhe resta de mandato, trabalhar essas conclusões, para que se possa cumprir o lema deste Congresso: "Uma Advocacia mais forte numa sociedade mais justa."



No que respeita aos delegados, importa salientar e agradecer o esforço feito por todos os que compareceram - pois também os houve ausentes -, por terem honrado a confiança de todos quantos os elegeram para os representar.

Cada delegado presente representava 99 Advogados ausentes.

Cada delegado ausente deixou 100 Advogados por representar.

Aos membros da mesa, uma palavra especial pelo trabalho ciclópico, mas certamente gratificante pela missão de serviço que comporta.

Seria de justiça deixar aqui muitos outros agradecimentos, mas a falta de espaço determina que eles fiquem para outras sedes, mesmo que grande parte desses tributos já tenham sido prestados.

Permitam-me, porém, um registo especial, que mais não é do que um reconhecimento.

Os Senhores Drs. A. Pires de Almeida, Rui Assis, António Sá Gonçalves, Luís Silva, Cristiana Rodrigues e Sandra Coelho, que compunham o secretariado do VIII Congresso, a que orgulhosamente presidi, realizaram um trabalho notável, que nunca é de mais sublinhar.

Ao longo de todo o trabalho de preparação do Congresso, que incluiu o tempo da sua realização, estes elementos do secretariado revelaram uma enorme disponibilidade, espírito de compromisso, competência e uma não menos importante sobriedade, pois jamais existiu procura de protagonismo.

Razão pela qual, provavelmente, foi

ainda mais sentido o comportamento de quem, por essa mesma necessidade de protagonismo face a intuitos plenamente confessados e denunciados, foi injusto e não se coibiu de subverter os factos.

Foram as qualidades enunciadas que permitiram uma organização que, honestamente, prestigiou os Advogados portugueses.

Este é o meu balanço do VIII Congresso dos Advogados Portugueses, consciente de que outros fariam um balanço diverso.

Reafirmo o propósito inicialmente enunciado de resgatar ao esquecimento o que importa inscrever na memória do futuro.

Concluo com o futuro, pedindo licença para reproduzir uma frase ouvida durante uma das intervenções da cerimónia de encerramento: "O VIII Congresso dos Advogados Portugueses está no fim. Viva o IX Congresso!"

Mesmo sem esperar redenção, é este olhar para o futuro que nos poderá permitir também um olhar diferente para o passado. E o VIII Congresso já é passado.

O que será o IX Congresso?

Quantos Advogados teremos daqui por cinco anos?

Concederão que não é a questão logística do Congresso que preocupa.

Que profissão teremos? Quais serão os grandes desafios?

Muitas dúvidas para algumas certezas: não faltará polémica; não faltarão Advogados; não faltará Congresso. **OA**

O CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

A profissão vive hoje uma realidade difusa e heterogénea.

Pedro Costa Azevedo (Vogal do Conselho Geral e Director do Boletim da Ordem dos Advogados)

N

os termos do disposto no art. 28.º do EOA, “o congresso representa todos os Advogados com inscrição em vigor, os Advogados honorários e ainda os antigos Advogados cuja inscrição tenha sido cancelada por efeito de reforma”. É o órgão máximo da Ordem dos Advogados, pese embora tenha uma natureza representativa, por oposição à participação pessoal universal que é assegurada pela Assembleia Geral.

Assim, apesar de apenas ter competência para se pronunciar sobre determinadas matérias, formulando recomendações, tem uma importância primordial na definição do que deve ser o exercício da Advocacia, seu estatuto e garantias, a administração da Justiça, o aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral e do que deve ser feito para uma efectiva defesa e protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Não colocando em causa, obviamente, a autonomia deliberativa dos órgãos executivos da Ordem, constitui uma espécie de farol da Advocacia.

Também por isso a sua realização, ainda que quinquenal, seja obrigatória. Apenas se lamenta que na última década os períodos entre cada Congresso tenham vindo a aumentar, parecendo esquecida a disposição estatutária.

O Congresso dos Advogados ficou expressamente previsto com o primeiro Estatuto da Ordem dos Advogados, constante do Decreto-Lei n.º 84/84. No entanto, mesmo durante o tempo em que vigorou o Estatuto Judiciário, sempre foi uma aspiração antiga e recorrente da Advocacia portuguesa.

Tanto assim foi que o primeiro Congresso de Advogados decorreu entre os dias 16 e 19 de Novembro de 1972, durante o bastonato de Ângelo de Almeida Ribeiro, sob o nome I Congresso Nacional de Advogados, e, portanto, muito antes da sua previsão estatutária e muito antes de se estabelecer a sua realização obrigatória.

É certo que, ainda nos finais do século XIX, em 1889, tinha ocorrido um evento que pretendeu juntar todos os Advogados. Mas o Bastonário Ângelo de Almeida Ribeiro, logo no discurso da sessão de abertura do Congresso de 1979, fez questão de frisar:

“É este o I Congresso Nacional da nossa profissão que se realiza em Portugal – já que de Congresso não pode apelidar-se a reunião que, nos finais do século passado, mais precisamente em 1889, congregou, nesta cidade, sob a égide da antiga Associação de Advogados de Lisboa, aquele número escasso de nossos Colegas que então tinham aberta a banca forense.”

O I Congresso dos Advogados teve como temas: deontologia profissional; sociedades de advogados; estrutura da Ordem – jovens Advogados e estágio; os Advogados perante o processo civil; os Advogados perante o processo penal; reforma da Previdência dos Advogados; extensão da Ordem dos Advogados ao Ultramar, e o papel do Advogado na sociedade portuguesa. A quota de inscrição ascendeu ao montante de 300 escudos, cerca de 1,50 euros.

Entre muitas comunicações de elevada qualidade, podemos encontrar uma inovadora e revolucionária de José António Barreiros, intitulada “Os Advogados e a informática”. Este Congresso terminou com 161 conclusões, destacando-se, entre muitas, a necessidade de criação de um Código de Deontologia, autonomizado do então vigente Estatuto Judiciário, a necessidade de a OA regu-

lamentar a existência das sociedades de advogados, a necessidade de consagração efectiva do princípio de que a Ordem dos Advogados deve ser independente do Estado e de toda e qualquer hierarquia estadual autónoma, submetida a um direito profissional e disciplinar próprios. Apelava-se, no processo civil, para que o recurso interposto para o tribunal de 2.ª instância tivesse por base a reprodução “electro-acústica” da audiência e respectiva transcrição, podendo os juízes deste Tribunal ordenar a repetição de prova. No processo penal, apelava-se à necessidade de reduzir o processo penal político ao processo penal comum, com a revogação do Decreto-Lei n.º 368/72 e da restante legislação que estabelecia regime especial para os processos políticos. Insistia-se que, com toda a urgência, a Caixa de Previdência criasse um serviço de assistência médica, medicamentosa e hospitalar e cirúrgica para os beneficiários e sua família. Defendia-se que a OA reivindicasse o direito de emitir pareceres sobre quaisquer projectos respeitantes aos direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos.

Seguiu-se o II Congresso, convocado pelo Bastonário António Osório de Castro e que decorreu entre 18 e 22 de Dezembro de 1985, em Lisboa. O III Congresso decorreu sob o bastonato de Maria de Jesus Serra Lopes, entre 25 e 28 de Outubro de 1990, no Porto. Entre ambos, em 1989 decorreu o único Congresso Extraordinário, convocado pelo Bastonário Augusto Lopes Cardoso, onde se discutiu a inovatória sujeição ao IVA dos serviços prestados pelos Advogados.

O IV Congresso decorreu sob a égide do Bastonário Júlio Castro Caldas, no Funchal, de 18 a 21 de Maio de 1995. O V Congresso foi convocado pelo Bastonário António Pires de Lima e decorreu em Lisboa, entre os dias 17 a 20 de Maio de

2000. O VI Congresso concretizou-se em Vilamoura, entre 16 e 19 de Novembro de 2005, sob o bastonato de Rogério Alves. O VII Congresso realizou-se na Figueira da Foz, convocado pelo Bastonário A. Marinho e Pinto, de 11 a 13 de Novembro de 2011, sob o tema “Para uma reforma da Justiça”.

O VIII Congresso dos Advogados Portugueses

O VIII Congresso dos Advogados Portugueses decorreu com dois anos de atraso, tendo em atenção a previsão do artigo 31.º, n.º 1, do EOA. Convocado pelo Bastonário Guilherme Figueiredo em 8 de Novembro de 2017, decorreu em Viseu, nos dias 14, 15 e 16 de Junho deste ano de 2018, sob o tema “Uma Advocacia forte numa sociedade mais justa”.

Este Congresso contou com a presença de 250 Delegados eleitos em representação de todos os Advogados portugueses. Foram apresentadas 181 comunicações, da autoria de Advogados.

Os trabalhos decorreram em quatro secções, que tinham como temas, respectivamente, “Identidade da Profissão”, “Tutela dos Direitos”, “Administração da Justiça” e “Aperfeiçoamento da Ordem Jurídica”:

1. Identidade da profissão:
 - 1.1. Actos próprios.
 - 1.2. Sigilo profissional.
 - 1.3. Publicidade.
 - 1.4. Discussão pública de questões profissionais.
2. A tutela dos direitos:
 - 2.1. Duração e execução das penas.
 - 2.2. Acesso ao Direito e aos Tribunais.
 - 2.3. Patrocínio judiciário.
3. Administração da Justiça:
 - 3.1. Organização judiciária.
 - 3.2. Tribunais e outras formas de jurisdição.
4. Aperfeiçoamento da ordem jurídica:
 - 4.1. Acção executiva.
 - 4.2. Inventários.
 - 4.3. Procedimentos judiciários.

Pese embora a fixação de temas, é incontornável que a profissão vive hoje uma realidade difusa e heterogénea. As preocupações de um Advogado de Lisboa são muito diferentes das inquietações de um Colega de Alfândega da Fé. O modo

de exercer em Braga certamente que terá especificidades bem diversas das que podemos encontrar em Faro. Além disso, o modo de exercício também acaba por se traduzir em diferentes experiências, aspirações e anseios.

Assim, os trabalhos de um Congresso que se pretende representativo de toda a profissão acabam por traduzir essa profusão e diferença e, conseqüentemente, também as suas conclusões. Em sessão plenária foram aprovadas umas parcas 170 conclusões, quando comparadas com as abundantes 373 conclusões aprovadas no VII Congresso, após um louvável esforço de síntese das quatro mesas responsáveis por cada uma das secções onde decorreram os trabalhos. Essas conclusões encontram-se integralmente publicadas nas páginas seguintes.

Sem que se pretenda fazer qualquer espécie de relatório formal dessas conclusões, podemos apontar alguns aspectos que sobressaem.

No que respeita aos actos próprios do Advogado, os Advogados portugueses propõem que se separem as águas entre os Advogados e os solicitadores, de “forma a reconduzir a Advocacia ao seu núcleo matricial e identitário”. No entanto, tal desiderato deve ser compatível com a obrigatoriedade da vinheta jurídica, enquanto “condição de eficácia do acto próprio de Advogado”.

Relativamente ao sigilo profissional, os Advogados continuam a recusar a solução consagrada na Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo. Continuam também a rejeitar qualquer tese contratualista do sigilo profissional do Advogado. Porém, admitem a cessação automática desse sigilo “quando estiverem em confronto a dignidade, direitos e interesses do Advogado e do cliente nas acções de honorários e nas acções de responsabilidade civil profissional”.

Quanto à discussão pública de questões profissionais, e em tempos de mediação da Justiça como nunca existiram, a Advocacia mantém uma posição conservadora, defendendo a manutenção das regras previstas no actual artigo 93.º do EOA. Igual posição assumem os Advogados no que respeita à publicidade, propondo-se a manutenção do regime previsto no artigo 94.º do EOA.

É sintomático que o tema do acesso ao Direito e aos Tribunais seja aquele que mais conclusões mereceu. No entanto, delas se extrai que o actual modelo não merece grandes reparos, com excepção das recorrentes recomendações para o aumento do valor dos honorários devidos aos Advogados integrados no SADT e para a redução do valor das taxas de justiça e das custas processuais que continuam a ser entendidas como um verdadeiro obstáculo ao acesso aos Tribunais.

No que respeita ao patrocínio judiciário, propõe-se que o Ministério Público deixe de ter presença física nos Tribunais, “passando a ter instalações próprias”, à semelhança do que o actual Bastonário tinha referido no discurso de abertura do Congresso. Propôs-se também que os Advogados, sob o patrocínio da OA, tenham “formação contínua obrigatória, universal, gratuita e descentralizada”.

Quanto à duração e execução de penas, defende-se, para efectiva garantia dos direitos do recluso, “a obrigatoriedade de assistência por Advogado no procedimento disciplinar e em todos os processos judiciais”.

Relativamente à administração da Justiça, realce para a preocupação com o estado da CPAS e para o reforço da protecção aos Advogados na doença, na maternidade e na paternidade, designadamente, nestas duas últimas situações, através da isenção de quotas e de contribuições para a CPAS.

Por fim, no que concerne ao aperfeiçoamento da ordem jurídica, os Advogados portugueses rejeitam o processo de inventário nos cartórios notariais, no seguimento do que já tinha sido anunciado pelo Ministério da Justiça e pelo Bastonário. Porém, recomendam que os processos pendentes sejam também remetidos para os Tribunais. Continuam a defender que a actividade de agente de execução deve ser exercida em exclusividade e a atribuição de um papel activo ao Bastonário e à Ordem dos Advogados na fiscalização da constitucionalidade das normas.

Durante os próximos cinco anos (esperemos que não mais) devem agora os órgãos executivos saber interpretar as conclusões relatadas, ainda que salvaguardando a autonomia entre órgãos e a legitimidade de cada um deles. **ca**

¹ Poderá consultar toda a informação acerca do I Congresso Nacional dos Advogados na ROA, ano 32, vol. III-IV, Julho-Dezembro de 1972.

ATRIBUIÇÃO DA MEDALHA DE OURO DA OA

Na Sessão de Abertura do Congresso foram homenageados António Ramalho Eanes e Manuel da Costa Andrade, distinguidos com a Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados, atribuída pelo Bastonário e Conselho Geral.



O

Bastonário Rogério Alves saudou a OA pela homenagem e, a propósito da homenagem ao Professor Manuel da Costa Andrade, afirmou numa alusão à Bíblia que “ainda mais difícil que um rico entrar no reino dos céus é um recurso entrar no Tribunal Constitucional”.

Na intervenção laudatória referiu que conheceu o general António Ramalho Eanes quando tinha 14 anos, sendo uma honra falar nesta sessão de homenagem. Salientou a importância dos Advogados como garante da defe-

sa do Estado do Direito e dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e a importância de uma magistratura independente.

Para Rogério Alves, o Presidente António Ramalho Eanes simboliza o regresso ao Estado de Direito, à consagração da liberdade, da liberdade de expressão, de comunicação, de associação, direitos que hoje quem sabe se seriam consagrados na Constituição da República Portuguesa. Simboliza também a rectidão, a coragem, a firmeza, e nestas características se intersecta com a OA, que defende o direito à defesa, o direito a não ser julgado previamente pela comunicação social antes de ser julgado pelo Tribunal, à honra, ao bom nome, tendo sido um dos grandes garantidores para efectivação destes direitos.

Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados

“É o galardão atribuído a entidades ou a individualidades que tenham contribuído relevantemente, pela sua acção e mérito, para a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, identificando-se com os ideais da Justiça, da defesa do acesso ao Direito e da construção do Estado de direito, ideais que norteiam a acção da Ordem dos Advogados.”

O general António Ramalho Eanes agradeceu a atribuição da medalha, embora excessiva nas suas palavras. Revelou ainda que frequentou Direito por considerar que era uma profissão que permitia liberdade, que permitia que um homem dialogasse directamente com um governo.

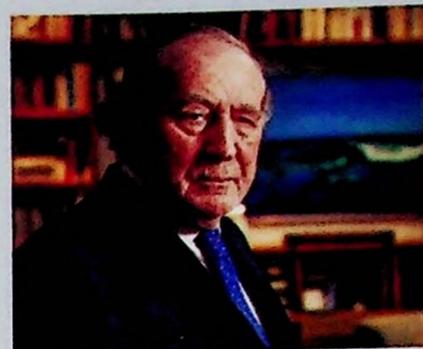
Recordou que em Portugal as organizações não são autónomas, estão vergadas perante os poderes públicos, embora entendesse, nessa altura, que esta sociedade civil não era autónoma, mas poderia ter voz personalizada através de homens que exercem a Advocacia. “E vim a confirmar esta ideia através da acção de homens como Miguel Galvão Telles, Salgado Zenha, Adelino da Palma Carlos.”

Terminou dizendo que “a Ordem dos Advogados, pelo trabalho feito na ditadura, no PREC e depois, agora, é uma Ordem que constitui uma instituição à qual presto homenagem, devo respeito e reconheço superioridade sobre mim e sobre aquilo que tenho tentado ser”.

José António Barreiros, Advogado, Presidente do Gabinete de Política Legislativa da OA, afirmou que “com pudor aceitei a honra de poder proferir estas palavras numa sessão de homenagem a duas personalidades que muito respeito”. O general Ramalho Eanes, “pela excelência do seu exemplo moral”. Usou da palavra para felicitar o Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, ao ser-lhe atribuída a Medalha de Ouro, “reconhecemo-nos todos na sua obra”.



Professor Manuel da Costa Andrade, um dos juristas mais reconhecidos em Portugal, nasceu em Carção, região do Vimioso, a 8 de Outubro de 1944. Professor, político e magistrado, actual Presidente do Tribunal Constitucional, é também Conselheiro de Estado e professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Foi Deputado à Assembleia Constituinte e Deputado à Assembleia da República de 1976 a 1995, eleito sempre pelo PSD, partido ao qual esteve ligado desde a sua fundação. Em 2009 foi agraciado pelo então Presidente da República com o título de Grande-Oficial da Ordem do Infante D. Henrique.



General António Ramalho Eanes, ex-Presidente da República, nasceu em Alcains, região de Castelo Branco, a 25 de janeiro de 1935. Figura central da vida política portuguesa em vários momentos, destacou-se pela sua verticalidade e sentido de Estado. Além de Presidente da República, destaca-se ainda do seu intenso percurso profissional e de vida a presidência da administração da RTP no conturbado período do Verão Quente, Chefe do Estado-Maior do Exército, Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, presidente do Partido Renovador Democrático, onde foi deputado eleito à Assembleia da República, e conselheiro de Estado.

O Professor Manuel da Costa Andrade tratou desde “sempre temas pioneiros, sempre assuntos sobre os quais teve ousadia intelectual, coragem cívica e resiliência moral. Mas não só no Direito

penal substantivo, mas também no Direito processual penal sempre interveio onde está em causa a defesa do espírito constitucional contra a letra da lei”.

O Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade manifestou “profundo sentimento de gratidão ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados e de modo muito particular ao Senhor Bastonário, por, num momento de distração, me terem atribuído esta medalha, e ao “meu padrinho” nesta sessão, o Dr. José António Barreiros. Quanto ao seu percurso, afirmou que: “Um professor de Direito deve erigir a Justiça em estrela polar da constelação dos valores.”

Segundo o actual Presidente do Tribunal Constitucional, “a defesa em processo penal cabe primacial e praticamente em exclusivo ao Advogado defensor, na hora do conflito entre, por um lado, a liberdade com a sua tendência para o desvio e improgramável, e, por outro, a ordem social, com a sua pretensão de conformismo padronizado, nessa hora radical e única é ao Advogado que a liberdade se acolhe”. **ca**



MOSTRA DE ADVOGADOS- -FOTÓGRAFOS

Quem só sabe de Direito, nem de Direito sabe.

Comissão para as Letras e as Artes da Ordem dos Advogados (texto)

P

odíamos adaptar assim o que Abel Salazar disse outrora da sua área de saber. E, no entanto, a questão não é, aqui, saber só de Direito ou saber também de outras áreas, até porque é mais ou menos pacífico que uma cultura multifacetada ajuda a entender melhor não apenas o Direito, mas sobretudo a Justiça.

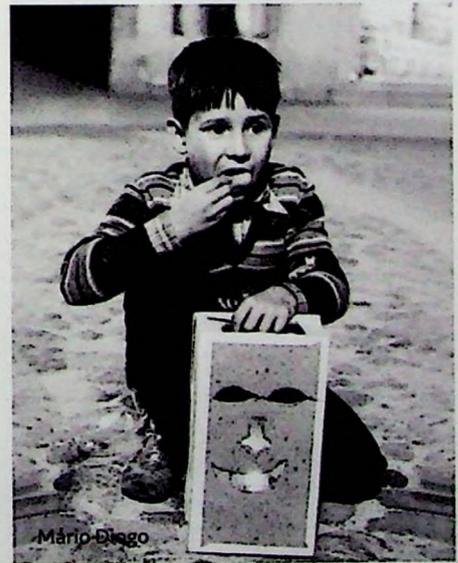
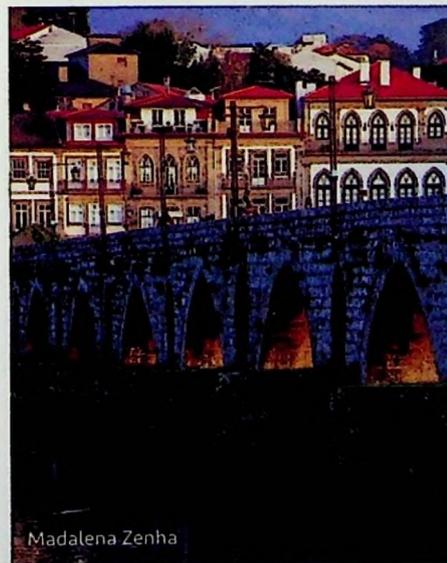
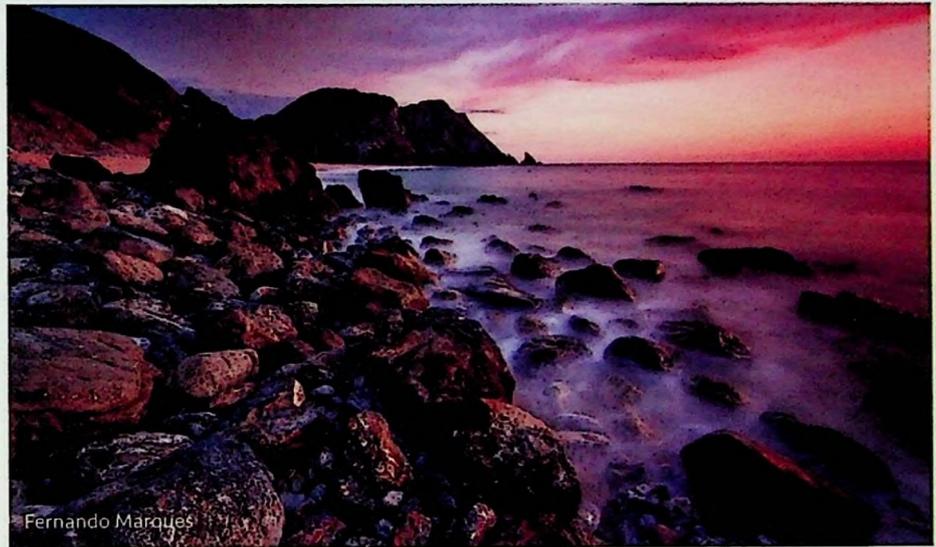
Os Colegas que hoje nos apresentam com a sua arte, para além de reconhecidos juristas, são Advogados cuja sensibilidade não se fica pelas questões profissionais e toca de muito perto a grande arte de ver, entender e apreciar o mundo.

Hoje, deixam-nos entrar nesse mundo que é ver o que nos cerca com a alma de verdadeiros poetas da imagem.

Madalena Zenha, Paulo Encarnação, Gonçalo Capitão, Fernando Marques, Miguel Leitão Jardim, Mário Diogo e Fernando Moura Santos

Deixam-nos apreciar através dos seus olhos uma realidade que nem sempre temos consciência que existe, que frequentemente não sabemos ver ou de que não nos apercebemos.

Façamos com eles uma viagem pelas imagens desta pequena exposição. 



O CONGRESSO EM IMAGENS



Recordamos alguns momentos da sessão de abertura do Congresso, com natural destaque para a atribuição da Medalha de Ouro da OA ao antigo Presidente da República, general Ramalho Eanes, e ao Presidente do Tribunal Constitucional, Professor Manuel da Costa Andrade, pelo Bastonário Guilherme Figueiredo, na Sessão de Abertura do VIII Congresso dos Advogados Portugueses.



◊ Joaquim Seixas, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Viseu



◊ Cristiana Rodrigues, Presidente da Delegação de Viseu



◊ Jacob Simões, Presidente do Conselho Regional de Coimbra



◊ Jorge Bacelar Gouveia, Presidente do Conselho Fiscal



◊ Luís Menezes Leitão, Presidente do Conselho Superior



◊ Cláudio Lamachia, Presidente da UALP e da Ordem dos Advogados do Brasil



◊ Pedro Siza Vieira, Ministro-Adjunto



◊ Guilherme Figueiredo, Bastonário da Ordem dos Advogados



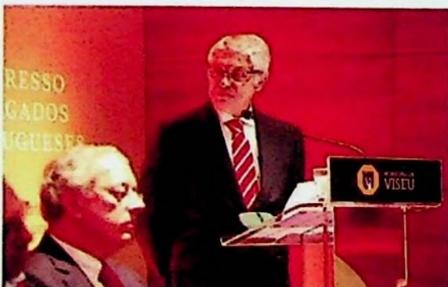
► Mensagem ao Congresso do Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa



► José de Freitas, Vice-Presidente do CCBE



► Carlos Andreucci, Presidente da UIBA



► Vitor Gonçalves Gomes, Presidente do Supremo Tribunal Administrativo



► António Henriques Gaspar, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça



► Francisca Van Dunem, Ministra de Justiça



► Guilherme Figueiredo, Bastonário da Ordem dos Advogados



► Almeida Henriques, Presidente da Câmara Municipal de Viseu

A sessão de encerramento do Congresso contou com a presença da Ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, e com uma mensagem ao Congresso do Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

A Ministra felicitou a OA pela realização do Congresso “num ambiente que convoca a Advocacia para um olhar sobre a sua acção, na perspectiva das referências fundadoras do exercício da profissão”, sublinhando ainda a importância do contributo de todos os presentes à realização de mais e melhor Justiça. Referiu ainda que “foi um privilégio indizível [estar presente no Congresso], sobretudo por poder partilhar o resultado do vosso labor neste Congresso tão plural, que me dá a certeza de que a Advocacia portuguesa sairá daqui mais legitimada, mais forte, mais coesa e mais preparada para enfrentar as dificuldades do presente e as incertezas do futuro”.

Na mensagem do Presidente da Re-

pública, Marcelo Rebelo de Sousa fez votos para que “este Congresso sirva como ponto de partida para um debate alargado, para uma consciência pública mais exigente e para uma consciencialização dos responsáveis políticos”.

No encerramento, destaque ainda para a presença do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, António Henriques Gaspar, e do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Vítor Gonçalves Gomes.

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça referiu que “a função do Advogado constitui um barómetro da qualidade da democracia. A força e o prestígio da Advocacia são sensores da qualidade do Estado de Direito”. António Henriques Gaspar referiu que “os temas escolhidos para debater neste Congresso contribuíram por certo para a construção de uma Advocacia mais forte e uma sociedade mais justa”, relembrando que “uma Advocacia forte

é a condição necessária à realização da substância da Justiça”.

“Dos juizes não deve esperar-se que intervenham de improviso”, afirmou o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, prestando um público reconhecimento e uma sentida homenagem ao património histórico dos Advogados e da sua Ordem na defesa dos direitos dos cidadãos e do Estado de Direito. “Com saudáveis diferenças de perspectivas, estamos unidos na defesa da Justiça”, concluiu Vítor Gonçalves Gomes.

A fechar, o Bastonário da Ordem dos Advogados, Guilherme Figueiredo, afirmou que este Congresso não podia ter sido mais vivo e destacou a pertinência de uma reflexão crítica sobre a sociedade, ancorada na dignidade da pessoa humana. “Os Advogados são por natureza próprios defensores de uma sociedade mais justa e equilibrada, pelos direitos constitucionalmente protegidos”, sublinhando que “os Tribunais são espaço de excelência, capazes de garantir a coesão social num Estado de Direito”. Guilherme Figueiredo comprometeu-se ainda, em nome da OA, em levar a cabo todos os esforços para que os rumos de orientação definidos pelo conjunto da Advocacia sejam efectivos na concretização de “uma Advocacia forte numa sociedade mais justa”, de resto o lema que serviu de mote ao VIII Congresso dos Advogados Portugueses. **OA**



1.ª SECÇÃO IDENTIDADE DA PROFISSÃO

ACTOS PRÓPRIOS

1. Deve ser revogada a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, no sentido de separar os actos próprios do Advogado dos actos próprios do solicitador.

2. Deve ser alterado o regime dos actos próprios do Advogado no sentido de clarificar e definir de forma mais rigorosa o âmbito do acto próprio do Advogado, de forma a reconduzir a Advocacia ao seu núcleo matricial e identitário único.

3. Deve ser considerado acto próprio do Advogado, designadamente:

- O exercício do mandato forense em todas as jurisdições judiciais, no âmbito dos meios alternativos de resolução de litígios e ainda no âmbito das comissões de protecção de menores;
- A consulta jurídica;
- Assessoria na elaboração de contratos;
- A prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias, cartórios notariais, serviços de finanças ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- A interpelação, a negociação com pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, tendentes à cobrança, reestruturação ou renegociação de créditos, seja qual for a forma de contacto utilizada para a interpelação ou para a negociação;
- O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos e tributários.

4. A Ordem dos Advogados deve pugnar pelo reforço do regime sancionatório da violação da Lei do Acto Próprio do Advogado através:

- Da criação dos procedimentos adequados à detecção e denúncia do crime;
- Da agravamento das cominações previstas para o crime de procuradoria ilícita:
 - Com aumento do limite máximo da moldura penal do crime para um mínimo de cinco anos;
 - Com a conversão da natureza do crime de procuradoria ilícita para crime público e punibilidade da tentativa.

5. A Ordem dos Advogados deve diligenciar junto do Governo e das autarquias locais pela criação de gabinetes de consulta jurídica locais, através do sistema de acesso ao Direito e aos Tribunais, nomeando Advogados nele inscritos.

6. A Ordem dos Advogados deve reforçar a estratégia nacional de prevenção das práticas ilícitas em matéria dos actos próprios dos Advogados, nomeadamente através de:

- Uma campanha pública de combate à procuradoria ilícita, com vista à criação e fortalecimento dos mecanismos de prevenção da prática do crime e do sentimento de confiança no papel do Advogado, com enfoque, designadamente, no benefício e necessidade de uma Advocacia preventiva;
- Um plano de formação estratégico

envolvendo os serviços públicos e outras ordens profissionais, a publicação periódica de artigos reforçando a importância da Advocacia na comunidade e a prática solidária e concertada dos Advogados;

- Apresentação de queixas-crime por violação da lei;
- Instauração de processos com vista ao encerramento dos gabinetes ilegais;
- Articulação e criação de procedimentos céleres com as entidades que colaboram com a Ordem nesta matéria, nomeadamente a Direcção-Geral do Consumidor e o Ministério Público.

7. Deve tornar-se obrigatória a aposição de uma vinheta jurídica, física ou electrónica, nos actos cuja prática a lei reserva aos Advogados.

8. A aposição de uma vinheta jurídica é condição de eficácia do acto próprio de Advogado.

9. A Ordem dos Advogados deve pugnar no sentido de serem instituídos parques de estacionamento exclusivos e gratuitos destinados a Advogados.

10. A nota de despesas e honorários emitida por Advogado deve passar a constituir título executivo.

11. Deve ser concedida isenção de taxas de justiça ao Advogado quando este seja demandado em acções de responsabilidade civil no exercício da profissão.

12. Deve ser pugnado pela revogação do n.º 8 do art. 1.º da Lei dos Actos Próprios dos Advogados, proibindo cidadãos e empresas de se fazerem representar por terceiros que não sejam Advogados.

13. O artigo 48.º, n.º 1, alínea d), do Código do Registo Comercial e o artigo 10.º, alínea b), do Regulamento do Registo Comercial devem ser alterados no sentido de ficar vedada a inclusão no objecto social de sociedade comercial actividades consideradas como actos próprios de Advogados, devendo o registo ser recusado quando ocorra violação da Lei n.º 49/2004, consagrando-se a sua nulidade em caso de realização.

14. A Ordem dos Advogados deve propor a alteração das leis de processo no sentido de não ser permitido o exercício do patrocínio judicial por outros profissionais, como é o caso dos licenciados em Direito com funções de apoio jurídico no âmbito do contencioso administrativo, dos contabilistas certificados no âmbito do processo tributário e do Ministério Público no âmbito das acções emergentes de contrato individual de trabalho.

15. A Ordem dos Advogados deve propor uma alteração legislativa no sentido de nos processos de divórcio por mútuo consentimento passar a ser exigida a representação das partes por Advogado.

16. A Ordem dos Advogados deve

pugnar pela actualização das tabelas dos honorários do sistema de acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT).

17. A Ordem dos Advogados deve pugnar pelo retorno das competências que foram atribuídas aos designados “balcões”.

18. Importa que a Ordem dos Advogados tome uma clara e inequívoca posição de firmeza junto do poder político, no sentido de se repor a legalidade no que se reporta às empresas de cobrança.

19. A Ordem dos Advogados deve exercer o direito de resposta sempre que os Advogados sejam alvo de comentários depreciativos em órgãos de comunicação social.

20. Não é de admitir nos escritórios de Advogados a prestação de serviços, de forma directa ou indirecta, por juristas não inscritos na Ordem dos Advogados ou cuja inscrição se encontre suspensa, a menos que seja delimitada com rigor a fronteira dos actos que estes últimos podem praticar.

21. A Ordem dos Advogados deve pugnar pela:

- a) Simplificação dos procedimentos de encerramento de gabinetes de procuradoria ilícita;
- b) Consagração da efectiva obrigação de identificação de todos os que se apresentem nos serviços da Administração Pública em representação de terceiros, designadamente através da implementação de novas ferramentas informáticas, intervindo na regulação de empresas imobiliárias, das demais entidades autorizadas a praticar actos próprios e na eventual regulação de empresas de cobrança de dívidas.

SIGILO PROFISSIONAL

1. Da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (Lei de Combate ao Branqueamento), não obstante a salvaguarda prevista no seu art. 79.º, que exime os Advogados de revelar informações obtidas no âmbito da consulta jurídica e no exercício do patrocínio judiciário, poderão resultar para estes profissionais deveres de colaborar com autoridades judiciárias e outras em situações não abrangidas pela referida cláusula de salvaguarda, devendo o Bastonário e o Conselho Geral, em conjugação de esforços e intentos com os Conselhos Regionais, ouvidos o Conselho Superior e os Conselhos de Deontologia:

a) Diligenciar junto do Ministério da Justiça no sentido de excluir os Advogados do dever de comunicação sistemática de operações em que intervenham em representação dos seus clientes que vierem a constar do elenco da portaria governamental

a aprovar pelo Ministério da Justiça ao abrigo do art. 45.º, n.º 1, da Lei de Combate ao Branqueamento;

b) Identificar claramente as situações em que os Advogados estejam obrigados a comunicar ao Bastonário as suas suspeitas sobre a proveniência ilícita de certos fundos ou outros bens ou a suspeita de se destinarem ao financiamento do terrorismo, ao abrigo do dever de revelar previsto no art. 43.º da Lei de Combate ao Branqueamento;

c) Proceder à delimitação das situações em que possa impender sobre os Advogados o dever de comunicar ao Bastonário informações, esclarecimentos e documentos cuja apresentação lhes seja solicitada pelas autoridades judiciárias e outras, ao abrigo do dever de colaboração previsto no art. 53.º da Lei de Combate ao Branqueamento;

d) Proceder à criação de uma comissão ao nível do Conselho Geral para o tratamento da matéria objeto da Lei do Combate ao Branqueamento, com a finalidade de aconselhar e acompanhar os Advogados no cumprimento dos deveres estabelecidos na lei e de garantir a completa confidencialidade das comunicações remetidas pelos Advogados ao Bastonário.

2. Os poderes do Estado não podem nunca estender-se ilimitada e abusivamente ao ponto de exigirem a violação do sigilo profissional e a quebra da confiança do cidadão no seu Advogado.

3. Numa futura revisão do texto constitucional, deve a Ordem dos Advogados propor ao Parlamento uma revisão do texto do art. 208.º da CRP, de forma que passe a constar especificadamente o sigilo profissional do Advogado como fazendo parte primordial daquele acervo de garantias, com carácter imprescindível para o exercício da defesa pelos Advogados dos interesses dos cidadãos.

4. Deve ser alterada a redacção dos arts. 40.º e 71º do Estatuto da Ordem dos Advogados, no sentido de o Bastonário poder intervir em representação dos Advogados para a defesa e preservação do sigilo profissional.

5. Os Advogados não devem ser constituídos arguidos em sede de processo penal quando se vise apreender documentos que se encontrem à sua guarda no seu escritório e que lhe foram confiados por terceiros.

6. Deve ser promovida a revisão e alteração do regime do art. 135.º do Código de Processo Penal, tendo em vista impedir que as autoridades judiciárias invadam a competência da

Ordem dos Advogados no âmbito das suas atribuições quanto à dispensa do sigilo profissional.

7. Deve ser criado um grupo de trabalho envolvendo todos os Conselhos Regionais para revisão do art. 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a fim de prever a cessação do segredo profissional sem prévia autorização do Presidente do Conselho Regional quando estiverem em confronto a dignidade, direitos e interesses do Advogado e do cliente nas acções de honorários e nas acções de responsabilidade civil profissional tendo em vista a respectiva alteração legislativa.

8. Deve a Ordem dos Advogados promover, através dos diferentes órgãos, a formação contínua no âmbito do segredo profissional.

9. Deve ser rejeitada a tese contratualista defendida por alguma jurisprudência no sentido de que o Advogado pode depor sobre factos abrangidos por sigilo profissional desde que o cliente assim o autorize.

10. O depoimento testemunhal prestado por Advogado sobre factos sujeitos a segredo profissional sem prévio levantamento do respectivo dever de segredo constitui prova proibida.

DISCUSSÃO PÚBLICA DE QUESTÕES PROFISSIONAIS

1. Deve ser mantido o actual regime em matéria de discussão pública de questões profissionais, tal como previsto no art. 93.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

2. Caso existam indícios da violação do n.º 1 do art. 93.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o órgão jurisdicional competente deve abrir processo oficiosamente, processo esse que deve seguir uma forma de processo abreviado e célere.

3. Em caso de violação do n.º 1 do art. 93.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, deve ser prevista uma sanção acessória de proibição de prestar declarações e estar presente em entrevistas e comentários nas redes e comunicação social por determinado período de tempo.

4. Em caso de pronúncia sobre questões profissionais pendentes, o Advogado deve comunicar tal facto

ao Presidente do respectivo Conselho Regional num prazo de 48 horas após as declarações.

PUBLICIDADE

O art. 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados deve manter a sua actual redacção, uma vez que se vem revelando uma norma equilibrada e razoável no tratamento da publicidade na Advocacia.

2. A Ordem dos Advogados deve elaborar e aprovar um Regulamento da Publicidade do Advogado que defina da forma mais clara possível os limites da publicidade e dos respectivos conteúdos, incorporando os princípios reguladores da publicidade e da legislação da concorrência devidamente adaptados à realidade social, económica e ética da Advocacia.

IDENTIDADE DA PROFISSÃO - QUESTÕES GERAIS

1. A Ordem dos Advogados deve agir de forma a que sejam sancionados os Advogados e todos aqueles que publicamente fazem alusão de forma depreciativa ao trabalho desenvolvido por Advogados.

2. Deve ser promovida sólida preparação técnica pela formação contínua obrigatória dos Advogados, tão gratuita quanto possível, das mais variadas áreas, mas com especial incidência em deontologia.

3. De forma a proteger o segredo de justiça e a aplicação da Justiça deve ser adoptado um protocolo rígido e com regras apertadas, para que a cada momento se saiba quem, porquê, onde e durante quanto tempo foi consultado um determinado processo judicial.

4. Deve ser efectuada, com carácter de urgência, um levantamento exaustivo de Advogados assalariados de outros Advogados ou de estruturas de Advogados, quer eles se encontrem no regime de prestação de serviços ou sob a capa de associados, e, bem assim, das respectivas condições de trabalho.

5. Devem os Conselhos de Deontologia pugnar por uma fiscalização exigente e permanente da violação das normas estatutárias:

- a) Sobre a publicidade ilícita;
- b) Sobre a proibição da discussão pública das questões profissionais;
- c) Sobre a angariação ilícita de clientela.

1.ª SECÇÃO | IDENTIDADE DA PROFISSÃO

Actos próprios | Sigilo profissional | Publicidade | Discussão pública de questões profissionais

Presidente de Mesa - Ivone Pita Soares

Relatores: Teresa Alves de Azevedo (Lisboa) e José Manuel Gião Falcato (Cascais)

Secretários: Elisabete Grangeia (Porto) e Nunes da Costa (Figueira da Foz)

2.ª SECÇÃO

A TUTELA DOS DIREITOS

I – ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Deve pugnar-se junto das respectivas entidades para que:

1. Se proceda à revisão da Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais (LADT) no sentido de limitar o número de nomeações de patrono, pedidos de substituição daquele ou pedidos de escusa admissíveis em cada causa, devendo ser atribuída competência exclusiva – por razões de sigilo profissional – à Ordem dos Advogados, através dos seus Conselhos Regionais, para recusar nomeação em casos de comprovado abuso de direito, que lhe cumprirá apreciar.
2. Se adoptem, no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT), medidas que imponham a obrigatoriedade de patrocínio forense das partes presentes nos litígios junto dos centros de mediação, de arbitragem, julgados de paz, na jurisdição voluntária e nos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, devendo ainda tais medidas assegurar o princípio da igualdade de distribuição das nomeações de patrono e de defensor.
3. Se proceda ao alargamento do âmbito de aplicação do patrocínio judiciário ao abrigo do SADT para processos extrajudiciais e para as vítimas de crimes, de modo a concretizar o direito fundamental do acesso à Justiça e permitir uma Advocacia forte e transversal, que contribuirá para uma sociedade mais justa.
4. Promova a criação de um novo modelo procedimental da concessão de apoio judiciário, centralizado em Gabinetes de Apoio Judiciário geridos pela Ordem dos Advogados, em parceria com o Estado, como primeiro ponto de contacto do cidadão com o acesso ao Direito e à Justiça, através de um mecanismo de aconselhamento jurídico obrigatório prévio àquela concessão – consulta jurídica.
5. Se promova a alteração dos impressos de “Requerimento de Protecção Jurídica”, de forma a constar uma advertência ao requerente para a necessidade de cumprimento do disposto no art. 24.º da LADT.
6. Seja alterado o art. 227.º do Código de Processo Civil (CPC) com vista a impor à secretária judicial a obrigação de informar o réu de que, caso solicite apoio judiciário na modalidade de



- nomeação de patrono, deverá juntar aos autos, no prazo da contestação, o documento comprovativo desse pedido, sob pena de não se interromper o prazo para contestar.
7. Se criem mecanismos de colaboração com o ISS (Instituto da Segurança Social) de modo que a concessão do benefício do apoio judiciário seja promovida, apreciada e decidida com celeridade.
8. Deve ser tomada a iniciativa para alteração do n.º 1, alínea d), do artigo 10.º da LAJ (Lei do Apoio Judiciário), de modo a permitir a sindicância do abuso de direito como fundamento para o arquivamento do processo de nomeação por mera decisão administrativa.
9. Deve ser criada uma comissão de “auditoria”, sob a alçada da Ordem dos Advogados, com o intuito de fiscalizar e sancionar as condutas de má-fé, em abuso de direito, por parte dos beneficiários do AJ (Apoio Judiciário).
10. Seja assegurado aos herdeiros do Advogado inscrito no SADT o direito a receber os honorários e despesas pelos serviços profissionais por este prestados e não pagos à data da sua morte, para o que deverá ser ajustada a plataforma, na qual cada Advogado inscrito no sistema preste informação actualizada sobre todos os factos que dêem lugar a pagamento de honorários e despesas pelo SADT, com transmissão mensal e informática pela Ordem dos Advogados, para que o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ) proceda ao mesmo por transferência bancária.
11. Se determine que os Advogados

- reformados não devam, em princípio, participar no SADT, excepção feita a quem, comprovadamente, trabalhe em prática isolada, tenha escritório em pequenas comarcas ou tenha uma pensão de reforma inferior a dois salários mínimos nacionais.
12. O Conselho Geral tenha um papel mais interventivo e fiscalizador no âmbito do SADT, nomeadamente criando mecanismos de correcção de discrepâncias entre as plataformas informáticas, de modo a assegurar a transparência nas nomeações, a publicidade das escalas mensais e a sanar divergências de entendimento.
13. Seja efectivamente assegurado o pagamento de todos os serviços prestados pelos Advogados no âmbito do SADT e que seja apresentada proposta no que respeita à revisão da Tabela de Honorários para a Protecção Jurídica.
14. Sejam implementadas cominações jurídicas imediatas e efectivas para o incumprimento dos prazos legais de 30 dias para pagamento de honorários aos defensores oficiosos, e bem assim redefinida a percentagem de valores recebidos pelo Estado no que àqueles honorários concerne.
15. Sejam publicitadas as escalas mensais, por e-mail, junto de cada Delegação em que os Advogados concorrem, em cumprimento do princípio da transparência, e por forma a dar uma imagem de objectividade e equidistância, devendo ser atribuídas ou delegadas competências por parte do Conselho Geral ou do respectivo Conselho Regional por forma a dotar as Delegações para aferir das nomeações e das vicissitudes no âmbito do SADT.

16. Seja obrigação do Estado, e não caridade, a promoção do direito humano de acesso à Justiça, onde o SADT tem um papel central na democracia e deve assentar no perfil de um Advogado totalmente livre e independente, sujeito unicamente ao EOA.
17. O Advogado que exerce no âmbito do SADT seja dignificado, não apenas ao nível remuneratório, cujo estatuto deverá ser honrado, pugnando pelo abandono de denominações arcaicas tais como “patrono” e “defensor oficioso”, que têm um efeito discriminatório no seio da classe e perante o cidadão.
18. Se propugne junto das competentes instituições pela eficaz formação quanto à conta de custas dos funcionários judiciais incumbidos da sua elaboração.
19. Seja legislativamente consagrada a dispensa do pagamento de taxas e despesas processuais aos Advogados quando actuem em causa própria por imperativo da igualdade entre os operadores judiciais.
20. Sejam dispensadas as taxas de justiça em matéria laboral nas acções de impugnação de despedimento, seja processo comum ou especial, bem como nos processos de reparação por acidente de trabalho, devendo impor-se a obrigatoriedade de constituição de Advogado em todos os processos judiciais.
21. Seja revogado o art. 13.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto. No seu lugar deverá ser estabelecido que é o valor da taxa de justiça, em singelo, que pode ser paga em prestações (bem como os demais encargos e quantias em dívida emergentes da conta).
22. Sejam pagas as despesas de deslocação realizadas pelos Advogados, no âmbito do acesso ao direito, para consulta do processo e intervenção em diligências judiciais, quer dentro quer fora da comarca ou do juízo local de inscrição do Advogado, desde que devidamente comprovadas no processo para o qual o Advogado foi nomeado.
23. Seja lançada uma verdadeira discussão nacional para sensibilizar a necessidade de uma redução drástica de todas as taxas de justiça, comprometendo-se a tudo fazer, junto das entidades competentes, para que o Regulamento das Custas Judiciais seja revisto tendo em conta

uma única finalidade: democratizar o acesso aos Tribunais.

24. Seja assegurado um conjunto de princípios e mecanismos, como os da necessária e adequada fundamentação das decisões, do efectivo duplo grau de jurisdição, quer de facto, quer de direito, da publicidade das audiências, do “juiz natural”, da real acessibilidade, designadamente económica, por parte dos cidadãos, do respeito pelo contraditório e pela igualdade de armas.

25. Intervenha de forma a corrigir o “afundamento” dos Tribunais Administrativos e Fiscais e dos Tribunais de Comércio, obstando paralelamente a que a avaliação de juizes seja feita com base exclusiva ou essencialmente na sua “eficiência processual” (ou seja, a capacidade de matar estatisticamente processos), esquecendo a capacidade de produzir decisões justas.

26. Tome uma posição clara sobre o que se passa nos Juízos do Trabalho de Lisboa e do Barreiro, aquilatando das respectivas realidades logísticas e processuais, que revelam total desrespeito pelos cidadãos e Advogados, que em nada dignificam a administração da Justiça.

27. O apoio judiciário se integre no objectivo de uma nova política judiciária, atenta ao imperativo político da democratização da Justiça e do acesso ao Direito, devendo eliminar obstáculos económicos e sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos.

II – PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

28. A dignidade e a força da Advocacia passam pela independência dos Advogados, que os cidadãos devem poder escolher livremente com a confiança e a segurança de poderem encontrar um seu representante livre das influências institucionais públicas ou privadas.

29. O prazo de prescrição dos créditos dos Advogados deve passar a ser o ordinário, já que também é de 20 anos o prazo de prescrição da responsabilidade civil do Advogado.

30. A formação inicial entre candidatos a juiz e candidatos a procuradores do MP deve ser diferenciada, devendo o Ministério Público deixar de ter presença física nos Tribunais, passando a ter instalações próprias.

31. O traje dos procuradores do Ministério Público (MP) deverá ser diferenciado da beca dos juizes e a arquitectura das salas de audiência deve ser alterada, colocando o Ministério Público ao mesmo nível

dos Advogados e de frente para eles, e ambos, Ministério Público e Advogados, na perpendicular da secretária do juiz.

32. Constituindo a formação contínua um dever de todos os Advogados (artigo 197.º do EOA), a Ordem dos Advogados, em concretização do disposto no artigo 3.º, alínea d), do EOA, deve promover um sistema de formação contínua obrigatória, universal, gratuita e descentralizada.

33. Para assegurar a comunicação entre o beneficiário de apoio judiciário que não consiga expressar-se em língua portuguesa e o Advogado que lhe foi nomeado, quando não consigam entender-se em língua em que ambos se expressem, deve o SADT garantir a nomeação de intérprete de língua estrangeira ou, se for o caso, de língua gestual, alterando-se, em conformidade, o artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, mediante aditamento de uma nova alínea que preveja, entre as modalidades de apoio judiciário, a nomeação e pagamento de compensação de intérprete.

34. O Estado que justificou a desjudicialização com o desiderato de descongestionar os Tribunais e de facilitar, aos cidadãos, o acesso a procedimentos mais céleres e simplificados criou uma verdadeira zona de não acesso ao Direito ao não estender o apoio judiciário aos processos que corram nas conservatórias. Processos que gozavam de apoio judiciário quando cometidos aos Tribunais viram-se privados de apoio judiciário por terem sido desjudicializados. A Ordem dos Advogados deve bater-se para que o Estado supra a omissão legislativa em matéria de apoio judiciário nos processos que correm nas conservatórias, exigindo a lei referida no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que o Estado nunca quis ou nunca foi capaz de publicar.

III – DURAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PENAS

35. As exigências de humanidade, de estrita necessidade e de equilibrada subsidiariedade da intervenção penal impõem que se considere, preferente e primacial, a permanência do condenado na habitação sujeito à vigilância electrónica, propondo-se em conformidade a alteração ao disposto nos artigos 44.º e 62.º do Código Penal, aumentando-se os períodos daquela para três a cinco anos, quer na aplicação da sanção, quer na substituição da pena de prisão, quer na aplicação dos remanescentes da pena.

36. A fim de ser posta em prática a efectiva dignidade dos

Advogados, deve ser implementada legislativamente: i) a igualdade dos Advogados no processo penal perante os restantes operadores judiciários e, concretamente, a igualdade de armas perante o Ministério Público; ii) a igualdade entre acusação e defesa no que diz respeito ao acesso aos autos e à promoção de quaisquer diligências a partir do termo do inquérito; iii) a abolição do desnível das secretárias nas salas de audiência dos Tribunais do país, e iv) a consagração de uma regra de isenção de custas, de modo a permitir que a actividade dos Advogados seja um efectivo exercício de direitos.

37. A Ordem dos Advogados deve ser voz activa na defesa dos direitos humanos dentro das prisões, exigindo que as regras penitenciárias europeias sejam escrupulosamente cumpridas em Portugal, pugnando junto das entidades oficiais para que o sistema judicial se torne operante e opor-se a que de acordo com critérios de racionalidade financeira se obste à boa administração da Justiça e à violação sistemática dos direitos humanos.

38. A defesa do Estado de Direito e a consideração da dignidade da pessoa humana impõem aos Advogados portugueses uma particular vigilância actuante sobre os excessos cometidos pelos Tribunais na determinação das medidas das penas de prisão, bem como no que tange ao ilegítimo prolongamento da execução dessa tipologia de penas.

39. O papel do Advogado na administração prisional e no processo de execução de penas tem que ser definitivamente alargado, para efectiva garantia dos direitos do recluso, à obrigatoriedade de assistência por Advogado no procedimento disciplinar e em todos os processos judiciais.

40. No âmbito do crime de violência doméstica, cujo bem tutelado é exatamente a dignidade da pessoa humana, os direitos da vítima só poderão ser exercidos de forma cabal e eficaz se à mesma for assegurado officiosamente representação judiciária, dada a similitude da sua posição processual à do arguido quanto à necessidade de garantias de protecção e assistência.

41. Pugna-se pela alteração à lei processual penal, impondo-se,

com a atribuição ou a validação do Estatuto da Vítima, a nomeação de patrono, em garantia de princípios e valores constitucionais, à semelhança do que se assegura ao arguido em cumprimento da Lei Fundamental – art. 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

42. Sempre que o Ministério Público proponha ao cidadão a suspensão provisória do processo (SPP), nos termos dos arts. 281.º e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), terá o mesmo de ser obrigatoriamente assistido por defensor, constituído ou nomeado, nos termos da lei, com observação das especificidades inerentes ao processo penal, devendo ser criadas as necessárias regras procedimentais.

43. O interrogatório do arguido no âmbito da suspensão provisória do processo (SPP) deve ser sempre presidido por autoridade judiciária, para aferir dos pressupostos elencados no art. 281.º do CPP, e ser obrigatória a assistência de defensor, sob pena de nulidade insanável.

44. A interpretação do art. 276.º do CPP no sentido de que os prazos máximos aí fixados podem não ser respeitados, sendo ultrapassados, configura uma verdadeira violação da lei e põe em crise o Estado de Direito Democrático consagrado no art. 2.º da CRP. Este prazo máximo deve ser interpretado no sentido de limite final, inultrapassável.

45. Que se considere como urgente a harmonização do CPP com a Lei da Protecção Jurídica no que tange à dispensa de patrocínio e ao pedido de substituição de defensor, passando a ser claro que incumbe à Ordem dos Advogados a concessão de dispensa de patrocínio dos Advogados nomeados em processo penal e a decisão dos pedidos de substituição apresentados pelos cidadãos acusados.

46. Que seja introduzida uma nova redacção ao art. 66.º, n.º 4, do CPP, por forma a ser salvaguardado o prazo que esteja em curso aquando da apresentação do pedido de dispensa de patrocínio e do pedido de substituição, interrompendo-o, pelo menos no que diz respeito ao prazo de recurso, limitando a duas as interrupções devido à apresentação de tais requerimentos.

2.ª SECÇÃO | A TUTELA DOS DIREITOS

Duração e execução das penas | Acesso ao direito e aos tribunais | Patrocínio judiciário

Presidente de Mesa - António Crespos Couto

Relatora: Paula Forjaz (Coimbra)

Secretários: Ana Costa de Almeida (Coimbra) e Nuno Ricardo Martins (Gouveia)



3.^a SECÇÃO ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

1. Deverão ser restabelecidas as competências próprias que cada Tribunal detinha antes da data de entrada do actual mapa judiciário, em municípios cujas áreas geográficas e com densidade populacional elevada, mormente acima dos 100 mil habitantes, por forma a que os Tribunais/secções existentes decidam em processos colectivos na área criminal e cível.

2. É necessário aliar à deontologia e à competência técnica do Advogado a renovação de procedimentos e a inovação tecnológica.

3. Os privilégios dos Advogados são instrumentos de acção fundamentais para o cabal exercício da profissão.

4. O atendimento preferencial não é um privilégio mas um meio de garantir o exercício da profissão, não sendo para tal necessário procuração forense.

5. No exercício ou/e por causa do

exercício da profissão, o Advogado demandado ou demandante deverá estar isento de pagamento de custas.

6. Nos julgados de paz deve ser obrigatória a constituição de Advogado, deve ser instituída a gravação das audiências, com a reapreciação da matéria de facto pelos Tribunais em caso de recurso, e os prazos devem obedecer às normas previstas no CPC.

7. A administração da Justiça deverá ser conferida apenas aos Tribunais, os quais devem tender para a competência especializada.

8. A audiência de julgamento em sede do recurso da matéria de facto para a Relação deve ter a participação dos Advogados, que aí devem invocar os factos concretos que querem ver alterados e as razões dessa pretensão.

9. As diligências processuais que envolvam os cidadãos ou as empresas

devem ser realizadas nos Tribunais de maior proximidade territorial.

10. A Ordem dos Advogados deve criar uma comissão, constituída por membros de Delegações e dos Conselhos Regionais, para efectuar o levantamento das situações de inoperacionalidade da (re)organização do mapa judiciário e acompanhar as sucessivas alterações que se impõem à organização judiciária.

11. A competência em matéria de Família e Menores deve alargar-se a determinados, senão a todos, os juízos locais e de proximidade e os juízos especializados nesta matéria, nas instâncias centrais, deverão julgar os casos mais complexos e ter, a tempo inteiro, técnicos especializados nas áreas da psicologia, serviço social e outras.

12. O sistema de organização judiciária deve repensar os juízos de execução, retirando, nomeadamente, da sua competência a execução das

sentenças, que devem correr por apenso no processo onde foram proferidas.

13. Ao Ministério Público (MP) não deverão ser atribuídas funções jurisdicionais, que, nos termos da Lei Constitucional, são da exclusiva competência dos magistrados judiciais.

14. A investigação do crime de violação do segredo de justiça deve, legalmente, poder dispor de medidas como a do acesso e interceptação das comunicações (telefónicas, por fax, por mail, etc.) dos que, no exercício das suas funções, têm acesso ao processo.

15. Deve clarificar-se, também pela via legislativa, sem que tal contenda com as liberdades de imprensa, de informação e de expressão, que tanto comete o crime de violação do segredo de justiça aquele que, tendo acesso a elementos do processo em segredo de justiça, os revele a algum



terceiro como também este terceiro que, recebendo-os, os utilize e/ou os divulgue.

16. É inaceitável a teoria de que os prazos em processo penal só são obrigatórios para os cidadãos e seus Advogados e de que para o MP e o juiz são meramente ordenadores da marcha do processo.

17. É preciso fazer um balanço sério e consciencioso do actual modelo de investigação criminal, dos poderes do MP, do papel dos DIAP, do DCIAP e do TCIC, e ainda da ausência de efectivo controle jurisdiccional sobre o inquérito.

18. O Estado deve investir na melhoria de condições materiais e humanas dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

19. O Congresso de Advogados Portugueses recomenda ao Bastonário da Ordem dos Advogados que pugne junto do Governo, Assembleia da República e demais entidades públicas pela concretização de uma justiça administrativa junto do Tribunais Administrativos e Fiscais, e não através dos mecanismos arbitrais.

20. A identidade da Advocacia passa hoje, necessariamente, pela

atribuição de direitos sociais, como sejam os da parentalidade ou apoio à doença.

21. Em caso de maternidade/ paternidade, a isenção de quotas da Ordem dos Advogados deve ser de 120 dias (quatro meses), podendo ser requerida tanto pela Advogada mãe como pelo Advogado pai, podendo cumular os pedidos caso ambos os progenitores sejam Advogados inscritos.

22. Em caso de maternidade/ paternidade, a isenção de pagamento de contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) deve ser de quatro meses, podendo ser requerida tanto pela Advogada mãe como pelo Advogado pai, podendo cumular os pedidos caso ambos os progenitores sejam Advogados inscritos.

23. Deve ser garantido à Advocacia o apoio na doença com a criação de um seguro de baixa médica.

24. As Advogadas devem beneficiar de uma licença de maternidade de cinco meses e deve ser criada a licença de paternidade.

25. Deve ser consagrado como "justo impedimento" situações de apoio aos filhos na doença.

26. Devem ser revistos os sistemas de apoio e protecção em situações de doença aguda e crónica.

27. Deve ser obrigatória a existência física de domicílio profissional do Advogado.

28. Deve ser combatida, activa e eficazmente, a procuradoria ilícita.

29. Em matéria disciplinar, a Ordem dos Advogados tem de modernizar e ter meios que possibilitem, de facto, a materialização da Justiça.

30. É urgente e imperiosa a aquisição de uma plataforma que possibilite a gestão dos processos disciplinares, incluindo a distribuição dos mesmos.

31. A Ordem dos Advogados deve, urgentemente, regular a inquirição de testemunhas, de forma a possibilitar a inquirição nas sedes das Delegações ou dos outros Conselhos onde as mesmas tenham residência, através das

diversas formas de videoconferência existentes.

32. A Ordem dos Advogados deve celebrar protocolos de cooperação com as suas congéneres de outros países que possibilitem a inquirição de testemunhas em processo disciplinar através de meios credíveis.

33. As audiências públicas em processo disciplinar devem ser gravadas.

34. O recurso para o Conselho Superior das decisões disciplinares finais dos Conselhos de Deontologia e do Conselho Superior, e para o Plenário daquele das suas decisões disciplinares de secção, deve ser facultativo, quando interposto de decisões absolutórias, e necessário, quando interposto de decisões condenatórias.

35. Na jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados, o recurso de decisões condenatórias deve ser gratuito e o recurso de decisões absolutórias deve depender do pagamento de taxa.

36. Deve ser garantido aos candidatos à profissão de Advogado que o seu estágio não é nem será uma continuidade do ensino universitário, mas antes uma formação que lhes permita adquirir o saber fazer, o que só se consegue se o estágio, nas suas duas fases, for seguido e tratado de Advogado para futuros Advogados.

37. Deve ser garantida uma formação contínua dos Advogados por Advogados e também formação em conjunto com outros profissionais forenses.

38. Deve apurar-se, de forma transparente, o real estado da CPAS.

39. Deve ser realizada uma auditoria externa, imparcial e independente, forense e contabilística, que clarifique a real situação e viabilidade da CPAS, que abranja, além do presente mandato, os dois mandatos ou triénios anteriores.

40. Deve a Ordem dos Advogados pugnar, por todos os meios, para recuperar parte da procuradoria como receita da CPAS.

41. Devem os Estatutos da Ordem dos Advogados regular o exercício da profissão pelos Advogados reformados.

3.ª SECÇÃO | ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Organização Judiciária | Tribunais e outras formas de jurisdição

Presidente de Mesa – Cândido Casimiro

Relatores: Sílvia Carreira (Leiria) e Filipe Veiga Oliveira (Coimbra)

Secretários: Madalena Alves Pereira (Barreiro) e Rocha Neves (Viana do Castelo)



4.ª SECÇÃO APERFEIÇOAMENTO DA ORDEM JURÍDICA

1. Sendo direito dos cidadãos portugueses ver os seus conflitos decididos por um juiz independente com a dignidade e responsabilidades próprias de um titular da função jurisdicional visando obter a justa composição de litígios, e não por um notário, profissional liberal, sem independência nem autoridade, não preparado nem vocacionado para exercer tal função, o processo de inventário terá obrigatoriamente que correr nos Tribunais, com a intervenção de Advogado quando existir litígio ou haja interessados menores, incapazes, ausentes ou incertos, caso em que deverá também ser obrigatória a intervenção do Ministério Público.

2. O requerente do inventário poderá apresentá-lo em cartório notarial quando não haja intervenção obrigatória do Ministério Público, ficando a competência do cartório dependente de nenhum dos interessados se lhe opor após a citação ou até ao final da conferência preparatória, o que, a ocorrer, ocasionará a sua remessa para o Tribunal, o mesmo sucedendo se, durante a sua pendência no cartório, se suscitarem no processo questões litigiosas não resolvidas por acordo.

3. Deverá ser reconfigurado o processamento do inventário, nomeadamente de modo a fazer cessar a regra de a maioria de dois terços decidir sobre o preenchimento dos quinhões dos restantes herdeiros e da substituição de licitações entre

os herdeiros por propostas em carta fechada, bem como alterado o regime das custas.

4. As contas de cabeça-de-casal serão sempre prestadas no Tribunal, aplicando-se este princípio aos processos em curso.

5. Os processos pendentes em cartório notarial deverão ser remetidos para Tribunal no caso de evidente inércia ou de pendência de conflito.

6. Enquanto vigore o presente regime de acção executiva e, por isso transitivamente, é crítico que se agilize o ressarcimento de todos os lesados pelas acções dos agentes de execução (AE), facilitando e clarificando os pressupostos de acesso e accionamento do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução (FGAE).

7. O reforço do poder jurisdicional em relação a todos os actos do agente de execução.

8. Os valores recebidos pelo AE no âmbito do processo executivo deverão ser apenas depositados em conta bancária à ordem do respectivo processo, de modo a que somente com autorização do juiz possa a mesma ser movimentada.

9. Com o mero pagamento conjunto da totalidade do capital e dos juros seja declarada a extinção da acção executiva pelo juiz.

10. Alteração do disposto na alínea a) do artigo 724.º do CPC, de forma a considerar-se que a instância executiva se inicia com a entrada da execução em juízo do correspondente requerimento executivo, afastando-se, assim, o regime actual que decorre daquele normativo, nos termos do qual a instância é deferida para o momento do pagamento da primeira prestação dos honorários ao AE.

11. Acesso à base de dados pelo mandatário do exequente no processo executivo nos mesmos termos em que a ela acede o AE.

12. Maior dotação de meios humanos aos juízos de execução.

13. Redução dos honorários aos AE.

14. Possibilidade de solicitação directa de declarações e outros elementos protegidos pelo segredo profissional do AE, sem despacho prévio do juiz, com a inerente responsabilização.

15. Possibilitar-se ao mandatário judicial, com a inerente responsabilização deste, o acesso à base de dados das finanças e Segurança Social, registo predial, comercial e automóvel nos mesmos moldes que o AE – o que consubstanciará uma racionalização de meios e tempo e um maior envolvimento do mandatário no desenrolar da acção executiva e numa maior interacção com o AE.

16. Obrigação de o AE, com

periodicidade definida, apresentar ao Tribunal e ao mandatário do exequente relatório das diligências efectuadas no âmbito do processo, de modo a possibilitar ao juiz e ao mandatário o exercício de um maior controlo em relação à actividade do AE.

17. Dever de aplicação de sanções efectivas ao AE pela falta de resposta, omissão ou atraso nas comunicações quer aos mandatários quer aos Tribunais.

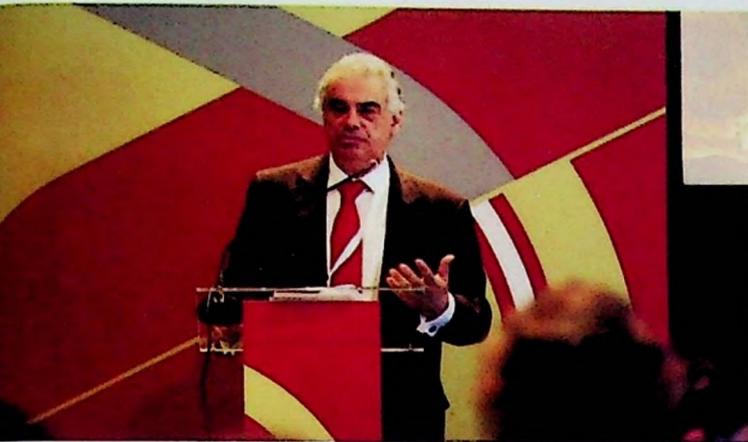
18. Dever de responsabilizar o AE pela imobilização do processo por determinado período sem justificação ou em caso de inércia quanto à informação a prestar sobre o seu andamento.

19. Obrigatoriedade de o AE transferir para o exequente as quantias recuperadas no âmbito do processo, no prazo de 10 dias após o termo do prazo para a oposição de executado, sem qualquer custo para o exequente.

20. Assegurar-se a efectiva exclusividade do exercício da actividade do AE.

21. Ser reposta a informação que existia no Citius quanto aos executados com acesso aos Advogados.

22. Ao Procedimento Especial de Despejo (aqui designado, para facilitar, pelo acrónimo PED) tem



ainda a desvantagem de não poder aplicar-se o regime previsto no artigo 236.º do CPC, do que decorre que, em caso de desconhecimento do paradeiro do arrendatário a despejar, ser vedado ao Balcão Nacional de Arrendamento (BNA) lançar mão das diligências que lhe permitam obter informação em vista à sua notificação. Tal implica que, em caso de desconhecimento do paradeiro do notificando, todo o processo é devolvido ao requerente do procedimento (senhorio). O mesmo PED não permite a dedução de pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas relacionados com o arrendado em relação aos devedores subsidiários da obrigação, pelo que aquele se restringe aos arrendatários quando se destine a reclamar tais créditos, não constituindo, por conseguinte, meio procedimental eficaz de cobrança para os senhórios. A eliminação do BNA urge, com a consequente devolução aos Tribunais das competências por inoperância e ineficácia daquele.

23. O exercício pleno e efectivo do princípio do duplo grau de jurisdição só pode ser assegurado se o objecto da prova produzida em audiência de julgamento for efectuado por gravação audiovisual, devendo a Ordem dos Advogados pugnar pela consagração em letra de lei dessa obrigatoriedade.

24. Os juízes leigos, designados no âmbito do processo com intervenção de júri, admissível nos termos do CPP, deverão participar em maioria, não apenas na primeira, mas também na última decisão sobre a matéria de facto.

25. A Ordem dos Advogados deverá pugnar pela respectiva alteração ao Código do Processo Penal.

26. Deve a Ordem dos Advogados, através do seu Conselho Geral, regulamentar no sentido de concretizar os elementos mínimos do domicílio profissional, com vista a densificar o dever previsto no artigo 91.º, alínea h), do Estatuto da Ordem dos Advogados.

27. A Advocacia, enquanto profissão que tem subjacente o exercício e a defesa de direitos fundamentais, deverá merecer por parte do Estado um tal reconhecimento, com tradução na redução da taxa de IVA de 6% para os sujeitos passivos não passíveis de dedução de IVA, pelos serviços prestados pelos Advogados.

28. Deverá a Ordem dos Advogados promover formação específica dos Advogados nas áreas do empreendedorismo, inovação e novas tecnologias, criando mecanismos para uma utilização correcta de dados, para garantir sigilo,

privacidade, independência e isenção dos Advogados.

29. Deve proceder-se à alteração legislativa do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais, por forma a que do mesmo passe a constar: "As partes dispensadas do pagamento prévio da taxa de justiça, que tenham sido condenadas em custas, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que susceptível de recurso, para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias."

30. Deve o Conselho Geral da Ordem dos Advogados regulamentar o domicílio profissional do Advogado, no estrito cumprimento do disposto no artigo 91.º, alínea h), do EOA, recomendando que essa regulamentação tenha especial consideração em relação aos escritórios dos Advogados Estagiários, aos Advogados da empresa e os Advogados que exerçam a actividade em regime de subordinação ou exclusividade e os que pretendem instalar o seu escritório na sua habitação.

31. Recomendam ainda à Ordem dos Advogados que se estabeleça a proibição de escritórios ou gabinetes multidisciplinares onde o Advogado partilhe o mesmo espaço físico com profissionais de outras actividades.

32. A alteração do artigo 281.º, n.º 2, da CRP, por forma a constar a legitimidade activa do Bastonário da Ordem dos Advogados para suscitar a fiscalização abstracta de inconstitucionalidade.

33. A alteração da Lei n.º 17/2013, de 4 de Junho, de modo a conferir legitimidade activa de iniciativa legislativa da Ordem dos Advogados em molde semelhante à prevista para os diplomas legislativos de iniciativa de grupos de cidadãos.

34. Constitui obrigação da Ordem dos Advogados acompanhar a constante evolução no que toca à revolução tecnológica e responder às reais necessidades dos Advogados na actualidade, permitindo a estes profissionais um elevado grau de conhecimento e capacidade de resposta que os distinga dos demais profissionais jurídicos actuais. A qualidade do serviço, capacidade de resposta e eficiência são seguramente características essenciais para o prestígio profissional do Advogado.

35. Deve ser deliberado neste Congresso que a Ordem dos Advogados crie no seu portal uma verdadeira base de dados de legislação e jurisprudência anotadas e actualizadas, agregando por assunto/matéria as pesquisas, para que esta se torne uma ferramenta de trabalho privilegiada de todos os Advogados portugueses que tenham as suas quotizações em dia.

36. Eliminação da figura do Provedor dos Clientes do Estatuto da Ordem dos Advogados.

37. Independência económica ou financeira dos Conselho Superior (CS) e Conselhos de Deontologia (CDOA) através da atribuição anual de uma verba a suportar pelo CG a cada um deles, com uma componente fixa a determinar e uma componente variável a atribuir proporcionalmente, em termos a definir.

38. A alteração do modo de realização da notificação do requerido, devendo ser exigido ao requerente a prova do domicílio convencional.

39. A divulgação pelo Bastonário e pelo Conselho Geral dos resultados obtidos, substantivos, saídos do Congresso.

40. As leis emanadas da Assembleia da República devem ser dotadas de preâmbulos que explicitem o pensamento do legislador, para melhor compreensão do seu conteúdo, devendo ao Ordem dos Advogados diligenciar nesse sentido junto do Presidente da Assembleia da República e dos presidentes dos grupos parlamentares.

41. Deverá continuar a pugnar-se no sentido de que as sociedades de Advogados possam optar pela sua tributação entre o regime do IRC e a transparência fiscal.

42. Deverá ponderar-se uma recomendação ao Governo sobre esta matéria, consagrando a possibilidade de opção quanto ao regime de tributação e à transparência fiscal.

43. Deverá proceder-se à alteração legislativa do n.º 4 do artigo 89.º do CPP, por forma a ser substituída a expressão "as pessoas mencionadas no n.º 1" pela expressão "os mandatários judiciais constituídos e os que exerçam o patrocínio por nomeação oficiosa das pessoas referidas no n.º 1".

4.ª SECÇÃO | APERFEIÇOAMENTO DA ORDEM JURÍDICA

Acção Executiva | Inventários | Procedimentos judiciais

Presidente de Mesa – Maria José Castro Lopes

Relatores Helena Coimbra (Tondela) e Ferreira de Cima (Porto)

Secretários Bruno Pinheiro (Felgueiras) e Delfim Maia (Vila do Conde)



CUNHA DO VALE
Advogado

MAIS UM CONGRESSO

Esta mescla do confronto e discussão das ideias e posições, por um lado, e da natural e saudável convivência, por outro, é, aliás, uma característica constante dos nossos Congressos.

E

ncerrou o VIII Congresso da Ordem dos Advogados, no qual pude participar como Delegado eleito na lista da área geográfica do Conselho Regional do Porto, encabeçada pelo Colega Dr. Paulo Pimenta. Congresso, como habitualmente, precedido de rumores e polémica, mas que, na realidade, apesar de tudo, constituiu um trabalho impecável de organização, um acto de afirmação da Advocacia e da Ordem e uma magna reunião de análise e discussão, totalmente livres, plurais e democráticas, dos temas em debate, como é próprio dos Advogados, pessoas livres, esclarecidas e corajosas. Constituindo ainda, sem menosprezar, a oportunidade de inesquecíveis momentos de convívio e camaradagem, quer no âmbito da organização, quer à margem dos trabalhos, por iniciativa espontânea, gérmen de estreitamento de laços e divertimento, como aqueles propiciados pelos nossos Colegas alentejanos quando nos brindavam com o

seu genuíno e sonante cante.

Esta mescla do confronto e discussão das ideias e posições, por um lado, e da natural e saudável convivência, por outro, é, aliás, uma característica constante dos nossos Congressos. Participei em todos os que se realizaram, em diferentes qualidades, com excepção da nossa primeira reunião magna, que foi realizado em 1972, em pleno regime de ditadura, que se traduziu num acontecimento relevante de intervenção contra a corrente e que abriu caminho para a institucionalização desse importante órgão social da Ordem, uma vez que o antigo Estatuto Judiciário não previa a existência do Congresso.

Cuidemos de implementar as recomendações do Congresso que findou e venha o próximo

Em relação àqueles que vivi, posso testemunhar quanto representaram a força da vontade livre e democraticamente assumida pela nossa classe. Naturalmente com diferenças e numa evolução que, inevitavelmente, acompanhou, ao longo do tempo, as alterações políticas, sociais e económicas, em geral, e as mudanças específicas verificadas no âmbito da Justiça, no seio da nossa classe, no exercício da profissão e na vida da Ordem. Arrisco aventar que nos primórdios teriam porventura um pendor mais cerimonioso e restrito, mas, ainda assim, com muito peso institucional e influência externa, não por acaso contando, nalguns deles, nas sessões solenes, com a presença do Presidente da República. Com o aumento exponencial do número de Advogados, nos últimos Congressos subiu, na mesma medida, o número de Delegados e de Advogados com comunicações individuais, registando-se como consequência, sucessivamente, uma cada vez maior e significativa participação, uma composição mais diversificada e territorialmente generalizada, notando-se nos tempos mais próximos uma numerosa presença de Advogados mais jovens e sobretudo uma vasta participação das Advogadas.



Não é suposto nem cabe, neste local e neste tempo, fazer a análise ou o historial dos vários Congressos, matéria que daria para inúmeros *Boletins* e que demandaria uma recolha, selecção, organização e estudo de informação que não estão neste momento ao nosso alcance. Mas, a nosso ver, já faria sentido que, noutra âmbito, a própria Ordem empreendesse essa tarefa, na medida em que esse historial constitui um valioso património cultural, que reflecte a evolução verificada ao longo do tempo na Advocacia, na Ordem, na Justiça e na sociedade em geral.

Não obstante, por mera curiosidade, permito-me lembrar aqui o IV Congresso dos Advogados, realizado no Funchal em 1995, pela particularidade da nossa deslocação colectiva para a ilha, criadora de um especial ambiente de novidade, convivência e espírito de grupo inolvidáveis e que foi também marcado pela atenção, consideração, respeito e apoio, notáveis, dispensados aos participantes, à Ordem e à organização pelo Governo Regional da Madeira e especificamente pelo seu Presidente, Sr. Dr. Alberto João Jardim, que, sintomaticamente, além de muito mais, ofereceu um jantar na sua residência oficial e fez questão de

receber os Advogados à entrada e cumprimentar um a um.

Posso ainda recordar o Primeiro (e único) Congresso Extraordinário da Ordem dos Advogados, realizado em Lisboa de 4 a 7 de Maio de 1989, pela extraordinária importância que teve no momento que então se vivia no país e na Advocacia e por nele terem sido tratadas, já nessa altura, as questões essenciais e estruturantes da nossa mundividência, que, em grande parte, permanecem actuais e justificam a nossa atenção, preocupação e objectivos. Esses temas foram: o Advogado, a Ordem, a sociedade, o Estado de Direito, a Justiça, o acesso ao Direito, os Tribunais, o estágio e a formação contínua, como ficou gravado na medalha comemorativa cunhada especialmente para registar o acontecimento.

Entretanto, como contraponto, é fundamental não descurarmos o risco da perda de relevância desse importante órgão da nossa Ordem, pela actual pulverização e, de certo modo, banalização de congressos em todos os sectores e a todo o momento, lutando para que o nosso Congresso seja saliente, impressivo e impositivo, quer internamente quer para o exterior. Salvo melhor opinião, parece-me

haver também necessidade de cuidar da qualidade, utilidade e eficácia dos resultados dos trabalhos face à profusão das comunicações e intervenções, ao volume das questões tratadas e, conseqüentemente, à vastidão das conclusões e recomendações, de difícil sequência e praticabilidade. Com o devido respeito por melhor entendimento, deixo o modesto contributo no sentido de que, de futuro, as comunicações e trabalhos sejam remetidos para o secretariado com maior antecedência, bastante e suficiente para em trabalho conjunto com os respectivos autores serem organizados e sintetizados no essencial, de modo a reduzir as conclusões e recomendações às matérias e pontos fundamentais dos vários temas, assim evitando o ciclópico trabalho dos relatores durante os trabalhos do Congresso e a actual interminável aprovação das conclusões, e concomitantemente alcançada uma súmula de posições concretizáveis pelo Conselho Geral e reclamáveis perante os seus destinatários no exterior.

De qualquer modo, cuidemos de implementar as recomendações do Congresso que findou e venha o próximo.



CONFERÊNCIA OA/EXPRESSO

Onde termina a liberdade de informar e começam os limites do processo judicial?

Sofia Arnaud (texto) / Nuno Fox/Expresso (fotos)

E

is a grande questão que motivou a conferência promovida pela Ordem dos Advogados, em colaboração com o semanário *Expresso*, subordinada ao tema “Liberdade de Informação e Limites do Processo Judicial”, que decorreu no passado dia 7 de Junho no Salão Nobre da Ordem dos Advogados, em Lisboa.

Guilherme Figueiredo, Bastoná-

rio da Ordem dos Advogados, abriu o debate, que contou com a presença de José António Barreiros, presidente do Gabinete de Política Legislativa da Ordem dos Advogados, Paulo Saragoça da Matta, presidente da Comissão de Direitos Humanos, Questões Sociais e do Ambiente da Ordem dos Advogados, e Ricardo Costa, director-geral de informação da Imprensa e director de informação da SIC. A moderação ficou a cargo do jornalista do *Expresso* Micael Pereira.

O processo Operação Marquês, que envolve o ex-primeiro-ministro José

Sócrates, abriu uma discussão sobre os limites da liberdade de informação. Em causa estiveram a divulgação de escutas telefónicas e de imagens de alguns dos interrogatórios judiciais pelos jornais e televisões que vieram “incendiar” o espaço público.

Sendo a linha entre onde termina a liberdade de informação e onde começam os limites do processo judicial muito ténue, foram debatidas diferentes visões do que é ou não do interesse público e que, por isso, merece ser do conhecimento da sociedade. O que é ou não legítimo chegar ao conhecimento



GUILHERME FIGUEIREDO

“O espaço público alargou o seu âmbito, propiciando uma maior capacidade de intrusão. É necessário encontrar um equilíbrio entre estas duas questões de direitos fundamentais: o direito à privacidade e o direito a informar.”



PAULO SARAGOÇA DA MATTA

“A liberdade de imprensa deve ser total, no sentido de informar tudo o que é de interesse público, mas não se pode utilizar essa mesma liberdade de imprensa para colocar em perigo a própria autonomia da Justiça, o próprio resultado do processo judicial.”

público, se existe, em alguns casos, abuso ou não por parte dos órgãos de comunicação social ou até que ponto os processos judiciais limitam este tipo de actuação mediática foram os pontos fulcrais para o debate.

Num painel constituído por especialistas em Direito e jornalistas, foram discutidos argumentos com vista a perceber qual o melhor caminho para acabar com estas polémicas.

O principal argumento jornalístico, e o mais determinante para a divulgação de informação relacionada com processos judiciais, é sempre o

Foram debatidas diferentes visões do que é ou não do interesse público e que, por isso, merece ser do conhecimento da sociedade

interesse público. Para Ricardo Costa, o processo Operação Marquês é, sem dúvida, um exemplo disso. “Este é um caso muito sério na democracia portuguesa”, afirma. Nunca antes, recorda, existiu um caso que implicasse figuras de tão altos cargos políticos, financeiros ou empresariais. “Isto é, claramente, do interesse público.”

Embora concorde com alguns dos argumentos defendidos pelo jornalista, José António Barreiros, relativamente a algumas imagens divulgadas pela SIC de alguns interrogatórios do processo Operação Marquês, defende que: “Ao



contrário do que é escrito, esta é uma narrativa que ‘por vezes tenta criar uma realidade que é a do narrador, suportada em alguns dados ou factos reais’. O resultado é, para o Advogado, ‘uma visão incompleta do processo’.”

“O jornalismo tem a obrigação de manter-se como contrapoder”, argumenta Ricardo Costa. Opinião com que ambos os Advogados presentes concordam, alegando que “nas imagens que transmitimos era fácil pegar no jocoso e íntimo, mas não o fizemos. Não vale tudo em nome do interesse público, é preciso saber escolher”, salienta.

No entanto, salienta José António Barreiros, “não podemos esquecer que qualquer peça jornalística cria uma ideia na opinião pública, mas também nos intervenientes judiciais, que lêem jornais e vêem televisão como qualquer outro cidadão”. Paulo Saragoça da Matta reforça: “Na televisão, a reconstrução do passado mediatizado pela leitura que o jornalista faz de alguns meios de

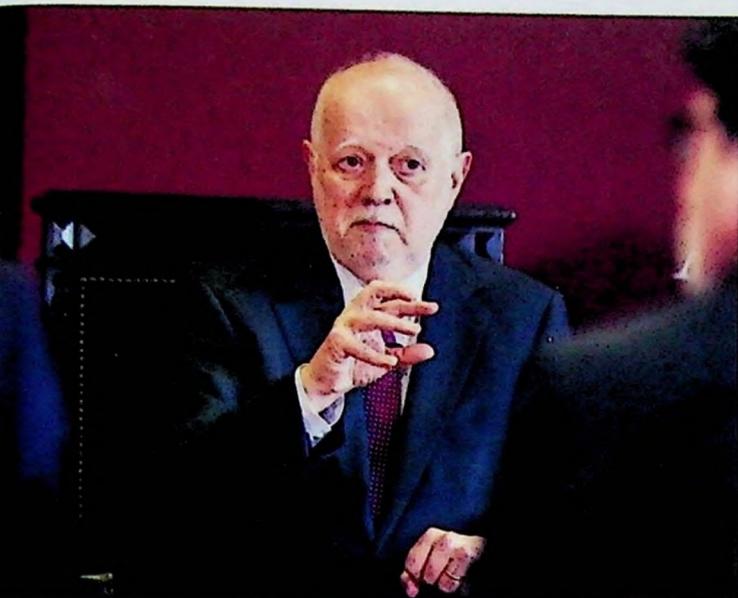
O Bastonário da Ordem dos Advogados, Guilherme Figueiredo, defendeu a necessidade de encontrar um equilíbrio entre interesse público e privado, para evitar “guerras” entre jornalistas e juristas

prova nunca representa a totalidade de um processo.” E defende: “O povo só é soberano se vir tudo.”

Conforme refere Ricardo Costa, a reportagem demorou cerca de quatro meses a ser preparada e contou com o trabalho de três jornalistas, que “conhecem o processo a fundo”, acreditando não existir qualquer problema de presunção de inocência por causa da peça, uma vez que foi produzida depois de feita a acusação.

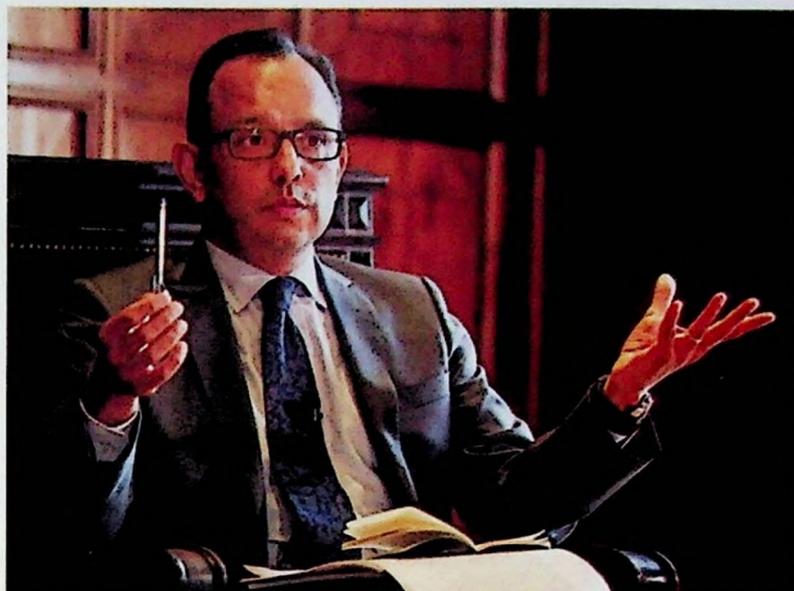
Paulo Saragoça da Matta considera, no entanto, que estas imagens não poderiam ser transmitidas, uma vez que “não são uma peça processual, mas uma acção do processo”. Acrescentando que: “O juiz é humano, tem empatias, convicções morais e pode ser influenciado pelo que vê ou pelo que lê.”

No final, José António Barreiros deixa uma crítica: “O espectador mais depressa acredita na comunicação social do que nos Tribunais. No entan-



JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS

“A comunidade tem uma dívida de gratidão para com a comunicação social relativamente à divulgação de assuntos que de outro modo nunca chegariam ao conhecimento da Justiça, ou que, estando no conhecimento da Justiça, estão num estado adormecido. A circunstância de aparecerem na comunicação social faz com que sejam ‘desemperrados’ das prateleiras dos Tribunais e sejam tratados como devem ser.”



RICARDO COSTA

“A liberdade de imprensa nos processos judiciais deve ser avaliada caso a caso pelos jornalistas. No caso da Operação Marquês, a SIC entendeu que, estando perante o processo judicial mais importante do ponto de vista político e o caso de corrupção mais grave pós-25 de Abril, a liberdade de imprensa deveria prevalecer.”

to, a busca pelas audiências procura o controverso e raramente destaca as absolvições, à excepção das que são polémicas.”

No final da conferência, Guilherme Figueiredo defendeu a necessidade de encontrar um equilíbrio entre interesse público e privado, para evitar “guerras” entre jornalistas e juristas. Uma

das soluções que apresentou foi criar cursos comuns a ambas as profissões, para que conheçam as duas realidades. “É preciso procurar momentos de convergência, pois ambos actuam na fiscalização do exercício do poder, são contrapoder e têm de existir”, salienta o Bastonário da Ordem dos Advogados.

Questionado sobre o segredo de

justiça em casos onde existe um claro interesse público, Guilherme Figueiredo defende a existência de uma maior reserva da vida privada em processos que envolvam crianças ou violações. Nos processos em que os jornalistas se constituem assistentes, o Bastonário é de opinião que não faz sentido manter o segredo de justiça. **OA**

UIA – O IMPACTO DA ANÁLISE PREDITIVA NA EXECUÇÃO DA LEI

A análise preditiva permite que os Advogados tomem melhores decisões, confiando no tamanho de uma amostra maior de dados objectivos ao avaliar possíveis resultados.

Murray S. Levin (Assessor do Presidente da UIA - L'Union Internationale des Avocats) e David Gallagherr (Ex-Associado na Pepper Hamilton)

R

oss é um jovem Advogado que trabalha como associado num grande escritório de advogados norte-americano. Um colega pede-lhe que pesquise as leis contratuais relevantes da Califórnia e da Pensilvânia para apoiar a posição de um cliente. Não há problema: Ross está à altura do trabalho. Ele reviu toda a jurisprudência da Califórnia e da Pensilvânia sobre contratos e segue ainda com uma revisão às fontes secundárias. Ross analisou todas as informações e fornece ao colega as respostas que o mesmo precisa, incluindo as citações de todas as autoridades relevantes. Ross terminou o seu trabalho em minutos. Ross é um robô.

Se Ross parece uma personagem de algum *thriller* futurista de ficção científica, pense novamente. Ross – na verdade ROSS – é real e é utilizado por vários escritórios de advogados nos EUA. O crescente uso do ROSS representa apenas uma das muitas inovações

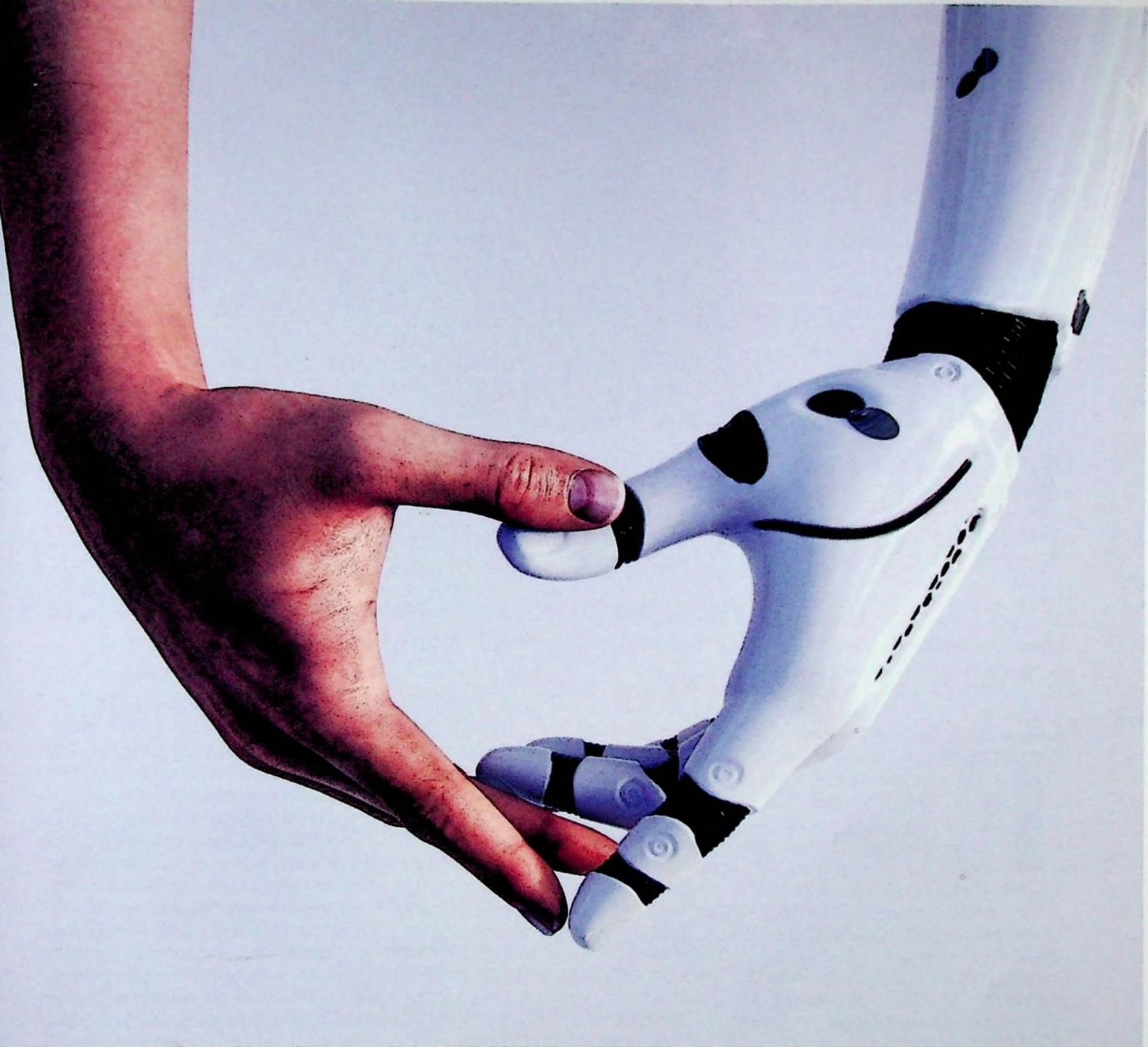
tecnológicas que afectam a prática do Direito hoje.

Empresas de todos os sectores reúnem e agregam praticamente todos os aspectos dos dados do consumidor: idade, raça, rendimento e os produtos que compram. O que estas empresas estão a fazer (e que os escritórios de advogados não fazem) é utilizar esses dados como uma vantagem – chegando a potenciais consumidores. É neste contexto que o sector jurídico está a começar a recuperar o atraso,

ROSS é utilizado por vários escritórios de advogados nos EUA e representa apenas uma das muitas inovações tecnológicas que afectam a prática do Direito hoje

utilizando uma ferramenta tecnológica conhecida como análise preditiva. A análise preditiva combina arquivos de dados com *machine learning* – software de treino que ensina através de exemplos – para prever resultados e providenciar aos Advogados novos conhecimentos. O surgimento destas novas tecnologias tem o potencial de remodelar o sector jurídico, empurrando-o para “a beira de uma revolução tecnológica”.

A utilização da análise preditiva pode beneficiar a execução da lei de várias maneiras: melhorando as análises de custo/benefício; prevendo os resultados judiciais; melhorando as perspectivas de acordos; aumentando o acesso a meios legais de clientes com baixos rendimentos, e assim por diante. Pense em análise preditiva como fazer um bolo: ferramentas como Bloomberg Legal Analytics (BLA) e Ravel Law’s Court & Judicial Analytics são os *chefs*; têm milhões de registos de arquivos de *big data* (os ingredientes crus); que os reorganizam de maneira coesa (combinar os ingredientes de acordo com uma receita); aplicam inteligência artificial e *machine learning* (colocar a mistura no forno e o que sai é fácil de digerir), *insi-*



ghts que podem afectar as estratégias de resolução ou ajudar a prever resultados (um bolo que pode ser comido inteiro ou em pedaços).

Ao lidar com clientes, uma das principais funções de um Advogado é ser um decisor. Para tomarem recomendações informadas para os clientes, os Advogados devem fazer previsões com base nas informações que têm à sua disposição. Inerente a qualquer processo decisivo bem-sucedido está um elemento de análise de custo-benefício. O problema é que fazer julgamentos precisos sobre a probabilidade é uma

conversa extraordinariamente difícil, e muitas pessoas sobrestimam a precisão dos seus julgamentos. A utilização de *big data* e análise preditiva para fazer previsões baseadas num conjunto de informações agregadas pode ajudar a compensar essas limitações. A análise

Uma das principais funções de um Advogado é ser um decisor

preditiva permite que os Advogados tomem melhores decisões, confiando no tamanho de uma amostra maior de dados objectivos ao avaliar possíveis resultados.

A mudança tecnológica está aqui para ficar; não se vai embora. Como Advogados, a nossa única opção é adaptarmo-nos e seguirmos em frente. Por este motivo, este tema, entre outros relacionados com a prática jurídica na era digital, será debatido no 62.º Congresso da UIA, que se realizará em Portugal, no Porto, entre os dias 30 de Outubro e 3 de Novembro deste ano. **OA**



MARIA DO CARMO PERALTA

Coordenadora da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos

LEI TUTELAR EDUCATIVA: FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE AUTONOMIA

A supervisão intensiva e o papel das casas de autonomia no processo de educação para o Direito dos jovens em conflito com a lei.

E

m artigo anterior, publicado no n.º 9 do *Boletim da OA* [consultar na Internet: ordemdosadvogados.imprensa.pt/oa-09/actualidade---opinio-2], referimos a enorme falha sistémica que era a falta de regulamentação das casas para o cumprimento da supervisão intensiva, após a aplicação de uma medida de internamento em centro educativo.

Considerámos, então, que a “jóia da coroa” da Lei Tutelar Educativa, após três anos e meio da sua revisão e consequente previsão, não tinha sido implementada na sua plenitude, uma vez que, e na nossa opinião, as casas de autonomia constituíam o exame final sobre as competências adquiridas ao longo do período de internamento em centro educativo.

Com a notícia da publicação do Decreto-Lei n.º 42/2018, de 12/6, que regulamenta o funcionamento das casas de autonomia para cumprimento da supervisão intensiva de jovens saídos de internamento em centro educativo, uma nova esperança nasce para um prognóstico positivo no seu percurso de educação para o Direito.

Quando a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educa-

tivos a que pertencem por designação do Conselho Superior do Ministério Público propôs aos diversos grupos parlamentares com assento na Assembleia da República a alteração cirúrgica da Lei Tutelar Educativa, fê-lo numa perspectiva pragmática, aproveitando a experiência de cada um dos seus membros, quer no plano das suas competências próprias, quer na observação que as visitas aos centros educativos nos trazia sobre a “verdade” do contexto.

De entre as alterações propostas, a medida de supervisão intensiva em casa de autonomia parecia-nos a evidência que o sistema de internamento institucional omitia.

E porquê?

Ao contrário do perigoso discurso politicamente correcto de que a delinquência juvenil é transversal às diversas classes sociais, o que sempre verificámos é que, com a excepção que confirma a regra, os jovens que cumprem medidas em centro educativo são, tão somente, vítimas da pobreza e da exclusão, à semelhança dos seus irmãos acolhidos em lares da Segurança Social, sendo certo que, mais do que seria desejável, eles próprios daí oriundos.

É que há todo um percurso anterior ao cometimento de um facto delituoso, alvo de controlo e cuidado no seio das famílias estruturadas, que, no caso destes jovens, nunca se cumpriu.

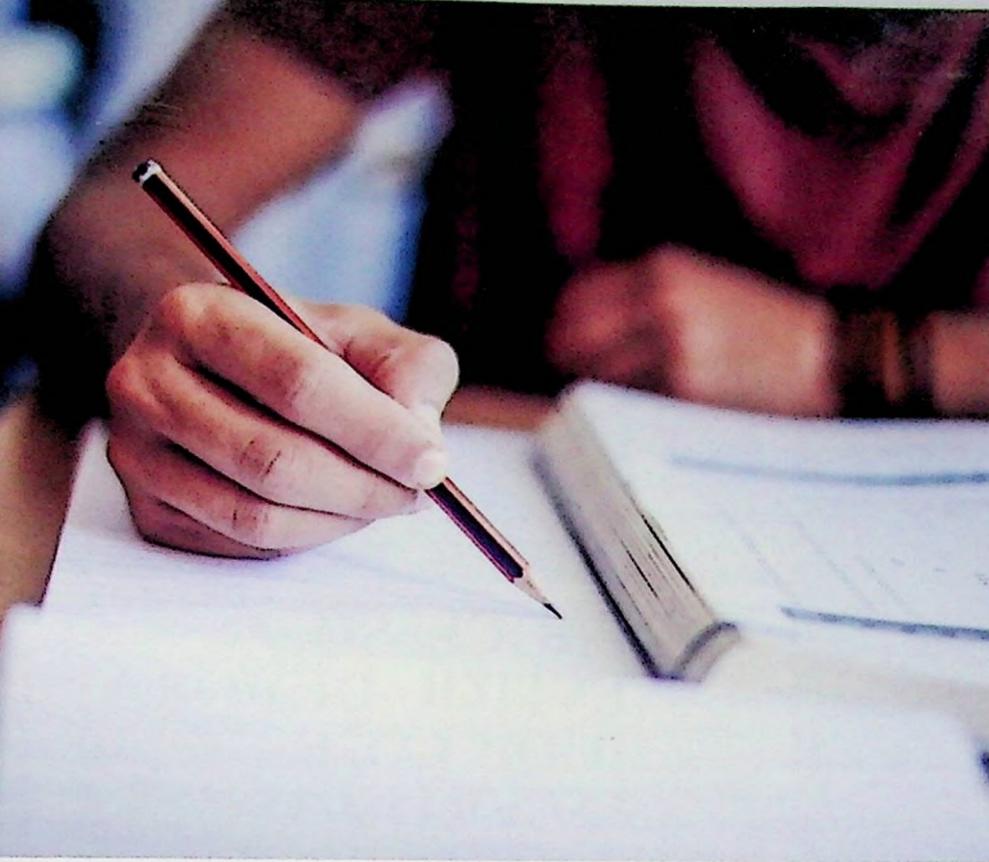
Não iremos agora descrever a vida de muitas famílias, a pobreza e exclusão de que sofrem, a tendência para o alheamento ou a superprotecção em relação aos filhos, os horários de trabalho infra-humanos, a falta de recursos próprios e, muitas vezes, a sua própria disfunção – pais desempregados, alcoólicos, violentos, na prisão –, mas sabemos que na constante identitária destes miúdos o absentismo escolar está sempre presente.

A vida passa-se na rua, sem ninguém a controlar. A aprendizagem é feita nas esquinas das ruas, na soleira das portas, no baldio feito jardim. Vergam os mais fracos. Também vergam os fortes... dominados pela revolta. Em todos cresce a raiva, uma raiva surda, sem alvo, que os vai dominando e, um dia, explode.

Para alguns, a explosão é controlada, para outros, a travessia da barreira que os separava da ilegalidade aparece como único caminho de agressão a um sistema que os abandonou.

São os filhos do sistema tutelar educativo. E se é sabido que a delinquência juvenil é motivada e tem características essencialmente distintas da delinquência de adultos, a verdade é que há quem não escape ao caminho inelutável de uma vida marginal, iniciada na adolescência, motivada pela raiva, continuada pela impossibilidade de viver outra vida.

O sistema tutelar educativo constituiu uma das vias de parar o percurso



de conflito com a lei que muitos jovens desprotegidos iniciam e os centros educativos onde se cumprem as medidas de internamento são muitas vezes a única, e quiçá a única, oportunidade para arrepiar caminho e ensiná-los a viver de acordo com o contrato social.

Vivem em ambiente protegido, altamente controlado, com horários preenchidos pelo estudo e pela aprendizagem de novas competências, novas rotinas, com acompanhamento médico e psicológico, numa bolha de curta duração mas que, no tempo curto da adolescência, faz toda a diferença.

E os miúdos adaptam-se, são raros os conflitos. Portam-se bem.

Por isso a ideia de saírem dos centros educativos directamente para o local de onde vieram, onde reencontram o caldo existencial que determinou a sua passagem pelo sistema, é para alguns a certeza da reincidência.

Certeza que os atemoriza e que manifestam. Quantos não nos disseram que se pudessem não voltavam para casa, para o bairro, para a rua?

As casas de autonomia, como refere a lei, são casas de transição, como devem ser encaradas, e constituem uma importante resposta a tal anseio. Durante um período não inferior a seis meses e superior a um ano, os jovens poderão viver no seio da comunidade, ainda com a supervisão e vigilância da

DGRSP, frequentando os equipamentos da comunidade, em meio livre, consolidando o percurso iniciado no centro educativo, testando a aprendizagem no

O sistema tutelar educativo constitui uma das vias de parar o percurso de conflito com a lei que muitos jovens desprotegidos iniciam e os centros educativos onde se cumprem as medidas de internamento são muitas vezes a única, e quiçá a única, oportunidade para arrepiar caminho e ensiná-los a viver de acordo com o contrato social

sentido da educação para o Direito na sua vertente global.

Não se confunda as casas de autonomia com as que existem na Segurança Social, cujo objectivo se insere no sistema de protecção e se destinam a acolher jovens durante um espaço de tempo, como se de uma pensão temporária se tratasse.

Aqui, o ambiente é livre, mas supervisionado, e as regras estritas. A violação das regras remete para o retorno para o centro educativo. É, afinal, um teste de competências sociais e da sua capacidade de viver de acordo com o Direito.

Não temos dúvidas de que a qualificação, experiência e *know how* dos técnicos da reinserção social é completamente adequada e suficiente para a gestão destes novos equipamentos e da produção de programas adequados ao seu funcionamento, desde que a tentação securitária que enforma superlativamente os centros educativos se não se lhes estenda.

Segurança, sim, mas na estrita medida em que ela seja necessária à protecção do jovem em conflito com a lei, e não como forma de protecção do sistema em si, que, pela sua natureza limitadora da liberdade, é povoado por seres humanos que, naturalmente, anseiam a escapar-se-lhe.

Tal anseio, natural, tem na produção de programas adequados, no bem-estar e na satisfação das necessidades dos jovens o contraponto impeditivo da fuga, congénita à perda de liberdade. De qualquer perda de liberdade.

Agora irá iniciar-se o percurso da instalação das casas de autonomia, já cobichadas por algumas IPSS, e que esperamos não dure o tempo que levou a ser publicada a sua regulamentação.

Façamos votos de que, pelo menos numa fase inicial e de teste desta nova realidade, a crónica falta de dinheiro nos bolsos dos portugueses, nele incluindo os bolsos do Estado, não leve à tentação de atribuir a instituições privadas a gestão das casas de transição/casas de autonomia, que, naturalmente, implementarão a sua própria realidade e experiência no caso de já existir (?), subtraindo aos poderes públicos a possibilidade/necessidade de traçar o seu próprio caminho na sua função soberana e responsável pelo destino de todos nós, incluindo a juventude, no caso, a que se encontra em risco de perder o seu futuro. **α**

APAV REVELA NÚMEROS DE VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS

A **Associação Portuguesa** de Apoio à Vítima (APAV) revelou que em 2017 houve, em média, 14 mulheres vítimas de maus-tratos todos os dias, ou seja, 97 casos por semana. No total, foram 5036 mulheres a receberem o apoio da APAV. Os idosos representam três vítimas por dia à média de 18 por semana, no total de 944 no ano passado, os homens adultos contabilizam dois casos por dia de queixas de maus-tratos e as crianças e jovens igual número.

Nos crimes contra pessoas, os números da violência doméstica continuam a ser os mais expressivos (75,7%). Mas outras formas de crime, como o *bullying* (0,5%), começam a emergir nas estatísticas da associação, que também apontam para um crescimento de 19% do número total de atendimentos (entre 2015 e 2017). A associação salienta que o apoio prestado às vítimas é contínuo, indo muito além do momento do crime.

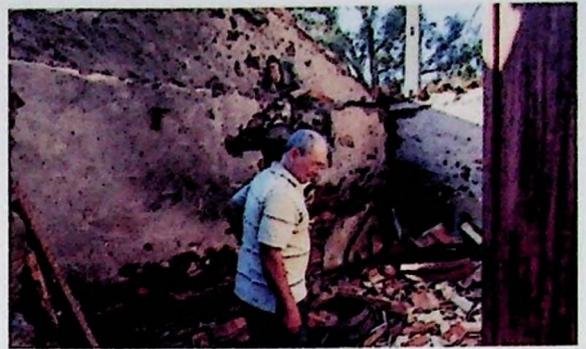
No ano passado, a APAV apoiou pessoas oriundas de 270 concelhos (dos 308 existentes), realizando 40.928 atendimentos, firmados em 12.086 processos de apoio. Nestes processos foi possível identificar 9176 vítimas e 21.161 crimes.



PROTOCOLO PERMITE PARTILHA DE DADOS SOBRE ARMAS

A **PSP acabou** de assinar um protocolo com diversas entidades, entre as quais a Procuradoria-Geral da República, Polícia Judiciária, GNR e SEF, para a partilha de dados sobre armas apreendidas, licenças e proprietários, num total de dois milhões de registos.

Na celebração do protocolo, o director nacional da PSP, Luís Farinha, destacou a importância de mais um “instrumento de cooperação entre forças e serviços de segurança e órgãos de Polícia Criminal, que vai permitir a sinalização e o tratamento e disponibilização de toda a informação sobre armas de fogo”.



PROCESSO EVITOU DEMORA JUDICIAL E INCERTEZAS

O **presidente do Conselho** de Indemnização das Vítimas de Incêndios elogiou recentemente o mecanismo encontrado para o processo indemnizatório das vítimas de Pedrógão Grande, que evitou a morosidade da via judicial e várias incertezas. “Creio que, senão a totalidade [das vítimas], muito perto disso, de facto, aderi voluntariamente a este processo, porque tem desde logo vantagens grandes. A celeridade, porque todos sabemos que o tempo judicial não é, verdadeiramente, o tempo que era social e politicamente exigível para a reposição da normalidade. Isso é uma vantagem que não se pode ignorar [...] e uma certa certeza, *a priori*, do montante que ia ser atribuído”, afirmou Joaquim Sousa Ribeiro à Lusa.

ANTÓNIO VITORINO NA OIM

António Vitorino foi eleito director-geral da Organização Internacional para as Migrações (OIM) na quinta ronda, por aclamação, à qual compareceu sozinho, depois de na volta anterior ter eliminado Laura Thompson, com 77-66 votos. Em todas as rondas Vitorino foi sempre o candidato mais votado, tendo o polémico americano Ken Isaacs ficado sempre em último lugar.

Vitorino considera que é possível trazer para a resolução do problema das migrações a sociedade civil, os *media* e os empresários. “As migrações são uma aposta triplamente vencedora para os países de origem, de destino e para os próprios migrantes, para o que é preciso criar confiança e uma imensa cooperação internacional”, afirmava no pequeno vídeo da sua candidatura. A candidatura de Vitorino à liderança desta organização fundada no início da década de 50 foi formalizada pelo Governo Português em Dezembro do ano passado.

PORTUGAL ENTRE OS PAÍSES COM LEGISLAÇÃO CONTRA FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO

Portugal é um dos 22 países membros da União Europeia que dispõe de legislação que protege as pessoas contra a discriminação em função da “orientação sexual”, de acordo com um relatório sobre os crimes de ódio na UE. Além de Portugal, os países que introduziram leis de protecção contra a discriminação em razão da “orientação sexual” foram a Áustria, Bélgica, Croácia, Chipre, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Holanda, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia e Reino Unido.

O relatório coloca ainda Portugal entre os 16 países que possuem legislação que protege a discriminação contra pessoas deficientes, ao lado da Áustria, Bélgica, Croácia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Lituânia, Luxemburgo, Letónia, Holanda, Roménia, Eslovénia, Espanha e Reino Unido.

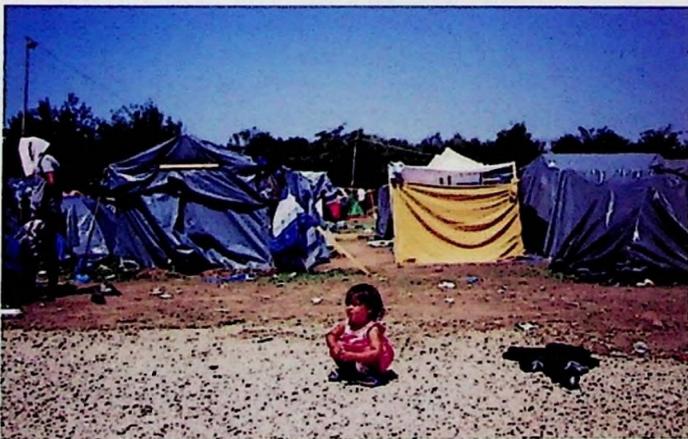
Portugal aparece também na lista dos 13 países que aprovaram legislação que protege a “identidade de género”, à semelhança da Áustria, Croácia, Chipre, França, Grécia, Hungria, Malta, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha e Reino Unido.

Segundo a análise, um dos crimes mais comuns é o incitamento à violência com base em factores de discriminação e



ódio, o chamado “discurso de ódio”, com a quase totalidade dos países a criminalizar esse comportamento. Onze países, incluindo Portugal, foram mais longe na legislação e passaram também a criminalizar o incitamento à discriminação.

Por fim, Portugal, Finlândia, Itália, Roménia e Espanha aparecem no grupo de países membros da UE que criminalizam o financiamento de organizações que promovam a discriminação ou incentivem à prática de crimes de ódio.



PORTUGAL VAI AO EGÍPTO E À TURQUIA PARA RECEBER MAIS 1010 REFUGIADOS

Elementos do Serviço de Estrangeiros Fronteiras (SEF) e do Alto Comissariado para as Migrações (ACM) vão entrevistar refugiados em centros de acolhimento no Egípto e na Turquia que queiram vir para Portugal. De acordo com a informação avançada pelo gabinete do ministro da Administração Interna, no Dia Mundial do Refugiado a primeira equipa parte no início de Julho para o Egípto, onde falarão com os candidatos a acolher ao abrigo do novo Programa Voluntário de Reinstalação. Serão mais 1010 pessoas em dois anos.

AUMENTO ANUAL DE HONORÁRIOS PARA ADVOGADOS NO APOIO JUDICIÁRIO

O **Parlamento aprovou**, no passado dia 22 de Junho, em votação final global, os projetos do PCP e do CDS-PP que prevêem a actualização anual, em função da inflação, dos honorários dos Advogados no âmbito do apoio judiciário.

A necessidade de actualização dos honorários decorre do congelamento das custas judiciais, decorrente do Orçamento do Estado de 2017, e que desindexou o valor pago aos Advogados ao indexante dos apoios sociais.

ADVOGADOS GANHAM DIREITOS DOS OUTROS TRABALHADORES

Os Advogados vão passar a ter os mesmos direitos que quaisquer outros trabalhadores em caso de maternidade, paternidade ou morte de familiares, de acordo com um decreto-lei publicado em *Diário da República* no dia 25 de Junho.

GUILHERME FIGUEIREDO

“Os Advogados são, por natureza própria do seu papel social, os primeiros na batalha pelo bem comum e por uma incansável luta por uma sociedade mais justa.”

14 de Junho de 2018, *Público*

MARCELO REBELO DE SOUSA

“Mais justiça, melhor justiça e para um apreço social acrescido em relação à justiça no nosso país”, fazendo votos que “este Congresso sirva como ponto de partida para um debate alargado, para uma consciência pública mais exigente e para uma consciencialização dos responsáveis políticos.”

14 de Junho de 2018, VIII Congresso dos Advogados Portugueses

CRISTIANA RODRIGUES

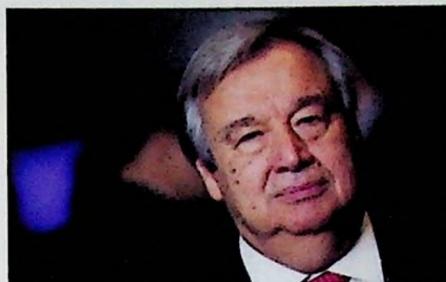
“Quanto mais protegida estiver a actuação de um Advogado, melhores são defendidos os interesses de todas as pessoas. Quando discutimos isto em sede própria, obviamente não estamos a discutir para que a classe esteja melhor, nem para que os Advogados tenham esta ou aquela benesse.”

14 de Junho de 2018, VIII Congresso dos Advogados Portugueses

FRANCISCA VAN DUNEM

“Foi um privilégio indizível, sobretudo por poder partilhar o resultado do vosso labor neste Congresso tão plural, que me dá a certeza de que a Advocacia portuguesa sairá daqui mais legitimada, mais forte, mais coesa e mais preparada para enfrentar as dificuldades do presente e as incertezas do futuro [...] a Ordem compreende e incorpora as diversas dimensões do exercício da Advocacia no mundo de hoje e tem nos seus dirigentes sagesa que lhe permitirá prosseguir um futuro aberto, diverso, dinâmico e inclusivo na defesa dos cidadãos, dos seus direitos, das suas liberdades, pelos meios processual e extraprocessualmente admissíveis, agindo como factor de paz e de redução das tensões na sociedade.”

16 de Junho de 2018, VIII Congresso dos Advogados Portugueses

**ANTÓNIO GUTERRES**

“Nenhuma causa ou injustiça pode justificar o terrorismo, contudo, só seremos capazes de diminuir as ameaças ao acabar com os conflitos, com os abusos dos direitos humanos, com a pobreza e a exclusão que levam tantos a abraçar o extremismo violento.”

29 de Junho de 2018, *Diário de Notícias*

ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR

“A função do Advogado constitui um barómetro da qualidade da democracia. A força e o prestígio da Advocacia são sensores da qualidade do Estado de Direito [...] os temas escolhidos para debater neste congresso contribuíram por certo para a construção de uma Advocacia mais forte e uma sociedade mais justa”, lembrando que “uma Advocacia forte é a condição necessária à realização da substância da Justiça.”

16 de Junho de 2018, VIII Congresso dos Advogados Portugueses

VÍTOR GONÇALVES GOMES

“Com saudáveis diferenças de perspectivas estamos unidos

na defesa da Justiça.”

16 de Junho de 2018, VIII Congresso dos Advogados Portugueses

JOANA MARQUES VIDAL

“As instituições dependem muito das pessoas que têm à frente, mas também têm vida por si mesmas. Há um Ministério Público que nunca voltará atrás, há hoje uma cultura e uma maneira de estar que prosseguirá caminho. Há questões práticas que podem ir ou não no sentido que eu lhes imprimo hoje, mas isso é da vida das instituições. E quero acreditar que não é fácil perder a minha herança.”

28 de Junho de 2018, *Diário de Notícias*

ANTÓNIO VITORINO

“Tenho elevadas expectativas de que nas próximas semanas sejam concluídas as negociações sobre um acordo global sobre migrações, e existe a urgente necessidade de cooperação multilateral para gerir os fluxos migratórios, garantir os direitos fundamentais dos migrantes e estabelecer de forma sustentável uma estreita relação entre migração e desenvolvimento”, referiu, em conferência de imprensa na sede da OIM, frisando que o mundo vive “numa situação particularmente crítica face às políticas migratórias.”

29 de Junho de 2018, *Observador*

MANUEL LOPES ROCHA

O Direito está cada vez mais especializado, labiríntico, qualquer jurista tem hoje, perante si, pelo menos duas ordens jurídicas, donde a jurisprudência de dois Tribunais superiores da União Europeia, sem falar nas áreas muito especializadas em que é mister conhecer outra casuística.”

1 de Julho de 2018, *Exame*

BARACK OBAMA

“A razão pela qual a maior parte de nós está preocupada com as alterações climáticas é o facto de estarem a impactar os negócios [...] Às vezes focamo-nos mais na tecnicidade das coisas do que na importância de educar as pessoas [...] Não se resolvem problemas começando do topo para baixo [...] Os problemas resolvem-se de baixo para cima.”

7 de Julho de 2018, *Exame*



ISABEL MALHEIRO ALMEIDA

Advogada e Vogal do Instituto das Modalidades de Exercício da Advocacia

ADVOCACIA EM PRÁTICA INDIVIDUAL

Já no século XIX Frédéric Bastiat, pensador liberal e economista francês, perguntava: “Por acaso o legislador e os seus agentes não fazem parte do género humano?”

A

resposta parece surgir passados 200 anos e numa época em que no mundo judiciário português, mormente entre os próprios Advogados, se propaga a ideia de que a Advocacia em prática individual é uma modalidade pobre do exercício da Advocacia, e nos Estados Unidos da América, país bem conhecido pelas grandes sociedades de advogados, vem crescendo a ideia de que o quase tratamento mercantil dos clientes não conduz à melhor prática da Advocacia, principalmente no que respeita ao correspondente benefício monetário, criando-se a ideia da humanização da Advocacia.

Assim, vem crescendo a ideia de que a Advocacia em prática individual tem indubitáveis vantagens face à societária, exactamente pelo carácter humanista do exercício desta modalidade da Advocacia, não se limitando a análises meramente factuais e lógicas. A ideia de que o litígio não pode conter emoções, exigindo do Advogado uma postura de força despida de qualquer emoção, ten-

de assim a desaparecer.

É que, por vezes, independentemente de o cliente ter possibilidades económicas para poder contratar os serviços de uma sociedade de advogados, prefere optar pelo Advogado em prática individual essencialmente quando a questão que o leva a necessitar de um Advogado tem uma carga emocional na decisão que precisa de tomar. As afinidades importam e ninguém melhor do que o Advogado em prática individual

A advocacia em prática individual em Portugal não está morta nem em vias de morrer, antevendo-se antes um grande crescimento na procura de Advogados que exercem a Advocacia nesta modalidade

para criar esse laço de afinidade com o cliente, que lhe permite depositar uma maior confiança na decisão que vai tomar.

E é exactamente por essa razão que as sociedades de advogados nos EUA apostam cada vez mais em criar perfis individuais dos seus Advogados, com vídeos, para que mais facilmente os clientes consigam estabelecer a afinidade necessária com o Advogado, para que com aqueles consiga gerir o carácter emocional da decisão e mais facilmente optar pelo caminho a percorrer.

Acresce que a Advocacia em prática individual reduz o factor intimidatório que o cliente sempre sente ao ter de recorrer a um Advogado. O Advogado em prática individual tem um nome e uma cara e não é um de muitos atrás de uma sigla, como sucede nas sociedades. A empatia do cliente com o Advogado é um factor muito importante, que consolida a relação de confiança que deve existir entre Advogado/cliente. E o facto de, na prática individual, o cliente ser sempre acompanhado pelo mesmo Advogado desenvolve ainda mais essa empatia, o que não acontece maioritariamente nas sociedades de advogados, onde cada Advogado tem a sua “especialidade”, o que leva a que muitas vezes, para tratar, por exemplo, de um divórcio, o cliente tenha de se deparar com dois ou três Advogados diferentes, já que na sociedade existe um Advogado para o divórcio propriamente dito, outro para a regulação das responsabilidades parentais e outro para a questão patrimonial.

Por todas estas razões, os EUA apostam cada vez mais nos ditos perfis individuais, de acompanhamento constante do cliente, pondo de parte a ideia da Advocacia mercantil, que tem vindo a decrescer.

Pelas mesmas razões a Advocacia em prática individual em Portugal não está morta nem em vias de morrer, antevendo-se antes um grande crescimento na procura de Advogados que exercem a Advocacia nesta modalidade, até porque, numa sociedade cada vez mais despida de afinidades no quotidiano, o Advogado tem de ser alguém em quem o cliente possa depositar as suas emoções, sabendo que por aquele Advogado serão geridas não só a contento dos seus interesses patrimoniais, mas também a contento daquilo que sente. **✶**

REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Por despacho do Ministro da Justiça de 24 de Maio de 2018, o Governo determinou a criação de um grupo de trabalho para proceder à redacção da proposta de lei de revisão do Regime Jurídico do Processo de Inventário, de acordo com as seguintes linhas orientadoras e que vão ao encontro das reclamações da Ordem dos Advogados:

Consagração de um princípio de competência concorrente entre o Tribunal e o cartório notarial nos processos

de inventário, podendo o requerente escolher entre o Tribunal e o cartório; consagração da competência exclusiva do Tribunal quando haja menor ou incapaz/quando inexistir cartório notarial no município com competência territorial – reconstrução e recodificação do processo de inventário judicial; reconfiguração do processo de inventário perante notário por extensão de regime do processo judicial; previsão, relativamente aos processos pendentes

nos cartórios notariais, dos casos em que, por inércia no seu tratamento ou por acordo das partes ou outro motivo justificado, devam ser remetidos para Tribunal, com aproveitamento dos actos praticados perante notário; propor, no tocante ao processo declarativo, quaisquer modificações específicas, ordenadas para assegurar a eficiência e agilização do procedimento, etc.

O despacho pode ser consultado online em www.oa.pt.



OA E CIG CELEBRAM PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

A Ordem dos Advogados e a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género celebraram um protocolo de cooperação no âmbito do qual a nomeação de Advogados/as para as vítimas que se encontrem em situação de insuficiência económica e sejam abrangidas pelo apoio judiciário será efectuada, nos termos gerais, através do serviço AJUDIC – Apoio Judiciário, procedendo a segunda outorgante à indicação imediata, após solicitação pelos serviços da Segurança Social, de Advogado/a inscrito na área de intervenção do acesso ao Direito denominada de “violência doméstica/igualdade de género”.

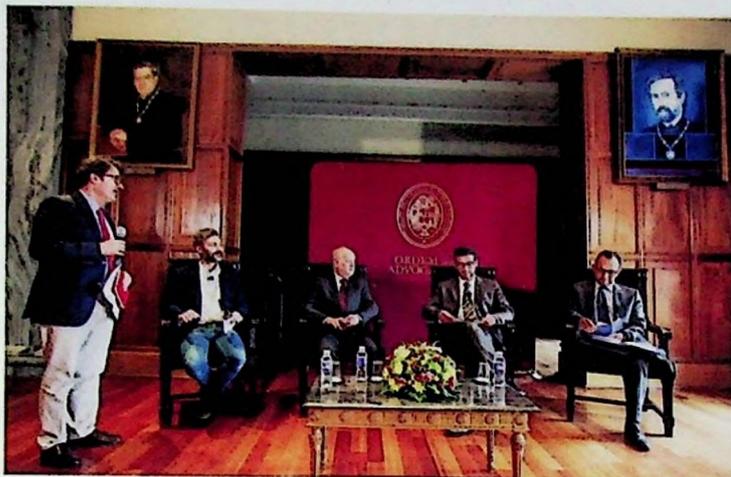
O protocolo foi assinado pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, Guilherme Figueiredo, e pela Presidente da Comissão para a Cidadania e para a Igualdade de Género, Teresa Fragoso, na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa, no dia 6 de Julho de 2018.

BASTONATO DE PROXIMIDADE

O Bastonário, Guilherme Figueiredo, deslocou-se aos Açores para se inteirar da realidade insular. No dia 4 de Junho, na ilha de S. Miguel, Ponta Delgada, teve lugar a apresentação de cumprimentos ao presidente do Governo Regional, no Palácio de Santana, e ao presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, em encontro com os Advogados da ilha de S. Miguel, na sede do Conselho Regional dos Açores. Na mesma ocasião foram entregues as medalhas dos 50 anos de Advocacia ao Dr. Carlos Melo Bento e a dos 35 anos de Advocacia ao Dr. Simão Barbosa e a medalha de honra ao Dr. Mendes Martins. No dia 5 de Junho, o Bastonário apresentou cumprimentos à presidente da Assembleia Legislativa Regional, na cidade da Horta, ilha do Faial, e ao presidente da Câmara Municipal da Horta, e de seguida reuniu-se com os Advogados da Horta, Pico e Velas no Hotel Horta. Nesta reunião foi entregue a medalha dos 35 anos da Advocacia ao Dr. José António Bernardo Maciel. No mesmo dia reuniu-se com os Advogados na Delegação de Angra do Heroísmo, ilha Terceira, tendo entregue a medalha dos 35 anos de Advocacia ao Dr. Jorge Valadão dos Santos. O dia terminou com um jantar convívio na Terceira Mar Hotel.

No último dia de visita à Região Autónoma dos Açores, o Bastonário, Guilherme Figueiredo, apresentou cumprimentos ao Representante da República para a Região Autónoma dos Açores e ao presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, assim como também ao juiz presidente da Comarca dos Açores e ao Procurador da Comarca dos Açores em Ponta Delgada.





LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E LIMITES DO PROCESSO JUDICIAL

A conferência promovida pela OA, em colaboração com o semanário *Expresso*, teve lugar no dia 7 de Junho, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados, com moderação de Micael Pereira, jornalista do *Expresso*, e abertura do Bastonário, Guilherme Figueiredo, e intervenções de José António Barreiros, Paulo Saragoça da Matta e Ricardo Costa. Ver destaque na rubrica *Em Debate* desta edição.

COMUNICADO CDHOA SOBRE A PRISÃO DA ADVOGADA IRANIANA NASRIN SOTOUDEH



Nasrin Sotoudeh, Prémio Sakharov no ano de 2012, é uma Advogada iraniana conhecida por se opor ao sistema judicial do seu país, pugnando pelo fim da imposição da limitação do número de Advogados autorizados a defenderem as mulheres que protestam contra o uso obrigatório do *hijab*, modo utilizado pelo regime para limitar o direito à defesa das acusadas.

No passado dia 13 de Junho foi notícia internacional a sua detenção, sabendo-se que foi levada de sua casa, em Teerão, pelas autoridades iranianas e condenada a uma pena de cinco anos de prisão, segundo informou o seu marido, Reza Khandan.

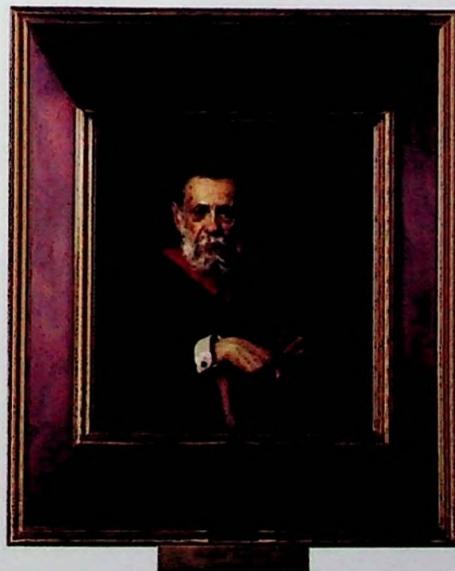
REUNIÃO COM OS PRESIDENTES DOS CONSELHOS REGIONAIS

O Bastonário, Guilherme Figueiredo, reuniu, a 30 de Maio, com os Presidentes dos Conselhos Regionais sobre as propostas de alterações do Mapa Judiciário e, a 19 de Junho, na sede da Ordem dos Advogados. As reuniões contaram com a presença dos Presidentes dos Conselhos Regionais: António Jaime Martins, Presidente do Conselho Regional de Lisboa, Paulo Pimenta,

Presidente do Conselho Regional do Porto, Jacob Simões, Presidente do Conselho Regional de Coimbra, Carlos Florentino, Presidente do Conselho Regional de Évora, José Leiria, Presidente do Conselho Regional de Faro, Brício Martins de Araújo, Presidente do Conselho Regional da Madeira, e Elias Pereira, Presidente do Conselho Regional dos Açores.

DIA DA COMARCA DE FELGUEIRAS

O Bastonário, Guilherme Figueiredo, esteve presente no Dia da Comarca de Felgueiras, iniciativa promovida pela Comarca Porto Este, no dia 7 de Julho.



OS 92 ANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

No dia 12 de Junho a Ordem dos Advogados (OA) celebrou 92 anos de existência. Criada pelo Decreto n.º 11.715, de 12 de Junho de 1926, a OA teve a sua origem na Associação dos Advogados de Lisboa, cujos estatutos datam de 1838.



ENA – PRIMEIRO ENCONTRO NACIONAL DO SISTEMA DE ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

No dia 29 de Junho, o Bastonário, Guilherme Figueiredo, esteve presente no Primeiro Encontro Nacional do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais. Organizado pelo IAD, este encontro, que congregou no auditório do CRC todos os funcionários e membros da Ordem dos Advogados com competências no SADT, teve como objectivo a discussão das práticas internas e a adopção dos melhores procedimentos.

CONFERÊNCIA ORGANIZADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DE CABO VERDE

A 26 de Junho, o Bastonário, Guilherme Figueiredo, foi orador na conferência “Exercício do mandato dos Deputados Nacionais (Conflito de interesse, imunidade, impedimentos e incompatibilidades)”, promovida pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde.



em parceria com a Ordem dos Advogados de Cabo Verde, tem a honra de convidar Vossa Excelência a participar na conferência subordinada ao tema: “Incompatibilidades, impedimentos e imunidades parlamentares” proferida pelo Bastonário da Ordem dos Advogados Portugueses, Dr. Guilherme Figueiredo e pela Bastonária da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, Dra. Sofia de Oliveira Lima, que se realizará no dia 26 de junho de 2018, terça-feira, pelas 17:30 horas, no Salão de Banquetes do Palácio da Assembleia Nacional.

R.S.F.F.
Tel: 260 80 26 / 260 81 29

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

No dia 25 de Julho decorreu a Assembleia Geral Extraordinária da Ordem dos Advogados, para discussão e deliberação sobre a Proposta de Regulamento das Quotas das Sociedades de Advogados, presidida pelo Bastonário, Guilherme Figueiredo.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

No dia 19 de Junho a Ordem dos Advogados e a NCFORENSES - Ciências Forenses celebraram um protocolo de cooperação com vista a conceder a todos os Advogados e Advogados Estagiários com inscrição em vigor, e respectivos clientes, por solicitação daqueles, condições especiais na contratação dos serviços prestados pela NCFORENSES - Ciências Forenses.

ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA DE COMARCA EM GAIA

O Bastonário, Guilherme Figueiredo, participou na Assembleia Extraordinária de Comarca, em Gaia, convocada para discussão da eliminação/remoção da Delegação da Ordem dos Advogados de Vila Nova de Gaia das actuais instalações no Palácio da Justiça de Vila Nova de Gaia e suas repercussões.

BASTONÁRIO NO PORTO

A 2 de Julho, o Bastonário, Guilherme Figueiredo, visitou o Juízo Central Criminal do Porto.

PRÁTICA DE ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS E DOS SOLICITADORES

A

Ordem dos Advogados foi convocada a pronunciar-se, no âmbito do disposto na Lei do Actos Próprios, sobre a possibilidade de uma associação cultural e de serviço social, declarada de utilidade pública, que integra nos seus objectivos estatutários a defesa dos direitos dos utentes sobreviventes de cancro e que para concretização desse objectivo contratualizou com o Centro de Direito... da Faculdade de Direito da Universidade de... um serviço de apoio jurídico do doente oncológico e seus familiares prestado por Advogados.

A associação entende que a defesa dos direitos dos doentes e seus familiares passa por lhes prestar um serviço universal de apoio jurídico, o qual será prestado por Advogado no âmbito de um protocolo que celebrou com o Centro de Direito... da Universidade de...

Ora, a verdade é que a defesa dos direitos dos doentes oncológicos prevista no estatuto da associação em causa compreende apenas as questões jurídicas relacionadas com essa mesma doença e não todas as questões relacionadas com a defesa genérica dos direitos individuais de cada um dos doentes.

O Centro de Direito... da Universidade de... também não tem competência para praticar actos próprios de Advogado, nem para angariar Advogados através de protocolo celebrado com a referida associação.

A Lei dos Actos Próprios, Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, no artigo 1.º, consagra os actos próprios dos Advogados e dos solicitadores, dispondo



que “apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os actos próprios dos Advogados e dos solicitadores”.

No seu artigo 6.º consagra algumas excepções. Porém, desta norma decorre que só pode ser autorizada a prática de actos próprios de Advogado por associação de utilidade pública se esse acto se compreender no âmbito da defesa exclusiva dos interesses comuns em causa, ou seja, dos interesses comuns dos associados corporizados no objecto da associação.

Ora, decorre do pedido de parecer que se pretende prestar um serviço genérico e universal de consulta jurídica, o que está vedado às associações, mesmo que detenham o estatuto de utilidade

pública e/ou o venham a requerer.

No pedido de parecer surge claro que os pressupostos do pedido de autorização específica para a prática de actos próprios dos Advogados e dos solicitadores não é a defesa exclusiva dos interesses comuns em causa - os quais seriam apenas dos associados, e não de todos quantos os que recorrem aos serviços da associação consulente -, pelo que é nosso parecer que tal serviço jurídico não pode ser prestado pela associação consulente, por o mesmo configurar um acto que viola o disposto nos artigos 1.º e 6.º, n.º 1, da Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores, e não ser subsumível à excepção prevista na alínea 6 do artigo 6.º dessa mesma lei. **α**

Texto integral do parecer disponível em www.oa.pt



PEDRO ALVES LOUREIRO
Advogado e Vogal do Conselho Geral

ACÓRDÃO Nº 242/2018, DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, DE 8 DE MAIO DE 2018

Protecção jurídica às pessoas colectivas.

Como comentar um acórdão com o qual se concorda na íntegra, ou, de outro modo, como fazê-lo sem estar imbuído de um elemento crítico despoderador? A solução será tentar demonstrar o seu exemplar acerto (ainda que o mesmo resulte já cristalino do texto do próprio acórdão) num resumo argumentativo necessariamente mais pobre, mais discreto, mas que tentará, ainda assim, não perder de vista a sua aplicação prática.

O presente acórdão resulta do processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional nos termos do n.º 3 do art. 281.º da Constituição da República Portuguesa, densificado pelo art. 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional - LTC),

que refere em síntese que o Tribunal Constitucional aprecia e declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha por ele sido julgada inconstitucional em três casos concretos: neste caso, tais apreciações concretas da inconstitucionalidade resultavam dos Acórdãos n.ºs 591/2016, 86/2017 e 266/2017, tendo todas estas decisões transitado em julgado.

A norma legal visada nesta fiscalização abstracta e sucessiva pelo Tribunal Constitucional, e como tal já por três vezes, em concreto, considerada inconstitucional, é o n.º 3 do art. 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, ou seja, a Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais (LADT), que refere:

“As pessoas colectivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a protecção jurídica.”

Sendo que a inconstitucionalida-

de era apontada precisamente a essa norma “na parte em que recusa protecção jurídica a pessoas colectivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas” – cf. o requerimento inicial para apreciação abstracta sucessiva da constitucionalidade elaborado pelo Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.

Assim, a questão que subjaz à apreciação constitucional em causa é saber se as pessoas colectivas com fins lucrativos devem ter ou não direito à protecção jurídica no âmbito do acesso ao Direito e aos Tribunais. E é curiosa a oscilação do legislador ao longo do tempo quanto a esta matéria, tendo optado já por diversas vezes por qualquer uma das soluções; sendo que essa diversidade posicional do legislador tinha também reflexo na não uniformidade dos resultados obtidos pela fiscalização concreta efectuada pelo Tribunal Constitucional.



Aliás, melhor exemplo não poderia ser dado dessa oscilação teleológica do legislador do que aquele que extraímos da actual LADT, a qual, na sua versão originária (de 2004) restabeleceu o acesso universal ao apoio judiciário, o que compreendia também o seu acesso pelas pessoas colectivas, independentemente dos seus fins lucrativos; para, na alteração que lhe foi dada pela Lei n.º 47/2007 voltar a recuperar a solução vigente entre o período de 1996 e 2000, ou seja, vedar a protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos sem deixar agora nenhuma possibilidade de salvaguarda para a consideração de quaisquer circunstâncias concretas do caso.

Ora, qual a melhor solução, ou a mais acertada? Permitir, em determinadas situações económicas concretas, o acesso das pessoas colectivas com fins lucrativos (a par dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada) à protecção jurídica, ou não?

Os argumentos utilizados para a negação desse acesso por parte das pessoas colectivas com fins lucrativos são impressionantes e poderão ofuscar, numa primeira abordagem, a (talvez) maior complexidade da argumentação favorável à atribuição.

Assim, e num curto elenco da argumentação contrária ao acesso à protecção jurídica por parte das pessoas colectivas com fins lucrativos, temos: a inexistência de comparabilidade entre pessoas singulares e colectivas, sendo que se defendia que a génese do instituto do acesso ao Direito e aos Tribunais se encontrava na dignidade da pessoa humana, e como tal restrito a estas mesmas pessoas; o facto de ser inconciliável a conjugação entre a injunção constitucional de assegurar o regular e concorrencial funcionamento do mercado e a concessão de apoio judiciário, o que viciaria esta sã concorrência; que essa restrição não era mais do que o legítimo exercício

pelo legislador democrático da concretização do conceito de insuficiência económica; que a protecção jurídica às sociedades comerciais já emanava, em parte, da isenção de custas concedida àquelas que se encontram em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, através da aplicação da isenção subjectiva de custas prevista no n.º 1 do art. 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Dec. - Lei n.º 34/2008, de 26/2; por fim, que as empresas podem deduzir aos seus rendimentos os custos derivados do contencioso judicial, bem como contratar seguros para litígios que decorram de responsabilidade civil, estando ainda as mesmas obrigadas à constituição de provisões económicas atinentes a prevenir também estas situações.

Ou, em resumo, tentar evitar os abusos que desse acesso à protecção jurídica pudesse resultar pela construção de situações de crise simulada por

peçoas colectivas que visam o lucro.

No entanto, a argumentação favorável à possibilidade de concessão de protecção jurídica às pessoas colectivas com fins lucrativos, que mereceu acolhimento do acórdão do Tribunal Constitucional que ora se comenta, afigura-se-nos no actual momento, e salvo melhor opinião, indestronável.

Assim, também num elenco minimalista e não exaustivo: “A concessão da protecção jurídica garantidora do acesso aos Tribunais corresponde a uma dimensão prestacional de um direito, liberdade e garantia; não a uma simples refracção do direito à Segurança Social” – cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, anot. I ao art. 20.º, p. 412; as pessoas colectivas gozam de direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza – art. 12.º, n.º 2, da CRP: ora um desses direitos é, sem qualquer margem para dúvida, o de aceder aos Tribunais; não obstante o dever de as sociedades estarem dotadas de uma estrutura organizativa e financeira capaz de fazer face aos custos previsíveis da sua actividade, incluindo os que resultem da litigiosidade, tal dever não pode colocar abstractamente as sociedades fora da protecção jurídica nas situações em que as mesmas estejam efectivamente numa situação de insuficiência económica; razão pela qual essa protecção jurídica deverá ser sempre apreciada consoante as concretas circunstâncias do caso e não de forma universalmente excludente; por outro lado, essa possibilidade de concessão de protecção jurídica às sociedades não é sinónimo de favorecimento ou deturpação da saudável concorrência do mercado, mas sim de correcção de injustas assimetrias que, estas sim, concorreriam para a deturpação dessas mesmas normas; “o princípio da protecção jurisdicional efectiva consagrado no art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE afasta a ideia de uma necessária incompatibilidade entre o apoio judiciário prestado a pessoas colectivas com fins lucrativos e o bom funcionamento dos mercados concorrenciais” – in Ac. do TC n.º 591/20016, publicado em DR, 2.ª série, n.º 237, de 13/12/2016, pág. 36.481; pelo que não permitir às sociedades portuguesas socorrer-se da protecção jurídica, atento o disposto no n.º 3 do art. 7.º da LADT, coloca-as numa situação de desigual-



dade face às suas congéneres sediadas noutros Estados membros.

Um exemplo apenas, final, para condensar os argumentos positivos à tese da possibilidade de acesso à protecção jurídica por parte das pessoas colectivas com fins lucrativos e que, quanto a nós, demonstra o inegável acerto deste douto acórdão resultante do Plenário do Tribunal Constitucional: imagine-se uma sociedade comercial, com uma situação económica estável ainda que com um volume de negócios de pequena dimensão, capaz de cumprir com todas as suas obrigações fiscais, com um grau de litigiosidade baixo e, como tal, com um pecúlio provisional adequado à sua estrutura e que numa situação normal tem meios económicos suficientes para prover a todas as suas obrigações, mesmo as resultantes de litígio judicial derivado da sua actividade; imaginemos agora que essa mesma sociedade, um dia, com intuítos menos claros ou ínvios, é demandada judicialmente por uma sociedade de muito maior dimensão económica com um pedido indemnizatório “estratosférico” (ainda que possivelmente infundado), fundamentado numa qualquer responsabilidade rela-

cionada com direitos de propriedade intelectual, industrial ou outro: que será da sociedade demandada e de menor dimensão? Ainda que se vislumbre a falta e fundamento da acção em causa, estará obrigada a apresentar-se à insolvência para lograr a isenção de custas judiciais? Ou apresentar um PER, estando condicionada à vontade dos devedores e arruinando toda a sua estrutura produtiva/negocial, nomeadamente o seu bom nome comercial, a sua capacidade de obtenção de crédito e de endividamento? Ou deverá simplesmente, por não ter capacidade económica para custear a luta judicial que se avizinha, incapacidade essa resultante apenas e só da própria acção judicial (ainda que infundada), renunciar ao combate judicial e apresentar-se à insolvência, assim se perdendo uma sociedade que, antes de surgir o problema, desenvolvia em pleno e de forma válida a sua actividade? A solução propugnada pelo douto acórdão do Tribunal Constitucional que ora se comenta, ao permitir o acesso pelas pessoas colectivas com fins lucrativos, quando em concreto se verifique tal necessidade, à protecção jurídica, ajudará a solucionar este tipo de situações. **■**

ACÓRDÃOS MAIS RECENTES

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 225/2018

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho: dos n.ºs 4, 10 e 11 do artigo 8.º, e, consequentemente, das normas dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, na parte em que admitem a celebração de negócios de gestação de substituição a título excecional e mediante autorização prévia; do n.º 8 do artigo 8.º, em conjugação com o n.º 5 do artigo 14.º, da mesma lei, na parte em que não admite a revogação do consentimento da gestante de substituição até à entrega da criança aos beneficiários; consequentemente, do n.º 7 do artigo 8.º; do n.º 12 do artigo 8.º; das normas do n.º 1, na parte em que impõe uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, incluindo nas situações de gestação de substituição, sobre o recurso a tais processos ou à gestação de substituição e sobre a identidade dos participantes nos mesmos como dadores ou enquanto gestante de substituição, e do n.º 4 do artigo 15.º; não declara a inconstitucionalidade das normas dos restantes artigos da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, mencionados no pedido; determina que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se apliquem aos contratos de gestação de substituição autorizados pelo Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida em execução dos quais já tenham sido iniciados os processos terapêuticos de procriação medicamente assistida a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Publicado no Diário da República n.º 87/2018, série I, de 2018-05-01.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Proc. n.º 1732/14.ITBTVD - A.LI.SI

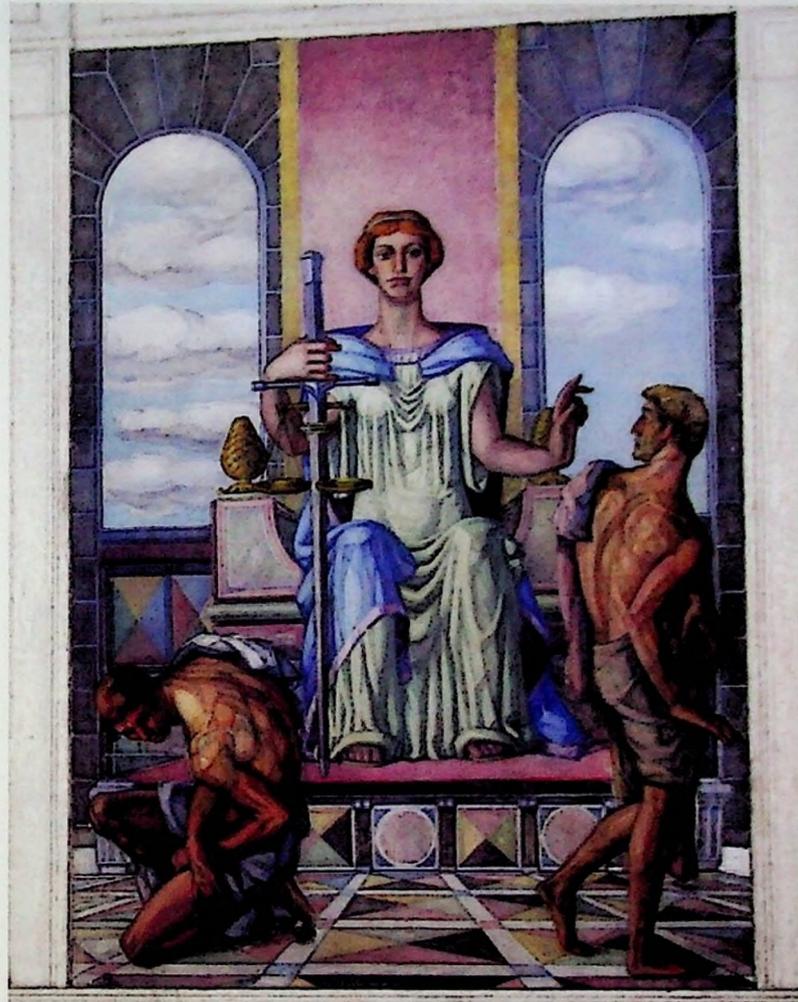
Acórdão uniformizador de jurisprudência que no sumário refere que:

I - A comunicação da sociedade subscritora da livrança dada à execução (entregue em branco), dirigida ao banco exequente, de que um dos avalistas da livrança já não fazia parte dos órgãos sociais da empresa, deixando de ter todas as responsabilidades inerentes, não pode ser entendida como uma verdadeira declaração de resolução do aval.

II - Para além de a sociedade não agir em nome dos avalistas, trata-se de uma comunicação perfeitamente normal, adequada a dar conhecimento a um parceiro contratual de que alguém, que fazia parte da gerência da sociedade, deixou os seus órgãos sociais, ou seja, deixou de ter poderes de representação da sociedade.

III - Da mesma forma, a missiva dos embargantes avalistas ao banco exequente a solicitar autorização para a libertação dos avals não constitui uma verdadeira declaração de resolução, mas tão só um mero pedido cuja eficácia estaria dependente de uma resposta positiva do banco.

IV - De resto, a mera denúncia unilateral do aval por parte dos embargantes avalistas, ora recorrentes, nunca poderia ser considerada como válida e eficaz, nos termos do entendimento jurisprudencial fixado AUJ do STJ n.º 4/2013, datado



de 11-12-2012 (in DR, série I, de 21-01-2013.)

V - Visando a livrança titular todas as responsabilidades decorrentes do contrato de abertura de crédito celebrado, no qual foi prevista a renovação automática por iguais períodos de seis meses, sem limite temporal, tal renovação automática foi estabelecida no interesse da sociedade subscritora da livrança, da qual o embargante marido era então sócio gerente, pelo que o preenchimento da livrança vários anos depois, revelando claramente o propósito do banco de não prescindir das garantias que lhe foram concedidas, não pode ser entendido, para efeitos de abuso de direito, como adequado a criar a convicção do não exercício do direito.

VI - Da mesma forma, também tal conclusão se não pode retirar da falta de resposta do banco às missivas dos embargantes, uma vez que a única conclusão que um declaratório normal daí poderia retirar seria no sentido da falta de acordo do banco relativamente à pretendida libertação dos avals concedidos. Consultar texto integral do acórdão em www.dgsi.pt.

Acórdão do TJUE - Propriedade intelectual. Louboutin e Christian Louboutin

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-163/16 (n.º 84/2018: 12 de junho de 2018), que no âmbito da propriedade intelectual e industrial considera que: "Uma marca que consiste numa cor aplicada na sola de um sapato não é abrangida pela proibição de registo das formas."

PUBLICADA NA 1.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA

DIREITO DO AMBIENTE

Portaria n.º 118 - A/2018, de 2 de maio

Procede, para o ano de 2018, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres em território nacional, bem como à identificação das praias de uso limitado.

Decreto-Lei n.º 119/2018, de 4 de maio

Estabelece o Porta de Entrada - Programa de Apoio ao Alojamento Urgente.

Portaria n.º 121/2018, de 4 de maio

Altera o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC) nos Domínios do Apoio Preparatório e dos Custos Operacionais e de Animação, aprovado pela Portaria n.º 52/2016, de 24 de março.

Portaria n.º 26/2018, de 4 de maio

Altera o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento de Novos Mercados, Campanhas Promocionais e Outras Medidas de Comercialização, aprovado pela Portaria n.º 58/2016, de 28 de março.

Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio

Regula, nos termos do n.º 4 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, o valor base das componentes da taxa de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUEM) e a sua fórmula de cálculo.

Portaria n.º 148/2018, de 22 de maio

Aprova o Regulamento para o Funcionamento das Zonas de Caça Municipais.

Portaria n.º 152/2018, de 28 de maio

Estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2018, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena pesca artesanal e costeira, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca.

Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho

Cria o 1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação.

Decreto-Lei n.º 41/2018, de 11 de junho

Transpõe diversas diretivas de adaptação ao progresso técnico em matéria de combate a pragas e a doenças pecuárias, organismos prejudiciais aos vegetais e exame de plantas, transporte de mercadorias perigosas, proteção de trabalhadores expostos a agentes químicos, segurança na produção de explosivos e utilização de cádmio em LED.

Portaria n.º 173 - A/2018, de 15 de junho

Regulamentação dos procedimentos necessários para a operacionalização do mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes, afetadas pelos incêndios ou outras circunstâncias excecionais.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Decreto-Lei n.º 31/2018 de 7 de maio

Altera o Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas.

Portaria n.º 124/2018, de 7 de maio

Define os requisitos e as condições aplicáveis ao seguro de responsabilidade civil - peritos avaliadores.

Portaria n.º 126/2018, de 8 de maio

Define as regras de prescrição, registo e disponibilização de resultados de meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT) e regula a faturação dos respetivos prestadores ao Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Decreto-Lei n.º 34/2018, de 15 de maio

Estabelece os termos da integração dos trabalhadores da Administração Pública que prestam serviço nos programas operacionais, nos organismos intermédios e no órgão de coordenação dos fundos europeus.

Portaria n.º 141/2018, de 18 de maio

Primeira alteração à Portaria n.º 96/2014, de 5 de maio, que regulamenta a organização e funcionamento do Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV).

Decreto-Lei n.º 36/2018, de 22 de maio

Aprova um regime extraordinário relativo ao abastecimento provisório de energia elétrica a fogos integrados em núcleos de habitações precárias.

Portaria n.º 150/2018, de 25 de maio

Fixa o número de estagiários a admitir em 2018, o prazo para apresentação de candidaturas e a data de início dos estágios no âmbito do Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado específico para os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e revoga a Portaria n.º 331-A/2016, de 22 de dezembro.

Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho

Cria o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos.

Portaria n.º 180/2018, de 22 de junho

Estabelece o capital mínimo e as condições mínimas a que obedece o seguro obrigatório de responsabilidade civil a celebrar pelas entidades responsáveis pela realização de montarias, batidas e largadas, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.

Portaria n.º 181/2018, de 22 de junho

Estabelece os capitais mínimos e as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil relativo à atividade desenvolvida pelos guardas dos recursos florestais contratados por entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou de pesca, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro, na sua redação atual.

Decreto-Lei n.º 51/2018, de 25 de junho

Altera o Código do Registo Civil.

Decreto-Lei n.º 52/2018, de 25 de junho

Altera o Registo Nacional de Pessoas Coletivas e cria a certidão online das Pessoas Coletivas.

DIREITO FISCAL**Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio**

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2018.

Portaria n.º 139/2018, de 16 de maio

Fixação da percentagem de receitas do Fundo de Estabilização Tributária (FET) do ano de 2017.

Portaria n.º 155/2018, de 29 de maio

Estabelece a estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Portaria n.º 156/2018, de 29 de maio

Portaria que altera a Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de março, e aprova o modelo de recibo de quitação, designado de recibo de renda eletrónico, e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 115.º do Código do IRS.

Portaria n.º 159/2018, de 1 de junho

Portaria que procede à alteração à alínea a) do artigo 1.º e ao n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio, que define os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes.

Portaria n.º 166/2018, de 8 de junho

Portaria que procede à alteração das instruções de preenchimento do anexo regularizações do campo 40 que fazem parte integrante da declaração periódica de IVA, aprovada pela Portaria n.º 221/2017.

DIREITO FINANCEIRO**Lei n.º 21/2018, de 8 de maio**

Adequa o regime de serviços mínimos bancários às necessidades dos clientes bancários, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

Portaria n.º 131/2018, de 10 de maio

Estabelece as regras e modelo constante do anexo I à presente portaria e da qual faz parte integrante, aplicáveis ao procedimento de comunicação prévia de início de atividade das plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo e/ou com recompensa consagradas na Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro.

Portaria n.º 142/2018, de 21 de maio

Aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, para o primeiro semestre de 2018.

Lei n.º 23/2018, de 5 de junho

Direito a indemnização por infração ao direito da concorrência, transpõe a Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia, e procede à primeira alteração à Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, e à quarta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Decreto-Lei n.º 46/2018, de 20 de junho

Adapta o enquadramento orçamental aplicável a diversos instrumentos financeiros de apoio à economia.

DIREITO PENAL**Lei n.º 22/2018, de 5 de junho**

Autoriza o Governo a descriminalizar a comunicação pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente passando esta a ilícito contraordenacional.

DIREITO DO TRABALHO**Decreto-Lei n.º 40/2018, de 11 de junho**

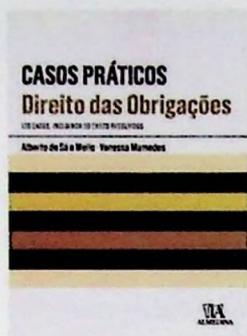
Estabelece requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros mediante a aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar, transpondo a Diretiva 2014/50/UE.

DIREITO DOS MENORES**Decreto-Lei n.º 42/2018, de 12 de junho**

Regula as condições de instalação e funcionamento das casas de autonomia a que se refere a Lei Tutelar Educativa.

ADVOCACIA**Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho**

Altera o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, alargando o âmbito de aplicação do direito dos advogados ao adiamento de atos processuais.



Casos Práticos Direito das Obrigações

Alberto de Sá e Mello
e Vanessa Mamedes
Almedina Editora

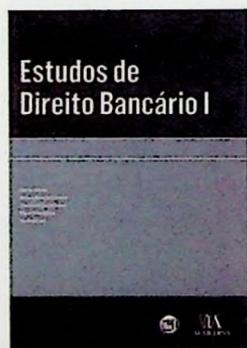
Colectânea de casos práticos que resulta da selecção de textos apresentados em provas pelos alunos do curso de Direito no Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes (Portimão) durante nove anos lectivos. Os casos práticos versam cada uma das várias matérias da disciplina de Direito das Obrigações, constituindo um elenco completo dessas matérias.



Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil

Coordenação de Elsa Vaz de Sequeira e Fernando Oliveira e Sá
Universidade Católica Edições

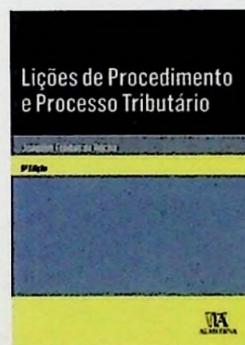
A obra congrega o contributo de diversos autores e aborda temas como a codificação, a pertinência das regras relativas ao direito dos conflitos em face da sua europeização, o enquadramento e os limites à constituição de fundações, a usucapião, a compropriedade, a propriedade horizontal, a evolução do direito da família ou o actual sistema sucessório.



Estudos de Direito Bancário I

Coordenação de António Menezes Cordeiro, Manuel Januário da Costa Gomes, Miguel Brito Bastos, Ana Alves Leal
Almedina Editora

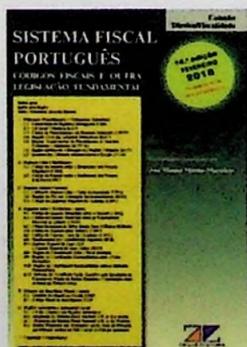
Estudos sobre responsabilidade bancária, deveres acessórios e nexos de causalidade, estabilidade financeira, princípio da proporcionalidade e supervisão microprudencial ou problemas, paradoxos e principais deveres, os limites dos poderes de transferência do Banco de Portugal no âmbito do processo de resolução, entre outros temas.



Lições de Procedimento e Processo Tributário

Joaquim Freitas da Rocha
Almedina Editora

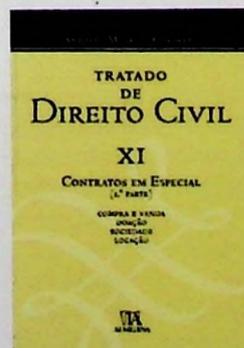
As presentes lições procuram fornecer os quadros teóricos essenciais ao adequado conhecimento do direito tributário aplicado. Os problemas relacionados com a aplicação das normas tributárias aos casos em concreto têm vindo a despertar acrescido interesse, não apenas do ponto de vista profissional, mas também do ponto de vista teórico.



Sistema Fiscal Português

José Manuel Martins Marreiros
Áreas Editora

Obra que integra a legislação dos impostos que constituem o sistema fiscal português. Contém um índice geral e um índice cronológico, bem como um índice sistemático no início de cada diploma, para resumir o seu conteúdo e facilitar a consulta. Esta 14.ª edição encontra-se actualizada a Fevereiro de 2018, incluindo as alterações decorrentes do Orçamento do Estado para 2018.

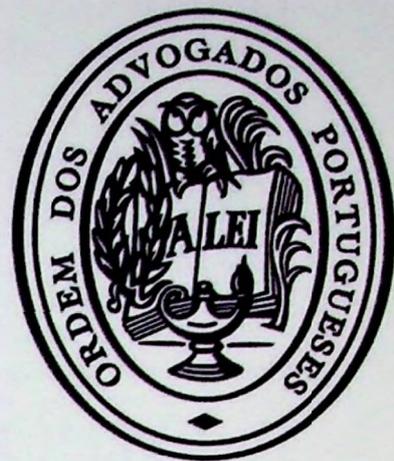


Tratado de Direito Civil. XI

António Menezes Cordeiro
Almedina Editora

Os contratos, em especial, constituem uma área menos aprofundada no Direito civil. A compra e venda, a doação, a locação.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS



A Biblioteca da Ordem dos Advogados constitui um centro de recursos especializado na aquisição, tratamento técnico e difusão de documentação e informação jurídica.

SERVIÇOS PRESTADOS:

- Acesso gratuito à internet;
- Empréstimo domiciliário;
- Livre acesso aos últimos Códigos, obras de referência e formulários.

ACERVO DOCUMENTAL:

- Cerca de 41 000 monografias e cerca de 850 títulos de publicações periódicas (150 activas);
- Catálogo online com 67 000 registos;
- Bases de dados de legislação, jurisprudência e doutrina portuguesas.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS
Largo de S. Domingos, nº 14 – 1º, 1169-060 Lisboa (ao Rossio)
Tel.: 21 882 40 77 | boa@cg.oa.pt | www.oa.pt

HORÁRIO
Dias úteis: 9:30 - 12:30 | 14:00 - 18:00



ELISABETE GRANGEIA
Advogada

A IMPORTÂNCIA DO DECRETO-LEI N.º 4676, DE 19 DE JULHO DE 1918

Exercício da profissão de Advogada. É importante recuar ao tempo em que o chamado tempo dos direitos não era ainda o tempo das mulheres.

A

mulheres vivem um momento de projeção na conquista do seu espaço na sociedade, e no Direito não poderia ser diferente. Ano após ano, aumentam as reflexões acerca do papel feminino, as suas lutas e vitórias na busca da igualdade de género e a conquista das mulheres por um espaço no mundo da Advocacia já é, há muito, uma realidade.

Mas é importante recuar ao tempo em que o chamado tempo dos direitos não era ainda o tempo das mulheres, em que elas, as mulheres, estavam excluídas do conhecimento científico, quer como sujeitos, quer como objeto de investigação.

E se o Iluminismo traçou as ideias fundadoras de uma nova ordem social e política assente numa conceção de respeito pelos direitos individuais, como condição inerente ao ser humano, tal, porém, não se estendia às mulheres. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) excluiu as mulheres como sujeitos de direitos políticos. As mulheres, para a maior parte dos filósofos iluministas, tinham falta de razão. A mulher era vista como o ser da paixão e da imaginação, e não do pensamento e da racionalidade.

Em Portugal, o Estado Novo esforçou-se por conservar a mulher no seu posto tradicional, como mãe, dona de casa e em quase tudo submissa ao marido. A Constituição de 1933 estabeleceu o princípio da igualdade entre cidadãos perante a lei, mas com algumas exceções. No documento constavam referências às “diferenças resultantes da sua [mulher] natureza e do bem da família”. A mulher via-se assim relegada para um plano secundário na família e na sociedade em geral. Pela lei portuguesa a mulher não tinha direito de voto, a mulher não tinha possibilidade de exercer nenhum cargo político e, em relação ao trabalho, a mulher deparava-se frequentemente com grandes limitações. O acesso a determinadas profissões era-lhe completamente vedado. A mulher não tinha direito a acesso a determinados lugares que se considerava que deviam ser ocupados por homens. A magistratura, a diplomacia e a política são apenas alguns dos exemplos de setores profissionais a que a mulher não podia aceder.

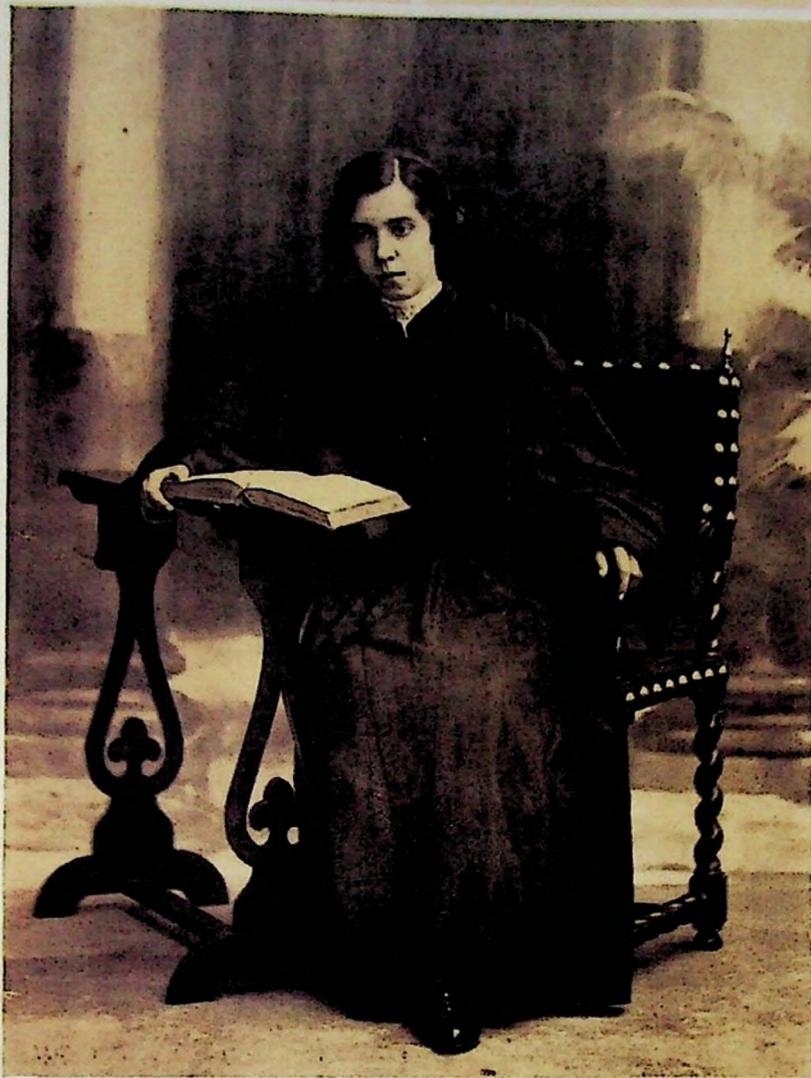
Com os ventos da mudança que se

faziam já sentir em França nos finais do século XIX, por força de um movimento conhecido como Romantismo, que procurava combinar a racionalidade formal do passado com um maior e mais imediato senso emocional e orgânico do mundo, em que pressões para igualitarismo levaram a mudanças rápidas e forçosas, que culminaram em períodos de revolução e turbulência que fariam mudar a filosofia dominante. Em 19 de julho de 1918 é promulgado o Decreto-Lei n.º 4676, que veio a permitir às mulheres portuguesas munidas de uma carta de formatura em Direito o exercício da profissão de Advogada, ajudante de notário e ajudante de conservador.

É interessante transcrever o preâmbulo deste decreto-lei, que veio a reconhecer à mulher portuguesa direitos importantes que em França já haviam sido fixados pela Lei de 7 de dezembro de 1897 e pelas Leis de 23 de janeiro de 1898 e de 1 de dezembro de 1900.

Rezava assim o referido preâmbulo, que se transcreve: “Se em direito público o primitivo sistema legal da inferioridade da mulher em razão do seu sexo persiste ainda na nossa lei na privação de quasi todos os direitos que têm um caráter político, são bem raros já hoje em matéria de direito privado os vestígios desse antigo sistema legal romano e germânico, explicando-se a incapacidade da mulher casada mantida nas leis civis como efeito necessário

**Ano após ano,
aumentam as
reflexões acerca
do papel feminino**



SR.^a D. REGINA QUINTANILHA a primeira senhora portuguesa que exerce a advocacia, tendo-se estreado brilhantemente há dias no Tribunal da Boa Hora — (1862 Vasques)

II Série—N.º 405

Ilustração Portuguesa

Lisboa, 24 de Novembro de 1913

Director e PROPRIETARIO J. J. DA SILVA GRAÇA

EDITOR JOSÉ JOUBERT CHAVES

Edição SEMANAL DO JORNAL O SÉCULO

Assinatura para Portugal, colonias portuguesas e Hespanha:

Redacção, administração, off. de composição e impressão
RUA DO SÉCULO, 49

Trimestre..... 1\$00 cent.
Ano..... 4\$00 cent.

Semestre..... 2\$00 cent.
Número avulso, 10 cent.

Agência da ILUSTRAÇÃO PORTUGUEZA em Paris, Rue des Capucines, 8

○ Regina Quintanilha, a primeira mulher licenciada em Direito e a primeira Advogada em Portugal

apenas da autoridade marital.

[...] Sem se poder acompanhar ainda em Portugal esse cada dia mais largo reconhecimento da competência e da concorrência feminina, é já, porém, mester reconhecer o facto da frequência das mulheres nos cursos de instrução secundária e superior e o conseqüente direito do advento das diplomadas ao exercício das profissões liberais.

Exercem já agora a clínica, são professoras em escolas primárias, secundárias e superiores, entram nos serviços públicos telégrafos-postais, e no quadro das algumas repartições públicas, reconhecido assim pelo Estado o direito das mulheres a serem consideradas como seus funcionários. [...]

Tam só se não deverá perder de vista que, iguais embora em capacidade de

inteligência e de trabalho, há, contudo, funções de direção e de iniciativa que naturalmente estão reservadas para o homem."

Mas, apesar de só a partir da promulgação deste decreto-lei ser possível à mulher exercer a Advocacia, já havia uma mulher a quem pelo Supremo Tribunal de Justiça havia sido concedida autorização para advogar. Regina da Glória Pinto de Magalhães Quintanilha de Sousa Vasconcelos. Foi ela a primeira Advogada, a primeira notária e a primeira conservadora do registo predial. Em 1910 havia ingressado na Faculdade de Direito de Coimbra. A atitude, inédita, motivou uma reunião do Conselho Universitário. Havia necessidade de deliberar sobre o ingresso de um aluno do sexo feminino. No dia 24 de outubro,

com 17 anos, teve a Academia a seus pés, formada em alas e com as capas negras.

Como Advogada, fez a sua estreia no Tribunal da Boa Hora a 14 de novembro de 1913, e no dia seguinte (15 de novembro de 1913) o jornal *A Luta* relatava da seguinte forma a estreia da primeira Advogada portuguesa: "Inquiriu as testemunhas e, apesar de ter sido apanhada de surpresa, mostrou as suas faculdades de inteligência, fazendo salientar em favor das rés todas as circunstâncias favoráveis à defesa. Ao ser-lhe dada a palavra, d'ella usou durante algum tempo com muito brilhantismo, deixando em todos a impressão de que de futuro, a dedicar-se à carreira da Advocacia, muito há a esperar da sua inteligência."

Nasceu, assim, a possibilidade de as mulheres poderem exercer a Advocacia, em número sempre crescente, de tal forma que, de acordo com dados fornecidos pela Ordem dos Advogados, em 2005 a percentagem de mulheres inscritas como Advogadas era equiparada aos homens e, desde então, têm estado em maioria, representando hoje 55% do total dos inscritos num universo de 31.326 Advogados.

O exercício da Advocacia pelas mulheres numa época de predominância de um paradigma masculino no exercício profissional era maioritariamente exercido em prática isolada, em escritório próprio, de acordo com o modelo liberal, e, desde logo, souberam afirmar-se pela competência, demonstrando que homens e mulheres são equivalentes em termos de capacidade profissional.

Hoje, acompanhando a mudança na composição de género, a par de uma realidade socioeconómica diferente, a expansão das sociedades de advogados e grandes escritórios, são diversificadas as áreas de atuação das mulheres Advogadas, onde se afirmam em áreas cada vez mais complexas do Direito.

Mas se as mulheres conquistaram um lugar na Advocacia, há conquistas que, apesar de já terem decorrido 90 anos sobre o direito a advogarem, só agora, em pleno século XXI e com a publicação do recente Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho, viram reconhecido o direito à suspensão dos prazos processuais no caso de maternidade. O que vale por dizer que o tempo dos direitos das mulheres no Direito tem um passado recente, mas, em simultâneo, um longo caminho onde avançam por esforço próprio, determinação e competência. **OA**

“NENHUMA ESCONDE O ORGULHO QUE TEM NA OUTRA”

A convite da Comissão para as Letras e as Artes da OA, Cristina de Almeida Carvalho escreve, na primeira pessoa, sobre a sua obra.

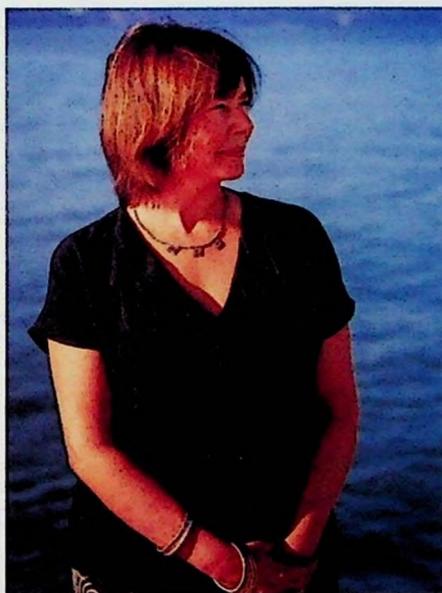
Cristina de Almeida Carvalho (Advogada) e Cristina Drios (escritora)

F

ernando Pessoa escreveu: “A minha arte é ser eu. Eu sou muitos.” Todos nós somos muitos. Eu sempre fui várias e, por vezes, não sei exactamente o que sou, mas sei que sou sempre eu.

Há a Cristina de Almeida Carvalho, Advogada e agente oficial da propriedade industrial, e há a Cristina Drios, leitora, amadora de fotografia, pintura, literatura e história, escritora. Coexistem dentro do mesmo invólucro corpóreo. Sustentam-se e amparam-se uma à outra. Ao fim de tanto tempo de convívio, encontraram o equilíbrio entre as respectivas vidas, obrigações e afazeres. Sabem separar as águas ou misturá-las, como melhor me convém.

Todavia, nem sempre conviveram pacificamente. Enquanto uma queria ler, viajar e viver, a outra via-se a estudar Direito. Enquanto uma enchia gavetas



de maus poemas e resmas de textos, a outra começara a ter de dedicar-se ao escritório, deixando de parte a escrita. O cansaço do dia-a-dia quase matou a criatividade, mas esta é um bicho rijo, um gato com sete vidas, um rabo de osga. A escrita acabou por retomar o lugar que lhe cabia por direito.



Em 2012, o romance *Os Olhos de Tirésias*, com a participação portuguesa na Primeira Guerra Mundial em pano de fundo, foi finalista do Prémio LeYa e vencedor da Selecção Portuguesa do Festival du Premier Roman de Chambéry. Em 2016 saiu *Adoração*, um romance dedicado ao pintor Caravaggio. Surgiram também contos em antologias e na imprensa, entre os quais *Histórias Indianas* e *A Mãe*.

Entretanto, a Advogada continuou a exercer.

Nenhuma esconde o orgulho que tem na outra, porque a verdadeira arte é ser eu, o que quer que faça. E eu sou ambas. 

Excerto d’Os Olhos de Tirésias

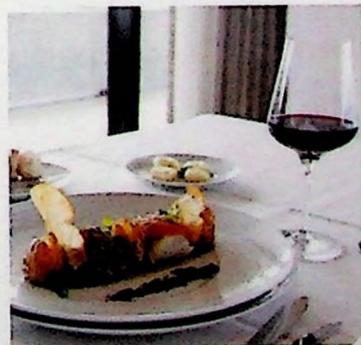
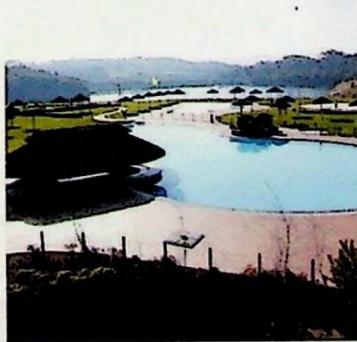
“De súbito, tudo se precipitou, tudo resvalou, tudo foi sugado para dentro da noite e do medo. Um *very light* estoirou no céu negro, acima das cabeças a correr, iluminando a terra de ninguém como um fogo-de-artifício festivo. Quando se extinguiu, rebentou outro. Outro e outro. Durante longos momentos as luzes dos foguetes pairavam no ar, suspensas em pára-quedas de seda, a esbranquiçar o negrume, esvanecendo-se devagarinho. A pedir música de fanfarras, os metais a luzir em frente, os tambores a troar atrás, pensou Alvin Martin, e guloseimas e bocas e dedos pegajosos e beijos e carrosséis num turbilhão de animais

de pau, e cores, e luzes. E, enquanto Alvin Martin fechava os olhos, feridos pela brutalidade dos lampejos, sobre os vultos em fuga caía uma chuva de granadas. *Hope for the best. Prepare for the worst. Take joyfully what happens*, tartamudeou baixinho. Era o lema de vida do seu falecido avô. As granadas rebentaram, rebentaram, rebentaram adiante, com o estampido de tiros de feira em pequenas latas vazias, até a grande festa terminar e regressar o silêncio, pesado e escuro, como o pano de çena de uma noite sem luar nem estrelas, como o medo dentro de Alvin Martin.”



MONTEBELO

HOTELS & RESORTS



MERGULHE NUM MUNDO DE SOFISTICAÇÃO E CONFORTO

Nos nossos hotéis, mais do que um lugar de bem-estar e conforto, encontrará um espaço surpreendente para umas férias inesquecíveis. Relaxe num ambiente elegante, com condições únicas, que se distinguem pela qualidade, modernidade e sofisticação. Esperamos por si.

INFORMAÇÕES E RESERVAS

+351 232 420 000

montebelohotels@montebelohotels.com

montebelohotels.com

— PORTUGAL · MOZAMBIQUE —



OS ACIDENTES ACONTECEM, OS ERROS & OMISSÕES TAMBÉM

Limite a sua Responsabilidade Civil Profissional.

Contrate o seu Seguro de Reforço com a Aon.

Para mais informações, contacte-nos pelo telefone 808 505 060 ou através do e-mail oa.seguros@aon.pt

Aon Portugal - Corretores de Seguros, S.A., sede na Av. da Liberdade, nº 249 - 2º, em Lisboa, Registado na ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, na categoria de Corretor de Seguros, sob o nº 607155481/3, em 27/01/2007, com autorização para os Ramos de Vida e Não Vida, verificável em www.asf.com.pt. O Mediador não assume a cobertura dos riscos. Não dispensa a consulta da informação pré-contratual e contratual legalmente exigida. Contrato celebrado pela XL Insurance Company SE, Sucursal em Espanha da XL Insurance Company SE, uma companhia de seguros registada no Reino Unido com o N° SE80, XL House, 20 Gracechurch Street, London EC3V 0XL. Controlada pela Financial Conduct Authority (www.fca.org.uk) e pela Prudential Regulation Authority (www.bankofengland.co.uk/PRA) e registada na ASF sob o número 4800, a operar em Portugal, em regime de Livre Prestação de Serviços e com autorização para os Ramos Não Vida, verificável em www.asf.com.pt.

Parceiro

